



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 06/30 DE JUNHO DE 2012

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 23/2012:

Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 fev 311

DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto Lei n.º 131/2012:

Aprova a orgânica do CGA,IP 334

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Decreto Lei n.º 133/2012:

Altera os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte previstas no sistema previdencial, de encargos familiares do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção, o regime jurídico que regula a restituição de prestações indevidamente pagas e a lei da condição de recursos, no âmbito do sistema de segurança social, e o estatuto das pensões de sobrevivência e o regime jurídico de proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito do regime de proteção social convergente 338

DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar n.º 44/2012:

Aprova a orgânica da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas .. 368

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 8 246/2012:

Cessão definitiva à Universidade de Évora do PM 6/Évora e do PM 17/Évora 372

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 8 564/2012:

UNIFIL - doação de infraestruturas 373

Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

Despacho n.º 7 790/2012:

Definição e implementação da estrutura flexível da DGPRM 374

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa	Despacho n.º 8 325/2012:
	Subdelegação de competências no coronel Cmdt UnAp/EME 389
Despacho n.º 7 636/2012:	_____
Criação das unidades orgânicas flexíveis da DGAIED 380	DECLARAÇÕES DE RETIFICAÇÃO
Estado-Maior do Exército	Ministério da Defesa Nacional
Despacho n.º 7 638/2012:	Declaração de retificação n.º 734/2012:
Delegação e subdelegação de competências no Tenente-General Inspetor-Geral do Exército 385	Retificação do despacho n.º 7 154/2012, publi- cado no DR, 2.ª série, n.º 101, de 24 mai 12 389

Despacho n.º 8 515/2012:	AVISOS
Dependências administrativas das Secções Lo- gísticas das U/E/O do Exército 386	Aviso n.º 10 725/2006:
	Condecora com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos o Cmd e QG/ZMA 390

I — LEIS**Assembleia da República****Lei n.º 23/2012
de 25 de junho de 2012****Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela
Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente lei procede à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, e 53/2011, de 14 de outubro.

**Artigo 2.º
Alteração ao Código do Trabalho**

Os artigos 63.º, 90.º, 91.º, 94.º, 99.º, 106.º, 127.º, 142.º, 161.º, 164.º, 177.º, 192.º, 194.º, 208.º, 213.º, 216.º, 218.º, 226.º, 229.º, 230.º, 234.º, 238.º, 242.º, 256.º, 264.º, 268.º, 269.º, 298.º, 299.º, 300.º, 301.º, 303.º, 305.º, 307.º, 344.º, 345.º, 346.º, 347.º, 356.º, 357.º, 358.º, 360.º, 366.º, 368.º, 369.º, 370.º, 371.º, 372.º, 374.º, 375.º, 376.º, 377.º, 378.º, 379.º, 383.º, 384.º, 385.º, 389.º, 479.º, 482.º, 486.º, 491.º, 492.º e 560.º do Código do Trabalho passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 63.º
[...]**

1 —

2 —

3 —

a) Depois das diligências probatórias referidas no n.º 1 do artigo 356.º, no despedimento por facto imputável ao trabalhador;

b)

c)

d)

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

Artigo 90.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — O trabalhador estudante que preste trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas.
- 9 —

Artigo 91.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 — Nos casos em que o curso esteja organizado no regime de sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), o trabalhador-estudante pode, em alternativa ao disposto no n.º 1, optar por cumular os dias anteriores ao da prestação das provas de avaliação, num máximo de três dias, seguidos ou interpolados ou do correspondente em termos de meios-dias, interpolados.
- 4 — A opção pelo regime cumulativo a que refere o número anterior obriga, com as necessárias adaptações, ao cumprimento do prazo de antecedência previsto no disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 96.º.
- 5 — Só é permitida a cumulação nos casos em que os dias anteriores às provas de avaliação que o trabalhador-estudante tenha deixado de usufruir não tenham sido dias de descanso semanal ou feriados.
- 6 — *(Anterior n.º 3.)*
- 7 — *(Anterior n.º 4.)*
- 8 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6.

Artigo 94.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para concessão do estatuto junto do estabelecimento de ensino, o trabalhador-estudante deve fazer prova, por qualquer meio legalmente admissível, da sua condição de trabalhador.
- 3 — *(Anterior n.º 2.)*
- 4 — *(Anterior n.º 3.)*
- 5 — *(Anterior n.º 4.)*
- 6 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 99.º

[...]

- 1 —
2 —
3 — O regulamento interno produz efeitos após a publicitação do respetivo conteúdo, designadamente através de afixação na sede da empresa e nos locais de trabalho, de modo a possibilitar o seu pleno conhecimento, a todo o tempo, pelos trabalhadores.
4 —
5 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 106.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m) A identificação do fundo de compensação do trabalho ou mecanismo equivalente, nos termos de legislação específica.
4 —
5 —

Artigo 127.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — (*Revogado.*)
5 — O empregador deve, sempre que celebre contratos de trabalho, comunicar, ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, a adesão a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente.
6 — A alteração do elemento referido no número anterior deve ser comunicada no prazo de 30 dias.
7 — Constitui contraordenação leve a violação do disposto na alínea j) do n.º 1 e nos n.ºs 5 e 6.

Artigo 142.º

[...]

1 — O contrato de trabalho em atividade sazonal agrícola ou para realização de evento turístico de duração não superior a 15 dias não está sujeito a forma escrita, devendo o empregador comunicar a sua celebração ao serviço competente da segurança social, mediante formulário eletrónico que contém os elementos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior, bem como o local de trabalho.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a duração total de contratos de trabalho a termo com o mesmo empregador não pode exceder 70 dias de trabalho no ano civil.

3 —

Artigo 161.º

[...]

Pode ser exercido, em comissão de serviço, cargo de administração ou equivalente, de direção ou chefia diretamente dependente da administração ou de diretor-geral ou equivalente, funções de secretariado pessoal de titular de qualquer desses cargos, ou ainda, desde que instrumento de regulamentação coletiva de trabalho o preveja, funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação a titular daqueles cargos e funções de chefia.

Artigo 164.º

[...]

1 —

a)

b) A resolver o contrato de trabalho nos 30 dias seguintes à decisão do empregador que ponha termo à comissão de serviço, com direito a indemnização calculada nos termos do artigo 366.º;

c) Tendo sido admitido para trabalhar em comissão de serviço e esta cesse por iniciativa do empregador que não corresponda a despedimento por facto imputável ao trabalhador, a indemnização calculada nos termos do artigo 366.º.

2 —

3 —

Artigo 177.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O contrato de utilização de trabalho temporário deve ter ainda em anexo documento comprovativo de vinculação a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente, sem o que o utilizador é solidariamente responsável pelo pagamento do montante da compensação que caberia àquele fundo ou mecanismo equivalente por cessação do respetivo contrato.

5 —

6 —

7 —

Artigo 192.º

[...]

- 1 —
2 —
a)
b)
c) Não adesão a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente ou não cumprimento da respetiva obrigação de contribuição, nos casos legalmente exigíveis.
3 —
4 —

Artigo 194.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 — No caso de transferência definitiva, o trabalhador pode resolver o contrato se tiver prejuízo sério, tendo direito à compensação prevista no artigo 366.º.
6 —
7 —

Artigo 208.º

Banco de horas por regulamentação coletiva

- 1 —
2 —
3 —
4 —
a) A compensação do trabalho prestado em acréscimo, que pode ser feita mediante, pelo menos, uma das seguintes modalidades:
i) Redução equivalente do tempo de trabalho;
ii) Aumento do período de férias;
iii) Pagamento em dinheiro;
b)
c)
5 —

Artigo 213.º

[...]

- 1 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que o trabalhador não preste mais de cinco horas de trabalho consecutivo, ou seis horas de trabalho consecutivo caso aquele período seja superior a 10 horas.
2 —
3 —

4 — Considera-se tacitamente deferido o requerimento a que se refere o número anterior que não seja decidido no prazo de 30 dias.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 5.

Artigo 216.º

Afixação do mapa de horário de trabalho

1 —

2 —

3 — *(Revogado.)*

4 —

5 — Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 218.º

[...]

1 —

2 —

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 226.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) O trabalho prestado para compensar encerramento para férias previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 242.º, por decisão do empregador.

4 —

Artigo 229.º

[...]

1 — *(Revogado.)*

2 — *(Revogado.)*

3 —

4 —

5 —

6 — *(Revogado.)*

7 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 230.º
[...]

- 1 —
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 —
- 5 —

Artigo 234.º
[...]

- 1 — São feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, Sexta-Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, 10 de junho, 15 de agosto, 8 e 25 de dezembro.
- 2 —
- 3 —

Artigo 238.º
[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Caso os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis, são considerados para efeitos do cálculo dos dias de férias, em substituição daqueles, os sábados e os domingos que não sejam feriados.
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 —
- 6 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 5.

Artigo 242.º
[...]

- 1 —
- 2 — O empregador pode encerrar a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores:
 - a) Durante cinco dias úteis consecutivos na época de férias escolares do Natal;
 - b) Um dia que esteja entre um feriado que ocorra à terça-feira ou quinta-feira e um dia de descanso semanal, sem prejuízo da faculdade prevista na alínea g) do n.º 3 do artigo 226.º.
- 3 — Até ao dia 15 de dezembro do ano anterior, o empregador deve informar os trabalhadores abrangidos do encerramento a efetuar no ano seguinte ao abrigo da alínea b) do número anterior.

Artigo 256.º
[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Na situação referida no número anterior, o período de ausência a considerar para efeitos da perda de retribuição prevista no n.º 1 abrange os dias ou meios-dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia de falta.
- 4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 264.º

[...]

- 1 —
- 2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias.
- 3 —
- 4 —

Artigo 268.º

[...]

- 1 — O trabalho suplementar é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:
- a) 25 % pela primeira hora ou fração desta e 37,5 % por hora ou fração subsequente, em dia útil;
 - b) 50 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.
- 2 —
- 3 — O disposto nos números anteriores pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 4 —

Artigo 269.º

[...]

- 1 —
- 2 — O trabalhador que presta trabalho normal em dia feriado em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas ou a acréscimo de 50 % da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao empregador.

Artigo 298.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A empresa que recorra ao regime de redução ou suspensão deve ter a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, nos termos da legislação aplicável, salvo quando se encontre numa das situações previstas no número anterior.

Artigo 299.º

[...]

- 1 —
- 2 — O empregador disponibiliza, para consulta, os documentos em que suporta a alegação de situação de crise empresarial, designadamente de natureza contabilística e financeira.
- 3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — No caso previsto no número anterior, o empregador disponibiliza, ao mesmo tempo, para consulta dos trabalhadores, a informação referida no n.º 1 e envia a mesma à comissão representativa que seja designada.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 300.º

[...]

1 — Nos cinco dias posteriores ao facto previsto nos n.ºs 1 ou 4 do artigo anterior, o empregador promove uma fase de informações e negociação com a estrutura representativa dos trabalhadores, com vista a um acordo sobre a modalidade, âmbito e duração das medidas a adotar.

2 —

3 — Celebrado o acordo ou, na falta deste, após terem decorrido cinco dias sobre o envio da informação prevista nos n.ºs 1 ou 4 do artigo anterior ou, na falta desta, da comunicação referida no n.º 3 do mesmo artigo, o empregador comunica por escrito, a cada trabalhador, a medida que decidiu aplicar, com menção expressa do fundamento e das datas de início e termo da medida.

4 —

5 —

6 — O procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5 é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e da segurança social.

7 — Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 1 a 5.

Artigo 301.º

[...]

1 —

2 — A redução ou suspensão pode iniciar-se decorridos cinco dias sobre a data da comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, ou imediatamente em caso de acordo entre o empregador e a estrutura representativa dos trabalhadores, a comissão representativa referida no n.º 3 do artigo 299.º ou a maioria dos trabalhadores abrangidos ou, ainda, no caso de impedimento imediato à prestação normal de trabalho que os trabalhadores abrangidos conheçam ou lhes seja comunicado.

3 — Qualquer dos prazos referidos no n.º 1 pode ser prorrogado por um período máximo de seis meses, desde que o empregador comunique tal intenção e a duração prevista, por escrito e de forma fundamentada, a estrutura representativa dos trabalhadores ou à comissão representativa referida no n.º 3 do artigo 299.º.

4 — Na falta de estrutura representativa dos trabalhadores ou da comissão representativa referida no n.º 3 do artigo 299.º, a comunicação prevista no número anterior é feita a cada trabalhador abrangido pela prorrogação.

5 — Constitui contraordenação leve a violação do disposto neste artigo.

Artigo 303.º

[...]

1 —

a) Efetuar pontualmente o pagamento da compensação retributiva, bem como o acréscimo a que haja lugar em caso de formação profissional;

b)

c)

d)

e)

2 — Durante o período de redução ou suspensão, bem como nos 30 ou 60 dias seguintes à aplicação das medidas, consoante a duração da respetiva aplicação não exceda ou seja superior a seis meses, o empregador não pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas, exceto se se tratar de cessação da comissão de serviço, cessação de contrato de trabalho a termo ou despedimento por facto imputável ao trabalhador.

3 — Em caso de violação do disposto no número anterior, o empregador procede à devolução dos apoios recebidos, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 305.º, em relação ao trabalhador cujo contrato tenha cessado.

4 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 305.º

[...]

1 —

2 —

3 — Durante o período de redução ou suspensão, o trabalhador tem direito a compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mensal referido na alínea *a*) do n.º 1, até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4 — A compensação retributiva é paga em 30 % do seu montante pelo empregador e em 70 % pelo serviço público competente da área da segurança social.

5 — Quando, durante o período de redução ou suspensão, os trabalhadores frequentem cursos de formação profissional adequados ao desenvolvimento da qualificação profissional que aumente a sua empregabilidade ou à viabilização da empresa e manutenção dos postos de trabalho, em conformidade com um plano de formação aprovado pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional, este paga o valor correspondente a 30 % do indexante dos apoios sociais destinado, em partes iguais, ao empregador e ao trabalhador, acrescendo, relativamente a este, à compensação retributiva prevista nos n.ºs 3 e 4.

6 — Os serviços públicos competentes nas áreas da segurança social e do emprego e formação profissional devem entregar a parte que lhes compete ao empregador, de modo que este possa pagar pontualmente ao trabalhador a compensação retributiva, bem como o acréscimo a que haja lugar.

7 — (*Anterior n.º 4.*)

8 — (*Anterior n.º 5.*)

9 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto na alínea *b*) do n.º 1.

Artigo 307.º

[...]

1 — O empregador informa trimestralmente as estruturas representativas dos trabalhadores ou a comissão representativa referida no n.º 3 do artigo 299.º ou, na sua falta, os trabalhadores abrangidos da evolução das razões que justificam o recurso à redução ou suspensão da prestação de trabalho.

2 —

a)

b)

c) Incumprimento de qualquer dos deveres a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 303.º.

3 —

4 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 344.º

[...]

- 1 —
- 2 — Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo certo decorrente de declaração do empregador nos termos do número anterior, o trabalhador tem direito à compensação prevista no artigo 366.º.
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 345.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo incerto, o trabalhador tem direito à compensação prevista no artigo 366.º.
- 5 —

Artigo 346.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — *(Revogado.)*
- 7 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 5.

Artigo 347.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Na situação referida no n.º 2, o trabalhador tem direito à compensação prevista no artigo 366.º.
- 6 —
- 7 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 5.

Artigo 356.º

[...]

- 1 — O empregador, por si ou através de instrutor que tenha nomeado, deve realizar as diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo neste caso alegá-lo fundamentadamente por escrito.
- 2 — *(Revogado.)*

3 — O empregador não é obrigado a proceder à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total.

4 —

5 — Após a conclusão das diligências probatórias, o empregador apresenta cópia integral do processo à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à associação sindical respetiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

6 —

7 — Constitui contraordenação grave, ou muito grave no caso de representante sindical, o despedimento de trabalhador com violação do disposto nos n.ºs 1, 5 e 6.

Artigo 357.º

[...]

1 —

2 —

3 — *(Revogado.)*

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — Constitui contraordenação grave, ou muito grave no caso de representante sindical, o despedimento de trabalhador com violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 a 7.

Artigo 358.º

[...]

1 — No procedimento de despedimento em microempresa, caso o trabalhador não seja membro de comissão de trabalhadores ou representante sindical, são dispensadas as formalidades previstas no n.º 2 do artigo 353.º, no n.º 5 do artigo 356.º e nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo anterior, sendo aplicável o disposto nos números seguintes.

2 — Na ponderação e fundamentação da decisão é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior, com exceção da referência a pareceres de representantes dos trabalhadores.

3 —

a)

b) 30 dias a contar da conclusão da última diligência;

c) *(Revogada.)*

4 —

5 —

6 —

Artigo 360.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

- d)
- e)
- f) O método de cálculo de compensação a conceder genericamente aos trabalhadores a despedir, se for caso disso, sem prejuízo da compensação estabelecida no artigo 366.º ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 366.º

[...]

- 1 — Em caso de despedimento coletivo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.
- 2 — A compensação prevista no número anterior é determinada do seguinte modo:
- a) O valor da retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador a considerar para efeitos de cálculo da compensação não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
- b) O montante global da compensação não pode ser superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou, quando seja aplicável o limite previsto na alínea anterior, a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
- c) O valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades;
- d) Em caso de fração de ano, o montante da compensação é calculado proporcionalmente.
- 3 — A compensação é paga pelo empregador, com exceção da parte que caiba ao fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente, nos termos de legislação específica.
- 4 — No caso de o fundo de compensação do trabalho ou o mecanismo equivalente não pagar a totalidade da compensação a que esteja obrigado, o empregador responde pelo respetivo pagamento e fica sub-rogado nos direitos do trabalhador em relação àquele em montante equivalente.
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)
- 6 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, a totalidade da compensação pecuniária recebida à disposição do empregador e do fundo de compensação do trabalho ou mecanismo equivalente.
- 7 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Artigo 366.º-A

(*Revogado.*)

Artigo 368.º

[...]

- 1 —
- 2 — Havendo, na secção ou estrutura equivalente, uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, para determinação do posto de trabalho a extinguir, cabe ao empregador definir, por referência aos respetivos titulares, critérios relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho.
- 3 —

4 — Para efeito da alínea *b*) do n.º 1, uma vez extinto o posto de trabalho, considera-se que a subsistência da relação de trabalho é praticamente impossível quando o empregador demonstre ter observado critérios relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho.

5 —

6 —

Artigo 369.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Os critérios para seleção dos trabalhadores a despedir.

2 —

Artigo 370.º

[...]

1 — Nos 10 dias posteriores à comunicação prevista no artigo anterior, a estrutura representativa dos trabalhadores, o trabalhador envolvido e ainda, caso este seja representante sindical, a associação sindical respetiva podem transmitir ao empregador o seu parecer fundamentado, nomeadamente sobre os motivos invocados, os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 368.º ou os critérios a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo, bem como as alternativas que permitam atenuar os efeitos do despedimento.

2 — Qualquer trabalhador envolvido ou entidade referida no número anterior pode, nos três dias úteis posteriores à comunicação do empregador, solicitar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego a verificação dos requisitos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 368.º, informando simultaneamente do facto o empregador.

3 —

Artigo 371.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) Confirmação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 368.º;

c) Prova da aplicação dos critérios de determinação do posto de trabalho a extinguir, caso se tenha verificado oposição a esta;

d)

e)

3 —

4 —

5 — Constitui contraordenação grave o despedimento efetuado com violação do disposto nos n.ºs 1 e 2, assim como a falta de comunicação ao trabalhador referida no n.º 3;

6 — Constitui contraordenação leve a falta de comunicação às entidades e ao serviço referidos no n.º 3.

Artigo 372.º
[...]

Ao trabalhador despedido por extinção do posto de trabalho aplica-se o disposto no n.º 4 e na primeira parte do n.º 5 do artigo 363.º e nos artigos 364.º a 366.º.

Artigo 374.º
[...]

- 1 —
2 —
3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a proteção conferida aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica.
4 — A situação de inadaptação referida nos números anteriores não deve decorrer de falta de condições de segurança e saúde no trabalho imputável ao empregador.

Artigo 375.º
[...]

- 1 —
a)
b) Tenha sido ministrada formação profissional adequada às modificações do posto de trabalho, por autoridade competente ou entidade formadora certificada;
c)
d) (*Revogada.*)
e) (*Revogada.*)
2 — O despedimento por inadaptação na situação referida no n.º 1 do artigo anterior, caso não tenha havido modificações no posto de trabalho, pode ter lugar desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:
a) Modificação substancial da prestação realizada pelo trabalhador, de que resultem, nomeadamente, a redução continuada de produtividade ou de qualidade, avarias repetidas nos meios afetos ao posto de trabalho ou riscos para a segurança e saúde do trabalhador, de outros trabalhadores ou de terceiros, determinados pelo modo do exercício das funções e que, em face das circunstâncias, seja razoável prever que tenham carácter definitivo;
b) O empregador informe o trabalhador, juntando cópia dos documentos relevantes, da apreciação da atividade antes prestada, com descrição circunstanciada dos factos, demonstrativa de modificação substancial da prestação, bem como de que se pode pronunciar por escrito sobre os referidos elementos em prazo não inferior a cinco dias úteis;
c) Após a resposta do trabalhador ou decorrido o prazo para o efeito, o empregador lhe comunique, por escrito, ordens e instruções adequadas respeitantes à execução do trabalho, com o intuito de a corrigir, tendo presentes os factos invocados por aquele;
d) Tenha sido aplicado o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, com as devidas adaptações.
3 — O despedimento por inadaptação em situação referida no n.º 2 do artigo anterior pode ter lugar:
a) Caso tenha havido introdução de novos processos de fabrico, de novas tecnologias ou equipamentos baseados em diferente ou mais complexa tecnologia, a qual implique modificação das funções relativas ao posto de trabalho;

b) Caso não tenha havido modificações no posto de trabalho, desde que seja cumprido o disposto na alínea b) do número anterior, com as devidas adaptações.

4 — O empregador deve enviar à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respetiva associação sindical, cópia da comunicação e dos documentos referidos na alínea b) do n.º 2.

5 — A formação a que se referem os n.ºs 1 e 2 conta para efeito de cumprimento da obrigação de formação a cargo do empregador.

6 — O trabalhador que, nos três meses anteriores ao início do procedimento para despedimento, tenha sido transferido para posto de trabalho em relação ao qual se verifique a inadaptação tem direito a ser reafectado ao posto de trabalho anterior, caso não esteja ocupado definitivamente, com a mesma retribuição base.

7 — O despedimento só pode ter lugar desde que sejam postos à disposição do trabalhador a compensação devida, os créditos vencidos e os exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho, até ao termo do prazo de aviso prévio.

8 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 376.º

[...]

1 — No caso de despedimento por inadaptação, o empregador comunica, por escrito, ao trabalhador e, caso este seja representante sindical, à associação sindical respetiva:

a) A intenção de proceder ao despedimento, indicando os motivos justificativos;

b) As modificações introduzidas no posto de trabalho ou, caso estas não tenham existido, os elementos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior;

c) Os resultados da formação profissional e do período de adaptação, a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Caso o trabalhador não seja representante sindical, decorridos três dias úteis após a receção da comunicação referida no número anterior, o empregador deve fazer a mesma comunicação à associação sindical que o trabalhador tenha indicado para o efeito ou, se este não o fizer, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissão sindical.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 377.º

[...]

1 — Nos 10 dias posteriores à comunicação prevista no artigo anterior, o trabalhador pode juntar os documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes, sendo neste caso aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 356.º, com as necessárias adaptações.

2 — Caso tenham sido solicitadas diligências probatórias, o empregador deve informar o trabalhador, a estrutura representativa dos trabalhadores e, caso aquele seja representante sindical, a associação sindical respetiva, do resultado das mesmas.

3 — Após as comunicações previstas no artigo anterior, o trabalhador e a estrutura representativa dos trabalhadores podem, no prazo de 10 dias úteis, transmitir ao empregador o seu parecer fundamentado, nomeadamente sobre os motivos justificativos do despedimento.

4 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 378.º
[...]

1 — Após a receção dos pareceres referidos no artigo anterior ou o termo do prazo para o efeito, o empregador dispõe de 30 dias para proceder ao despedimento, sob pena de caducidade do direito, mediante decisão fundamentada e por escrito de que constem:

- a)
- b) Confirmação dos requisitos previstos no artigo 375.º;
- c)
- d)

2 — O empregador comunica a decisão, por cópia ou transcrição, ao trabalhador, às entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 376.º e, bem assim, ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, com antecedência mínima, relativamente à data da cessação, de:

- a)
- b)
- c)
- d)

3 —

Artigo 379.º
[...]

1 — Ao trabalhador despedido por inadaptação aplica-se o disposto no n.º 4 e na primeira parte do n.º 5 do artigo 363.º e nos artigos 364.º a 366.º.

2 — Em caso de despedimento por inadaptação nas situações referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 375.º, a denúncia do contrato de trabalho por parte do trabalhador pode ter lugar após a comunicação referida na alínea b) do mesmo n.º 2.

Artigo 383.º
[...]

.....
a)

b)

c) Não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação por ele devida a que se refere o artigo 366.º e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 363.º.

Artigo 384.º
[...]

.....
a)

b) Não observar o disposto no n.º 2 do artigo 368.º;

c)

d) Não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação por ele devida a que se refere o artigo 366.º, por remissão do artigo 372.º, e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho.

Artigo 385.º

[...]

-
- a) Não cumprir o disposto no n.º 3 do artigo 374.º ou nos n.ºs 1 a 3 do artigo 375.º;
- b)
- c) Não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação por ele devida a que se refere o artigo 366.º por remissão do n.º 1 do artigo 379.º e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho.

Artigo 389.º

[...]

- 1 —
- 2 — No caso de mera irregularidade fundada em deficiência de procedimento por omissão das diligências probatórias referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 356.º, se forem declarados procedentes os motivos justificativos invocados para o despedimento, o trabalhador tem apenas direito a indemnização correspondente a metade do valor que resultaria da aplicação do n.º 1 do artigo 391.º.
- 3 —

Artigo 479.º

[...]

- 1 — No prazo de 30 dias a contar da publicação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial ou decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória ou necessária, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral, ouvidos os interessados, procede à apreciação fundamentada da legalidade das suas disposições em matéria de igualdade e não discriminação.
- 2 — Caso delibere no sentido da existência de disposições discriminatórias, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral notifica as partes nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que contenham aquelas disposições para, no prazo de 60 dias, procederem às respetivas alterações.
- 3 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que se verifiquem as necessárias alterações, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral envia a sua apreciação ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente, acompanhada dos documentos relevantes, nomeadamente de cópia da ata da deliberação e das pronúncias dos interessados.
- 4 — *(Anterior n.º 2.)*
- 5 — *(Anterior n.º 3.)*
- 6 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 482.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os critérios de preferência previstos no n.º 1 podem ser afastados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial, designadamente, através de cláusula de articulação de:
- a) Convenções coletivas de diferente nível, nomeadamente interconfederal, sectorial ou de empresa;

b) Contrato coletivo que estabeleça que determinadas matérias, como sejam a mobilidade geográfica e funcional, a organização do tempo de trabalho e a retribuição, sejam reguladas por convenção coletiva.

Artigo 486.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c) Indicação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial e respetiva data de publicação, sendo caso disso, para efeitos do n.º 5 do artigo 482.º.

Artigo 491.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Sem prejuízo da possibilidade de delegação noutras associações sindicais, a associação sindical pode conferir à estrutura de representação coletiva dos trabalhadores na empresa poderes para, relativamente aos seus associados, contratar com empresa com, pelo menos, 150 trabalhadores.
 4 —

Artigo 492.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h) Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial e respetiva data de publicação, para efeitos do n.º 5 do artigo 482.º.
 2 —
 3 —
 4 —

Artigo 560.º

[...]

A coima prevista para as contraordenações referidas no n.º 4 do artigo 353.º, no n.º 2 do artigo 355.º, no n.º 7 do artigo 356.º, no n.º 8 do artigo 357.º, no n.º 6 do artigo 358.º, no n.º 6 do artigo 360.º, no n.º 6 do artigo 361.º, no n.º 6 do artigo 363.º, no n.º 6 do artigo 368.º, no n.º 2 do artigo 369.º, no n.º 5 do artigo 371.º, no n.º 8 do artigo 375.º, no n.º 3 do artigo 376.º, no n.º 3 do artigo 378.º e no n.º 3 do artigo 380.º, na parte em que se refere a violação do n.º 1 do mesmo artigo, não se aplica caso o empregador assegure ao trabalhador os direitos a que se refere o artigo 389.º».

Artigo 3.º
Aditamento ao Código do Trabalho

São aditados ao Código do Trabalho os artigos 96.º-A, 208.º-A, 208.º-B e 298.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 96.º-A
Legislação complementar

O disposto na presente subsecção é objeto de regulamentação em lei especial.

Artigo 208.º-A
Banco de horas individual

1 — O regime de banco de horas pode ser instituído por acordo entre o empregador e o trabalhador, podendo, neste caso, o período normal de trabalho ser aumentado até duas horas diárias e atingir 50 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 150 horas por ano, e devendo o mesmo acordo regular os aspetos referidos no n.º 4 do artigo anterior.

2 — O acordo que institua o regime de banco de horas pode ser celebrado mediante proposta, por escrito, do empregador, presumindo-se a aceitação por parte de trabalhador nos termos previstos no n.º 4 do artigo 205.º.

3 — Constitui contraordenação grave a prática de horário de trabalho em violação do disposto neste artigo.

Artigo 208.º-B
Banco de horas grupal

1 — O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que institua o regime de banco de horas previsto no artigo 208.º pode prever que o empregador o possa aplicar ao conjunto dos trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade económica quando se verificarem as condições referidas no n.º 1 do artigo 206.º.

2 — Caso a proposta a que se refere o n.º 2 do artigo anterior seja aceite por, pelo menos, 75 % dos trabalhadores da equipa, secção ou unidade económica a quem for dirigida, o empregador pode aplicar o mesmo regime de banco de horas ao conjunto dos trabalhadores dessa estrutura, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 206.º.

3 — O regime de banco de horas instituído nos termos dos números anteriores não se aplica a trabalhador abrangido por convenção coletiva que disponha de modo contrário a esse regime ou, relativamente ao regime referido no n.º 1, a trabalhador representado por associação sindical que tenha deduzido oposição a portaria de extensão da convenção coletiva em causa.

4 — Constitui contraordenação grave a prática de horário de trabalho em violação do disposto neste artigo.

Artigo 298.º-A
Impedimento de redução ou suspensão

O empregador só pode recorrer novamente à aplicação das medidas de redução ou suspensão depois de decorrido um período de tempo equivalente a metade do período anteriormente utilizado, podendo ser reduzido por acordo entre o empregador e os trabalhadores abrangidos ou as suas estruturas representativas.»

Artigo 4.º

Novas funções de chefia em comissão de serviço

O disposto na parte final do artigo 161.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, aplica-se ao exercício de novas funções de chefia, com início após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Inadaptação sem modificações no posto de trabalho por não cumprimento de objetivos previamente acordados

O disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 375.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, é aplicável em caso de objetivos acordados entre empregador e trabalhador a partir da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 6.º

Compensação em caso de cessação de contrato de trabalho

1 — Em caso de cessação de contrato de trabalho celebrado antes de 1 de novembro de 2011, a compensação prevista no artigo 366.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, é calculada do seguinte modo:

a) Em relação ao período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012, o montante da compensação corresponde a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade;

b) Em relação ao período de duração do contrato a partir da data referida na alínea anterior, o montante da compensação corresponde ao previsto no artigo 366.º do Código do Trabalho;

c) O montante total da compensação não pode ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.

2 — Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo, incluindo o que seja objeto de renovação extraordinária, nos termos da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, ou de contrato de trabalho temporário, celebrados antes de 1 de novembro de 2011, a compensação prevista no n.º 2 do artigo 344.º ou no n.º 4 do artigo 345.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, é calculada do seguinte modo:

a) Em relação ao período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012 ou até à data da renovação extraordinária, caso seja anterior a 31 de outubro de 2012, o montante da compensação corresponde a três ou dois dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração, consoante a duração total do contrato não exceda ou seja superior a seis meses, respetivamente;

b) Em relação ao período de duração do contrato a partir da data referida na alínea anterior, o montante da compensação corresponde ao previsto no artigo 366.º do Código do Trabalho.

3 — Para efeitos de cálculo da parte da compensação a que se referem as alíneas *b)* dos números anteriores:

a) O valor da retribuição base e diuturnidades do trabalhador a considerar não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

b) O valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades;

c) Em caso de fração de ano, o montante da compensação é calculado proporcionalmente.

4 — Quando da aplicação do disposto na alínea *a)* do n.º 1 resulte um montante de compensação que seja:

a) Igual ou superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, não é aplicável o disposto na alínea *b)* do referido número;

b) Inferior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, o montante global da compensação não pode ser superior a estes valores.

5 — Em caso de cessação de contrato de trabalho celebrado antes de 1 de novembro de 2011, constitui contraordenação grave o pagamento de compensação de valor inferior ao resultante do disposto neste artigo.

Artigo 7.º

Relações entre fontes de regulação

1 — São nulas as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho celebrados antes da entrada em vigor da presente lei que prevejam montantes superiores aos resultantes do Código do Trabalho relativas a:

a) Compensação por despedimento coletivo ou de que decorra a aplicação desta, estabelecidas no Código do Trabalho;

b) Valores e critérios de definição de compensação por cessação de contrato de trabalho estabelecidos no artigo anterior.

2 — São nulas as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as cláusulas de contratos de trabalho celebrados antes da entrada em vigor da presente lei que disponham sobre descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado.

3 — As majorações ao período anual de férias estabelecidas em disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou cláusulas de contratos de trabalho posteriores a 1 de dezembro de 2003 e anteriores à entrada em vigor da presente lei são reduzidas em montante equivalente até três dias.

4 — Ficam suspensas durante dois anos, a contar da entrada em vigor da presente lei, as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as cláusulas de contratos de trabalho que disponham sobre:

a) Acréscimos de pagamento de trabalho suplementar superiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho;

b) Retribuição do trabalho normal prestado em dia feriado, ou descanso compensatório por essa mesma prestação, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia.

5 — Decorrido o prazo de dois anos referido no número anterior sem que as referidas disposições ou cláusulas tenham sido alteradas, os montantes por elas previstos são reduzidos para metade, não podendo, porém, ser inferiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho.

Artigo 8.º

Regiões autónomas

1 — Na aplicação, às regiões autónomas, das alterações introduzidas pela presente lei ao Código do Trabalho são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços regionais.

2 — Nas regiões autónomas, as publicações são feitas nas respetivas séries nos jornais oficiais.

3 — Nas regiões autónomas, a regulamentação das condições de admissibilidade de emissão de portarias de extensão e de portarias de condições de trabalho compete às respetivas Assembleias Legislativas.

4 — As regiões autónomas podem estabelecer, de acordo com as suas tradições, outros feriados, para além dos fixados no Código do Trabalho, desde que correspondam a usos e práticas já consagrados.

5 — As regiões autónomas podem ainda regular outras matérias laborais enunciadas nos respetivos estatutos político-administrativos.

Artigo 9.º

Norma revogatória

1 — É revogada a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2 — São revogados o n.º 4 do artigo 127.º, o n.º 3 do artigo 216.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 218.º, os n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 229.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 230.º, o n.º 4 do artigo 238.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 344.º, o n.º 6 do artigo 346.º, o n.º 2 do artigo 356.º, o n.º 3 do artigo 357.º, a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 358.º, o artigo 366.º-A e as alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 375.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, e 53/2011, de 14 de outubro.

3 — É revogado o artigo 4.º da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

1 — A eliminação dos feriados de Corpo de Deus, de 5 de outubro, de 1 de novembro e de 1 de dezembro, resultante da alteração efetuada pela presente lei ao n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

2 — O disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 242.º do Código do Trabalho, na redação conferida pela presente lei, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2013, devendo o empregador informar, até ao dia 15 de dezembro de 2012, os trabalhadores abrangidos sobre o encerramento a efetuar no ano de 2013.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de maio de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 18 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 21 de junho de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*, Ministro de Estado e das Finanças.

II - DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 131/2012

de 25 de junho de 2012

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase de reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importa decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, o presente decreto-lei representa um contributo para a concretização da política enunciada, através da reestruturação da Caixa Geral de Aposentações, I. P., abreviadamente designada por CGA, I. P., em consonância com o disposto na orgânica do Ministério das Finanças.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Caixa Geral de Aposentações, I. P., abreviadamente designada por CGA, I. P., é um instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — A CGA, I. P., prossegue atribuições do Ministério das Finanças, sob superintendência e tutela do respetivo Ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — A CGA, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — A CGA, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — A CGA, I. P., tem por missão gerir o regime de segurança social público em matéria de pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência e de outras de natureza especial.

2 — São atribuições da CGA, I. P.:

- a) Assegurar a gestão e atribuição de pensões e prestações devidas no âmbito do regime de segurança social do setor público e de outras de natureza especial, nos termos da lei;
- b) Assegurar a gestão e controlo das quotas dos subscritores e das contribuições de entidades;
- c) Propor ou participar na elaboração de projetos de legislação da segurança social do setor público;
- d) Elaborar informação estatística e de gestão.

Artigo 4.º **Órgãos**

São órgãos da CGA, I. P.:

- a) O conselho diretivo;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

Artigo 5.º **Conselho diretivo**

1 — O conselho diretivo da CGA, I. P., abreviadamente designado por CD, é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Os membros do CD são designados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta deste, de entre os membros do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, S. A., adiante abreviadamente designada por CGD.

3 — O mandato dos membros do CD caduca automaticamente com a cessação das funções de administrador da CGD.

4 — Os membros do CD não auferem qualquer remuneração pelo exercício destas funções.

Artigo 6.º **Competências do CD**

1 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao CD, no âmbito da orientação e gestão da CGA, I. P.:

- a) Executar e fazer cumprir todas as normas que regulam o objeto da atividade da CGA, I. P., em particular o Estatuto de Aposentação e o Estatuto das Pensões de Sobrevivência do Funcionalismo Público;
- b) Celebrar acordos que permitam assegurar os meios e serviços necessários à prossecução dos fins da CGA, I. P.;
- c) Promover estudos em matéria de pensões e outras prestações atribuídas pela CGA, I. P., com vista nomeadamente à elaboração de medidas legislativas de revisão e aperfeiçoamento do respetivo regime;
- d) Prestar, obrigatoriamente, ao membro do Governo responsável pela área das finanças todas as informações que este lhe solicite sobre a sua atividade.

2 — O presidente do CD pode delegar, ou subdelegar, competências nos vogais.

Artigo 7.º **Competência do presidente do CD**

1 — Compete, em especial, ao presidente do CD superintender nos serviços da CGA, I. P., e resolver os assuntos que não sejam da competência exclusiva do CD.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do CD por si designado para o efeito.

Artigo 8.º
Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 9.º
Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo, abreviadamente designado por conselho, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação da CGA, I. P., e nas tomadas de decisão do CD.

2 — O conselho tem a seguinte composição:

- a) Presidente do CD da CGA, I. P., que preside;
- b) Dois vogais do CD da CGA, I. P.;
- c) Um representante da Direção-Geral do Orçamento (DGO);
- d) Um representante da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);
- e) Um representante da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP);
- f) Um representante do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS);
- g) Três representantes, um por cada uma das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente do conselho é substituído pelo vogal do CD que para o efeito designar.

4 — Sempre que o presidente do conselho o julgue conveniente, designadamente pela natureza das matérias a tratar, um dos vogais do CD é substituído pelo diretor central da CGA, I. P.

5 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho emitir parecer sobre:

- a) O plano e o relatório de atividades;
- b) O orçamento e a conta de gerência;
- c) Outros assuntos que o CD ou o presidente do conselho decidam submeter à sua apreciação.

6 — Aos membros do conselho é assegurado o acesso à informação relevante para a prossecução das suas competências.

Artigo 10.º
Meios e serviços

1 — A CGA, I. P., não dispõe de estrutura interna, sendo os meios e serviços necessários para o exercício da respetiva atividade assegurados pela CGD.

2 — As modalidades e as condições de prestação dos meios e serviços a que se refere o número anterior são objeto de convenção a celebrar entre a CGA, I. P., e a CGD, sujeita a homologação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 11.º
Estatuto dos membros do CD

Aos membros do CD é aplicável o definido na lei-quadro dos institutos públicos em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei.

Artigo 12.º
Orçamento e documentos de prestação de contas

1 — O orçamento anual, acompanhado do parecer do fiscal único, é submetido à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — O CD deve igualmente submeter, até 31 de março de cada ano, à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças o relatório de atividades e os demais documentos de prestação de contas, acompanhados do parecer previsto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 9.º.

Artigo 13.º

Receitas

1 — A CGA, I. P., dispõe das seguintes receitas próprias:

- a*) As quotas dos subscritores;
- b*) As contribuições dos empregadores;
- c*) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

2 — As dívidas à CGA, I. P., estão sujeitas a juros de mora à taxa consagrada na lei fiscal, independentemente da natureza, institucional, associativa ou empresarial, do âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia dos devedores, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e pessoas singulares.

3 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer normas que disponham em sentido diverso.

Artigo 14.º

Despesas

Constituem despesas da CGA, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, designadamente as resultantes do pagamento das prestações sociais.

Artigo 15.º

Património

O património da CGA, I. P., é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 84/2007, de 29 de março.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 12 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 133/2012 de 27 de junho de 2012

A situação económica e financeira do País exige uma reavaliação dos regimes jurídicos das prestações do sistema de segurança social, quer do sistema previdencial quer do sistema de proteção social de cidadania, de forma a garantir que a proteção social seja efetivamente assegurada aos cidadãos mais carenciados sem colocar em causa a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social.

Neste sentido, o XIX Governo Constitucional procede, no âmbito do sistema previdencial, à alteração dos regimes jurídicos de proteção nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte, no âmbito do subsistema de solidariedade, à revisão do regime jurídico do rendimento social de inserção e da lei da condição de recursos e, no âmbito do subsistema de proteção familiar, às alterações do regime jurídico da proteção na eventualidade de encargos familiares, introduzindo mecanismos que reforcem a equidade e a justiça na atribuição destas prestações.

No que respeita ao sistema previdencial, no âmbito da eventualidade de morte, limitou-se o valor da pensão de sobrevivência do ex-cônjuge, do cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens e da pessoa cujo casamento tenha sido declarado nulo ou anulado ao valor da pensão de alimentos recebida à data do falecimento do beneficiário.

Introduziu-se um limite máximo para o valor do subsídio por morte igual a seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais, à semelhança do que se encontra previsto no Orçamento do Estado para 2012 para o regime de proteção social convergente.

Eliminou-se, ainda, o prazo de caducidade de cinco anos para acesso à pensão de sobrevivência, podendo esta ser requerida a todo o tempo, com efeitos para o futuro no caso de ser requerida após seis meses decorridos do óbito do beneficiário.

Também se adequaram os prazos para requerimento do subsídio por morte e do reembolso das despesas de funeral à finalidade social destas prestações, alterando-se também a sua forma de pagamento de modo a garantir que quem suporta as despesas com o funeral seja efetivamente reembolsado desse encargo, o que nem sempre acontecia.

No que respeita às causas de cessação da pensão de sobrevivência, passa a considerar-se também como causa de cessação a união de facto do pensionista, à semelhança do que acontece atualmente com o casamento.

No âmbito da proteção na eventualidade de doença, procedeu-se a uma adequação das percentagens de substituição do rendimento perdido em função de novos períodos de atribuição do subsídio de doença, protegendo diferentemente períodos de baixa até 30 dias e períodos mais longos, entre 30 e 90 dias.

Introduz-se uma majoração de 5 % das percentagens referidas no parágrafo anterior para os beneficiários cuja remuneração de referência seja igual ou inferior a €500, que tenham três ou mais descendentes a cargo, com idades até 16 anos, ou até 24 anos se receberem abono de família, ou que tenham descendentes que beneficiem de bonificação por deficiência.

Altera-se, também, a forma de apuramento da remuneração de referência nas situações de totalização de períodos contributivos, passando a considerar-se o total das remunerações desde o início do período de referência até ao dia que antecede a incapacidade para o trabalho, de modo a eliminarem-se situações de desproteção social.

Quanto à proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito da parentalidade, para além da introdução de medida idêntica à referida no parágrafo anterior, adequa-se a proteção dos trabalhadores dependentes à proteção garantida aos trabalhadores independentes nas situações de risco clínico, maternidade, paternidade e adoção ocorridas após desemprego.

No que respeita à remuneração relevante para apuramento da remuneração de referência para cálculo dos subsídios no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, procede-se a uma harmonização entre o regime de proteção nesta eventualidade e o regime de proteção na doença.

Assim, no âmbito da proteção na maternidade, paternidade e adoção, os subsídios de férias, de Natal e outros de natureza análoga deixam de ser considerados para efeitos de apuramento da remuneração de referência que serve de base de cálculo aos vários subsídios previstos na lei.

Além da harmonização entre os dois regimes de proteção social acima referidos, esta alteração permite eliminar situações de falta de equidade entre beneficiários pelo facto de a remuneração de referência nuns casos integrar aqueles dois subsídios, noutros só ter em conta um deles e, nalgumas situações, não relevar nenhum desses subsídios.

Tendo em conta a referida harmonização, institui-se no regime de proteção na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção uma prestação compensatória do não pagamento pela entidade empregadora dos subsídios de férias, de Natal ou equiparados, em moldes semelhantes ao que acontece no regime de proteção na doença.

No que concerne à proteção na eventualidade de encargos familiares, passa a assegurar-se que sempre que exista uma alteração de rendimentos do agregado familiar que determine a alteração do rendimento de referência que implique uma alteração no posicionamento do escalão de rendimentos se possa proceder a uma reavaliação do escalão em função dos novos rendimentos do agregado familiar.

A prova da situação escolar é antecipada para o mês de julho de forma a evitar situações de pagamento indevido de prestações, alterando-se em conformidade os efeitos jurídicos da falta ou da não apresentação da prova no prazo legalmente estabelecido.

No que respeita ao rendimento social de inserção, o Governo procede a uma revisão global do seu regime jurídico, em consonância com os objetivos constantes do seu Programa, reforçando o carácter transitório e a natureza contratual da prestação, constitutiva de direitos e obrigações para os seus beneficiários, enquanto instrumento de inserção e de coesão social.

Assim, dá-se um novo enfoque aos deveres de procura ativa de emprego, de frequência de ações de qualificação profissional e de prestação de trabalho socialmente útil como formas de inserção socioprofissional dos titulares da prestação e dos membros do seu agregado familiar.

Do ponto de vista formal, incorpora-se no regime jurídico do rendimento social de inserção as matérias relativas à condição de recursos, composição do agregado familiar, caracterização e informação sobre os rendimentos a considerar na determinação do montante da prestação, que se encontram na lei da condição de recursos, permitindo desta forma, aos cidadãos em geral e aos serviços gestores da prestação em particular, um acesso e um conhecimento mais fácil da lei aplicável, o que contribuirá para uma maior eficácia e eficiência da proteção garantida pela prestação.

Na mesma linha, incorporam-se na lei do rendimento social de inserção as matérias de natureza substantiva que constam do decreto-lei regulamentar, que se revoga, passando os procedimentos administrativos necessários à execução da lei a constar de portaria.

Do ponto de vista substancial, implementam-se as seguintes alterações:

Altera-se o valor da condição de recursos passando o acesso à prestação do rendimento social de inserção a estar dependente de o valor do património mobiliário e o valor dos bens móveis sujeitos a registo, do requerente e do seu agregado familiar, não serem, cada um deles, superior a 60 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Procede-se à alteração da escala de equivalência para efeitos da capitação dos rendimentos do agregado familiar para acesso à prestação, adotando-se como modelo a escala de equivalências da OCDE.

No que concerne especificamente à prestação de rendimento social de inserção, realça-se a introdução das seguintes alterações:

Procede-se à desindexação do valor do rendimento social de inserção ao valor da pensão social, passando aquele a estar indexado ao IAS.

O rendimento social de inserção passa a ter como condição de atribuição a celebração do contrato de inserção, não bastando, como acontece presentemente, o compromisso do titular da prestação em vir a subscrever e a prosseguir o referido programa, evitando-se assim situações de recebimento da prestação dissociadas do cumprimento de um programa de inserção social e profissional por parte dos beneficiários da prestação.

Nesse sentido, o rendimento social de inserção passa a ser devido apenas a partir da data da celebração do contrato de inserção, salvo nas situações em que este seja subscrito depois de decorrido o prazo de 60 dias após a apresentação do requerimento devidamente instruído, por facto não imputável ao requerente, situação em que a prestação é devida desde aquele prazo.

A renovação anual da prestação deixa de ser automática passando a estar dependente da apresentação de um pedido de renovação por parte dos respetivos titulares.

Institui-se de forma clara a obrigação de os beneficiários da prestação de rendimento social de inserção terem de se inscrever para emprego, no centro de emprego, com vista à procura ativa de emprego, e a desenvolverem trabalho socialmente útil, nos termos em que vier a ser regulamentado em diploma próprio, como forma de participação na sociedade.

A restituição do pagamento indevido de prestações de rendimento social de inserção deixa de ser possível apenas nas situações em que o pagamento indevido tenha sido baseado em falsas declarações ou omissão de informação legalmente exigida por parte dos titulares da prestação, passando a aplicar-se, integralmente, o regime jurídico da responsabilidade emergente do recebimento de prestações indevidas, aplicável à generalidade das prestações do sistema de segurança social.

A prestação de rendimento social de inserção deixa também de ser impenhorável passando a estar sujeita ao regime da penhorabilidade parcial aplicável às restantes prestações do sistema de segurança social.

Alargam-se as situações de cessação da prestação de rendimento social de inserção, passando a ser causa de cessação, entre outras, a falta de comparência injustificada a quaisquer convocatórias efetuadas pelos serviços gestores da prestação, bem como situações em que a subsistência do titular da prestação é assegurada pelo Estado, como sejam o cumprimento de prisão em estabelecimento prisional e a institucionalização em equipamentos financiados pelo Estado.

Por seu turno, o cumprimento de prisão preventiva passa a ser causa de suspensão da prestação de rendimento social de inserção.

Aproveita-se para, relativamente ao regime jurídico da responsabilidade emergente do recebimento de prestações indevidas, alterar de 36 para 120 meses o prazo máximo do pagamento em prestações do montante de prestações indevidamente pagas no âmbito da restituição direta de modo a facilitar a restituição voluntária das prestações indevidamente recebidas, por parte dos beneficiários.

No âmbito do regime de proteção social convergente, são também alterados o estatuto das pensões de sobrevivência e o regime de proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, tendo em conta o princípio da convergência deste regime relativamente ao regime geral de segurança social, tendo sido observados os procedimentos previsto na Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

O Instituto da Segurança Social, I. P., enquanto entidade gestora do rendimento social de inserção, tomará as medidas necessárias no sentido de assegurar que a renovação anual da prestação seja precedida de uma avaliação rigorosa da manutenção das respetivas condições de atribuição.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os parceiros sociais no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à alteração dos diplomas seguintes:

a) Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 502/74, de 1 de outubro, 191-B/79, de 25 de junho, 192/83, de 17 de maio, 214/83, de 25 de maio, 283/84, de 22 de agosto, 40-A/85, de 11 de fevereiro, 198/85, de 25 de junho, 20-A/86, de 13 de fevereiro, 343/91, de 17 de setembro, 78/94, de 9 de março, 71/97, de 3 de abril, 8/2003, de 18 de janeiro, e 309/2007, de 7 de setembro, pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, que aprova o estatuto das pensões de sobrevivência, aplicável no âmbito do regime de proteção social convergente;

b) Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, que regula a restituição de prestações indevidamente pagas;

c) Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 141/91, de 10 de abril, e 265/99, de 14 de julho, e pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, que define e regulamenta a proteção na eventualidade de morte;

d) Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, republicada pela Declaração de Retificação n.º 7/2003, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que institui o rendimento social de inserção;

e) Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, e 116/2010, de 22 de outubro, e pelo artigo 64.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que define e regulamenta a proteção na eventualidade de encargos familiares;

f) Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/2005, de 26 de agosto, e 302/2009, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 28/2011, de 16 de junho, que define o regime jurídico de proteção social na eventualidade de doença;

g) Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2009, de 5 de junho, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente;

h) Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção;

i) Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que estabelece regras para a verificação das condições de recursos de prestações sociais dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade;

j) Portaria n.º 984/2007, de 27 de agosto, alterada pela Portaria n.º 1 316/2009, de 21 de outubro, que regulamenta a prova anual da situação escolar no âmbito das prestações por encargos familiares.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março**

Os artigos 45.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 502/74, de 1 de outubro, 191-B/79, de 25 de junho, 192/83, de 17 de maio, 214/83, de 25 de maio, 283/84, de 22 de agosto, 40-A/85, de 11 de fevereiro, 198/85, de 25 de junho, 20-A/86, de 13 de fevereiro, 343/91, de 17 de setembro, 78/94, de 9 de março, 71/97, de 3 de abril, 8/2003, de 18 de janeiro, e 309/2007, de 7 de setembro, pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º
[...]

1 — A pensão, havendo mais do que um herdeiro hábil, distribuir-se-á entre eles nos termos seguintes:

a) Se concorrerem apenas herdeiros incluídos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 40.º, a pensão será dividida por todos, cabendo à pessoa divorciada do contribuinte falecido ou deste separada judicialmente de pessoas e bens apenas o equivalente ao montante da pensão de alimentos que recebia à data da morte do contribuinte, não podendo ultrapassar o montante da pensão atribuído ao cônjuge sobrevivente ou ao membro sobrevivente da união de facto;

b) Se concorrerem apenas herdeiros mencionados na alínea *b)* do n.º 1 do mesmo artigo, ou somente herdeiros abrangidos na alínea *d)* do mesmo número, será dividida por todos em partes iguais;

c) [Anterior alínea *b).*]

d) [Anterior alínea *c).*]

e) [Anterior alínea *d).*]

2 — As duas metades da pensão a que se refere a alínea *e)* do número anterior serão subdivididas nos termos das alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do mesmo número entre os herdeiros que concorram a cada uma delas.

3 — Quando com o divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens não concorram cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente da união de facto, atender-se-á, para os efeitos da alínea *a)* do n.º 1, ao valor da pensão que couber a cada um dos filhos, ainda que representados por netos.

Artigo 47.º
[...]

1 —

a) Pelo casamento ou união de facto, salvo quanto aos pensionistas abrangidos pelo n.º 2 do artigo 42.º e pelo artigo 44.º;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

2 —»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

1 —

2 —

3 — Sendo inequivocamente atendíveis os motivos invocados pelo devedor, pode a instituição autorizar a restituição parcelada desde que a mesma se efetue no prazo máximo de 120 meses.

4 — »

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro

Os artigos 29.º, 32.º, 34.º, 36.º, 41.º, 48.º, 50.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 141/91, de 10 de abril, e 265/99, de 14 de julho, e pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — No caso de ex-cônjuge, cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens e pessoa cujo casamento tenha sido declarado nulo ou anulado, o montante da pensão de sobrevivência não pode exceder o valor da pensão de alimentos que recebia do beneficiário à data do seu falecimento.

Artigo 32.º

[...]

O subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração de referência calculada nos termos do artigo seguinte, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais.

Artigo 34.º

[...]

A remuneração de referência a considerar para cálculo do subsídio por morte não pode ser inferior ao valor do indexante dos apoios sociais.

Artigo 36.º

[...]

1 — A pensão é devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento, no caso de ser requerida nos seis meses imediatos ao evento, e a partir do início do mês seguinte ao do requerimento, em caso contrário.

2 —

3 —

Artigo 41.º

[...]

.....
a) O casamento ou união de facto dos pensionistas cônjuges, ex-cônjuges ou pessoas que viviam com o beneficiário em união de facto;

b)

Artigo 48.º

[...]

1 — A pensão de sobrevivência pode ser requerida a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º.

2 — O prazo para requerer o subsídio por morte é de 180 dias a contar da data do falecimento do beneficiário ou da data do seu desaparecimento nos casos de presunção previstos no artigo 6.º.

Artigo 50.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — No requerimento do subsídio por morte, o requerente deve apresentar documento comprovativo do pagamento das despesas de funeral.

Artigo 54.º

[...]

1 —

2 — O valor do reembolso das despesas de funeral não pode ultrapassar o valor do subsídio por morte não atribuído e tem o limite de quatro vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

3 — O prazo para requerer o reembolso das despesas de funeral é de 90 dias a contar da data do falecimento.

4 — Na falta de comprovativo do pagamento das despesas de funeral por parte dos titulares do direito ao subsídio por morte, ao montante do subsídio é deduzido o valor limite do reembolso das despesas de funeral previsto no n.º 2, o qual será pago àqueles, findo o prazo de requerimento do reembolso das despesas de funeral, sem que este tenha sido requerido.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

Os artigos 2.º a 6.º, 9.º, 10.º, 15.º a 18.º-A, 20.º a 26.º, 28.º a 37.º, 39.º, 40.º, 42.º e 43.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, republicada pela Declaração de Retificação n.º 7/2003, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

A prestação do rendimento social de inserção é uma prestação pecuniária de natureza transitória, variável em função do rendimento e da composição do agregado familiar do requerente e calculada por aplicação de uma escala de equivalência ao valor do rendimento social de inserção.

Artigo 3.º

Contrato de inserção

1 — O contrato de inserção do rendimento social de inserção consubstancia-se num conjunto articulado e coerente de ações, faseadas no tempo, estabelecido de acordo com as características e

condições do agregado familiar do requerente da prestação, com vista à plena integração social dos seus membros.

2 — O contrato de inserção referido no número anterior confere um conjunto de deveres e de direitos ao titular do rendimento social de inserção e aos membros do seu agregado familiar.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

a) Terem menores ou deficientes a cargo e na exclusiva dependência económica do seu agregado familiar;

b)

c) Sejam casados ou vivam em união de facto há mais de dois anos.

3 — Para efeitos do número anterior, as pessoas com idade inferior a 18 anos podem ser titulares da prestação desde que se encontrem em situação de autonomia económica.

4 — Consideram-se em situação de autonomia económica as pessoas com idade inferior a 18 anos que não estejam na efetiva dependência económica de outrem a quem incumba legalmente a obrigação de alimentos nem se encontrem em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, ou em situação de acolhimento familiar, desde que aufram rendimentos próprios superiores a 70 % do valor do rendimento social de inserção.

Artigo 5.º

Conceito de agregado familiar

1 — Para além do requerente, integram o respetivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;

b) Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau;

c) Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral;

d) Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;

e) Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

2 — Consideram-se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreatajuda e partilha de recursos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Considera-se que a situação de economia comum se mantém nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, estudo, formação profissional ou de relação de trabalho que revista carácter temporário, ainda que essa ausência se tenha iniciado em momento anterior ao do requerimento.

4 — Considera-se equiparada a afinidade, para efeitos do disposto na presente lei, a relação familiar resultante de situação de união de facto há mais de dois anos.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, excetuam-se as crianças e jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção.

6 — A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante para efeitos do disposto na presente lei é aquela que se verificar à data da apresentação do requerimento ou à data em que deva ser efetuada declaração da respetiva composição.

7 — As pessoas referidas no n.º 1 não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do direito à prestação.

8 — Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;

b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;

c) Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;

d) Quando exista coação física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

Artigo 6.º

[...]

1 — O reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção depende de o requerente, à data da apresentação do requerimento, cumprir cumulativamente os requisitos e as condições seguintes:

a) Possuir residência legal em Portugal há, pelo menos, um ano, se for cidadão nacional ou nacional de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do espaço económico europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia;

b) Possuir residência legal em Portugal nos últimos três anos, se for nacional de um Estado que não esteja incluído na alínea anterior;

c) [Anterior alínea b).]

d) O valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar não ser superior a 60 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS);

e) O valor dos bens móveis sujeitos a registo, designadamente veículos automóveis, embarcações e aeronaves, não ser superior a 60 vezes o valor do IAS;

f) Celebrar e cumprir o contrato de inserção legalmente previsto, designadamente através da disponibilidade ativa para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelem adequadas;

g) [Anterior alínea d).]

h) [Anterior alínea e).]

i) Permitir à entidade gestora competente o acesso a todas as informações relevantes para efetuar a avaliação referida na alínea anterior;

j) [Anterior alínea g).]

k) Não se encontrar em prisão preventiva ou a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional ou institucionalizado em equipamentos financiados pelo Estado.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, a comprovação da residência legal em Portugal faz-se através de:

a) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia da área de residência do interessado para os cidadãos nacionais;

b) Certidão do registo do direito de residência emitida pela câmara municipal da área de residência do interessado para os nacionais dos outros Estados referidos na alínea *a)* do número anterior.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1, a residência legal em Portugal comprova-se através de autorização de residência, concedida nos termos do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

4 — O disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *e)*, *f)*, *g)*, *i)*, *j)* e *k)* do n.º 1 é aplicável aos membros do agregado familiar do requerente, salvo no que respeita ao prazo mínimo de permanência legal, relativamente aos menores de 3 anos.

5 — Para efeitos da presente lei, considera-se património mobiliário os depósitos bancários e outros valores mobiliários como tal definidos em lei, designadamente ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo.

Artigo 9.º

[...]

O valor do rendimento social de inserção corresponde a uma percentagem do valor do indexante dos apoios sociais a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

Artigo 10.º

[...]

1 — O montante da prestação do rendimento social de inserção é igual à diferença entre o valor do rendimento social de inserção correspondente à composição do agregado familiar do requerente, calculado nos termos do número seguinte, e a soma dos rendimentos daquele agregado.

2 — O montante da prestação a atribuir varia em função da composição do agregado familiar do requerente da prestação do rendimento social de inserção, nos seguintes termos:

a) Pelo requerente, 100 % do valor do rendimento social de inserção;

b) Por cada indivíduo maior, 50 % do valor do rendimento social de inserção;

c) Por cada indivíduo menor, 30 % do valor do rendimento social de inserção.

3 — Para efeitos do número anterior, são considerados maiores os menores que preenchem as condições de titularidade previstas no n.º 2 do artigo 4.º, assim como os seus cônjuges ou os menores que com eles vivam em união de facto.

Artigo 15.º

Rendimentos a considerar

1 — Para efeitos da determinação do montante da prestação do rendimento social de inserção nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, consideram-se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar:

a) Rendimentos de trabalho dependente;

b) Rendimentos empresariais e profissionais;

c) Rendimentos de capitais;

d) Rendimentos prediais;

- e) Pensões;
- f) Prestações sociais;
- g) Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- h) Outros rendimentos.

2 — *(Revogado.)*

3 —

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 é considerada a totalidade dos rendimentos do agregado familiar no mês anterior à data da apresentação do requerimento de atribuição, ou, sempre que os rendimentos sejam variáveis, a média dos rendimentos auferidos nos três meses imediatamente anteriores ao da data do requerimento, com exceção dos rendimentos de capitais e prediais, cuja determinação é efetuada, respetivamente, nos termos dos artigos 15.º-E e 15.º-F.

7 — Para efeitos de manutenção da prestação de rendimento social de inserção, o respetivo valor não é contabilizado como rendimento relevante para a verificação da condição de recursos.

Artigo 16.º

Sub-rogação de direitos

1 — O requerente está obrigado a requerer outras prestações de segurança social a que tenha direito, bem como créditos sobre terceiros e o direito a alimentos.

2 — Nos casos em que o requerente não possa, por si, requerer outras prestações da segurança social a que tenha direito, devem as mesmas ser requeridas, em seu nome, pela entidade gestora competente para a atribuição da prestação do rendimento social de inserção.

3 — Quando seja reconhecido ao titular da prestação, com eficácia retroativa, o direito a outras prestações do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade, fica a entidade gestora competente sub-rogada no direito aos montantes correspondentes à prestação do rendimento social de inserção entretanto pagos e até à concorrência do respetivo valor.

4 — Sempre que o titular da prestação não possa, por si, exercer o direito de ação para cobrança dos seus créditos ou para reconhecimento do direito a alimentos, é reconhecido à entidade gestora competente para a atribuição da prestação do rendimento social de inserção o direito de interpor as respetivas ações judiciais.

CAPÍTULO III

Atribuição da prestação e contrato de inserção

Artigo 17.º

[...]

1 — O requerimento de atribuição do rendimento social de inserção pode ser apresentado em qualquer serviço da entidade gestora competente.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — Para comprovação das declarações de rendimentos e de património do requerente e do seu agregado familiar, a entidade gestora competente pode solicitar a entrega de declaração de autorização concedida de forma livre, específica e inequívoca para acesso a informação detida por terceiros, designadamente informação fiscal e bancária.

5 —

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — Em caso de deferimento do requerimento de atribuição do rendimento social de inserção, a decisão quanto ao pagamento da respetiva prestação produz efeitos desde a data da celebração do contrato de inserção, quando esta ocorra dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 18.º, sem prejuízo do número seguinte.

9 — Nas situações em que a celebração do contrato de inserção ocorra depois do prazo previsto no n.º 1 do artigo 18.º, por facto não imputável ao requerente, o pagamento da prestação produz efeitos a partir do termo do referido prazo.

Artigo 18.º

Elaboração, conteúdo e revisão do contrato de inserção

1 — O contrato de inserção deve ser celebrado pelo técnico gestor do processo, pelo requerente e pelos membros do agregado familiar que o devam cumprir, no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do requerimento da prestação, devidamente instruído.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — Do contrato de inserção devem constar os apoios e medidas de inserção, os direitos e deveres do requerente e dos membros do seu agregado familiar que a ele devam ficar vinculados, bem como as medidas de acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção a realizar pelos serviços competentes.

5 —

6 — As medidas de inserção compreendem, nomeadamente:

a)

b) Frequência de sistema educativo ou de aprendizagem, de acordo com o regime de assiduidade a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, do emprego e da solidariedade e da segurança social;

c) Participação em programas de ocupação ou outros de carácter temporário, a tempo parcial ou completo, que favoreçam a inserção no mercado de trabalho ou prossigam objetivos socialmente necessários ou atividades socialmente úteis para a comunidade, em termos a regulamentar em diploma próprio;

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

7 — Nos casos em que se verifique a necessidade de rever as ações previstas no contrato de inserção ou de prever novas ações, o técnico gestor do processo deve programá-las com os signatários do contrato de inserção.

8 — As alterações a que se refere o número anterior são formalizadas sob a forma de adenda ao contrato de inserção, passando a fazer parte integrante deste.

Artigo 18.º-A

[...]

Aos beneficiários e titulares do rendimento social de inserção com idade compreendida entre os 18 e os 55 anos que não estejam inseridos no mercado de trabalho e com capacidade para o efeito deve

ser assegurado o acesso a medidas de reconhecimento e validação de competências escolares ou profissionais ou de formação, seja na área das competências pessoais e familiares seja na área da formação profissional, ou a ações educativas ou a medidas de aproximação ao mercado de trabalho, no prazo máximo de seis meses após a celebração do contrato de inserção.

Artigo 20.º

Apoios à contratação

As entidades empregadoras que contratem titulares ou beneficiários do rendimento social de inserção poderão usufruir de incentivos por posto de trabalho criado, nos termos definidos em diploma próprio.

Artigo 21.º

Início e duração da prestação

1 — O rendimento social de inserção é devido a partir da data de celebração do contrato de inserção pelo período de 12 meses, sendo suscetível de ser renovado mediante a apresentação de pedido de renovação da prestação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nas situações em que o contrato de inserção não seja celebrado no prazo previsto no n.º 1 do artigo 18.º, por facto não imputável ao requerente, o rendimento social de inserção é devido a partir do termo desse prazo.

3 — O pedido de renovação da prestação deve ser apresentado pelo titular em qualquer serviço da entidade gestora competente, com a antecedência de dois meses em relação ao final do período de concessão, em modelo próprio a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social, instruído com os meios de prova legalmente previstos, relativamente aos quais existam alterações face aos elementos existentes no processo.

4 — A decisão sobre a renovação da prestação deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias após a apresentação do pedido de renovação.

5 — O titular do direito ao rendimento social de inserção é obrigado a comunicar, no prazo de 10 dias, à entidade gestora competente as alterações suscetíveis de influir na modificação ou extinção daquele direito, bem como a alteração de residência.

Artigo 22.º

[...]

O rendimento social de inserção cessa nas seguintes situações:

- a)
- b) Decorridos 90 dias após o início da suspensão da prestação sem que tenha sido suprida a causa de suspensão;
- c) Incumprimento injustificado do contrato de inserção;
- d)
- e) Após o decurso do prazo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- f) Por recusa de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário, de atividade socialmente útil ou de formação profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro;
- g) No caso de falsas declarações ou prática de ameaça ou coação sobre funcionário da entidade gestora competente ou de instituição com competência para a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção, no âmbito do rendimento social de inserção;
- h) Falta de comparência injustificada a quaisquer convocatórias efetuadas pela entidade gestora competente;

- i) Cumprimento de pena de prisão em estabelecimento prisional;
- j) Institucionalização em equipamentos financiados pelo Estado;
- k) [Anterior alínea h).]

Artigo 23.º

Penhorabilidade da prestação

A prestação do rendimento social de inserção é parcialmente penhorável nos termos da lei geral.

Artigo 24.º

[...]

A prestação do rendimento social de inserção que tenha sido paga indevidamente deve ser restituída nos termos estabelecidos no regime jurídico da responsabilidade emergente do recebimento de prestações indevidas, independentemente da responsabilidade contraordenacional ou criminal a que houver lugar.

2 — (Revogado.)

Artigo 25.º

[...]

A entidade gestora competente, no âmbito da sua competência gestionária, procede a ações de fiscalização relativas à manutenção das condições de atribuição do rendimento social de inserção, atendendo a indicadores de risco por si definidos.

Artigo 26.º

(Revogado.)

Artigo 28.º

(Revogado.)

Artigo 29.º

Recusa de celebração do contrato de inserção

1 — (Revogado.)

2 — A recusa de celebração do contrato de inserção por parte do requerente implica o indeferimento do requerimento da prestação e o não reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção durante o período de 24 meses após a recusa.

3 — A recusa de celebração do contrato de inserção por parte de elemento do agregado familiar do requerente que o deva prosseguir implica que este deixe de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do agregado familiar que integra e que os respetivos rendimentos continuem a ser considerados no cálculo do montante da prestação.

4 — Ao requerente e aos membros do seu agregado familiar que recusem a celebração do contrato de inserção não poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção e deixam de ser considerados como fazendo parte do agregado familiar em posterior requerimento da prestação apresentado por qualquer elemento do mesmo agregado familiar, durante o período de 12 meses, após a recusa, continuando os seus rendimentos a ser contemplados para efeitos de cálculo do montante da prestação.

5 — Considera-se que existe recusa da celebração do contrato de inserção quando o requerente ou os membros do seu agregado familiar:

a) Não compareçam a qualquer convocatória através de notificação pessoal, carta registada, ou qualquer outro meio legalmente admissível, nomeadamente notificação eletrónica, sem que se verifique causa justificativa, apresentada no prazo de cinco dias após a data do ato para que foi convocado;

b) Adotem injustificadamente uma atitude de rejeição das ações de inserção disponibilizadas no decurso do processo de negociação do contrato de inserção que sejam objetivamente adequadas às aptidões físicas, habilitações escolares e formação e experiência profissionais.

6 — Constituem causas justificativas da falta de comparência à convocatória referida na alínea a) do número anterior as seguintes situações devidamente comprovadas:

a) Doença do próprio ou do membro do agregado familiar a quem preste assistência, certificada nos termos previstos no regime jurídico de proteção na doença no âmbito do sistema previdencial, sem prejuízo de confirmação oficiosa, a todo o tempo, pelo sistema de verificação de incapacidades;

b) Exercício de atividade laboral ou realização de diligências tendentes à sua obtenção;

c) Cumprimento de obrigação legal ou decorrente do processo de negociação do contrato de inserção;

d) Falecimento de cônjuge, parentes e afins, em linha reta e em linha colateral, até ao 2.º grau, ou até ao 3.º grau caso vivam em economia comum.

Artigo 30.º

Incumprimento do contrato de inserção

1 — *(Revogado.)*

2 — Nos casos em que se verifique a falta ou recusa injustificada de uma ação ou medida que integre o contrato de inserção, o titular ou beneficiário é sancionado com a cessação da prestação e não lhe poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção durante o período de 12 meses, após a recusa, deixando de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do agregado familiar que integra e os respetivos rendimentos continuam a ser considerados no cálculo do montante da prestação.

3 — Em caso de incumprimento injustificado do contrato de inserção que ocorra na sequência de oferta de trabalho conveniente, trabalho socialmente necessário, atividade socialmente útil, ou formação profissional, no âmbito do regime jurídico de proteção social no desemprego, a prestação cessa e ao titular ou beneficiário, bem como aos elementos que compõem o seu agregado familiar, não poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção durante o período de 24 meses após a recusa, aplicando-se ainda a sanção prevista na parte final do número anterior.

Artigo 31.º

[...]

A prestação de falsas declarações ou a prática de ameaças ou coação sobre funcionário da entidade gestora competente ou de instituição com competência para a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção, no âmbito do rendimento social de inserção, determina a cessação da prestação e a inibição ao seu acesso, bem como a qualquer das prestações ou apoios objeto do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, durante o período de 24 meses após o conhecimento do facto, sem prejuízo da restituição das prestações indevidamente pagas e da responsabilidade penal a que haja lugar.

Artigo 32.º

Competência para atribuição da prestação

A competência para a atribuição da prestação cabe à entidade gestora das prestações do sistema de segurança social.

Artigo 33.º

[...]

A composição e competência dos núcleos locais de inserção constam de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

Artigo 34.º

(Revogado.)

Artigo 35.º

(Revogado.)

Artigo 36.º

(Revogado.)

Artigo 37.º

[...]

1 — A entidade gestora competente pode, através de protocolo específico, contratualizar com instituição particular de solidariedade social ou outras entidades que prossigam idêntico fim e autarquias locais a celebração e o acompanhamento dos contratos de inserção, bem como a realização de trabalho socialmente necessário ou atividade socialmente útil para a comunidade.

2 — A definição de atividade socialmente útil para a comunidade bem como o respetivo regime jurídico constam de diploma próprio a aprovar pelo Governo.

Artigo 39.º

(Revogado.)

Artigo 40.º

(Revogado.)

Artigo 42.º

(Revogado.)

Artigo 43.º

[...]

Os procedimentos considerados necessários à execução do disposto na presente lei são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.»

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

São aditados à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, republicada pela Declaração de Retificação n.º 7/2003, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, os artigos 6.º-A, 15.º-A, 15.º-B, 15.º-C, 15.º-D, 15.º-E, 15.º-F, 15.º-G, 15.º-H, 15.º-I, 15.º-J, 21.º-A, 21.º-B, 21.º-C, 22.º-A, 31.º-A e 32.º-A, com a seguinte redação.

«Artigo 6.º-A

Dispensa das condições gerais de atribuição

1 — Encontram-se dispensadas da condição constante da alínea *f*) do n.º 1 do artigo anterior, na vertente da disponibilidade ativa para a inserção profissional, as pessoas que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Incapacidade para o trabalho;
- b) Sejam menores de 16 anos ou com idade superior, desde que se encontrem a frequentar a escolaridade obrigatória, ou tenham idade igual ou superior a 65 anos;
- c) Se encontrem a prestar apoio indispensável a membros do seu agregado familiar.

2 — As pessoas referidas no número anterior ficam obrigadas a fornecer à entidade gestora competente todos os meios probatórios relativos à avaliação da condição de recursos, instrução do processo de atribuição e renovação do direito ao rendimento social de inserção, ou que se revelem necessários à clarificação de factos e situações verificadas em sede de ação de fiscalização.

3 — Encontram-se dispensadas da condição constante da alínea *g*) do n.º 1 do artigo anterior as pessoas referidas no n.º 1, as pessoas que se encontram a trabalhar e ainda aquelas que apresentem documento do centro de emprego que ateste não reunirem condições para trabalho.

4 — A cessação das situações previstas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 e no n.º 3 implica o cumprimento das condições previstas nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo anterior, a partir da data da ocorrência dessa cessação.

5 — A prova de incapacidade para o trabalho é efetua da através de certificação médica nos termos previstos no regime jurídico de proteção na doença no âmbito do sistema previdencial, sem prejuízo de confirmação oficiosa, a todo o tempo, pelo sistema de verificação de incapacidades.

6 — A prova de apoio indispensável a membros do agregado familiar é feita nos termos do número anterior.

7 — O contrato de inserção deve identificar a pessoa que presta o apoio previsto na alínea *c*) do n.º 1, bem como os membros do agregado familiar a quem o apoio é prestado, assim como a natureza e previsão da sua duração.

Artigo 15.º-A

Rendimentos de trabalho

1 — Para determinação dos rendimentos e conseqüente cálculo do montante da prestação são considerados 80 % dos rendimentos de trabalho, após a dedução dos montantes correspondentes às quotizações devidas pelos trabalhadores para os regimes de proteção social obrigatórios.

2 — Durante o período de concessão do rendimento social de inserção, quando o titular ou membro do agregado familiar em situação de desemprego inicie uma nova situação laboral, apenas são considerados 50 % dos rendimentos de trabalho obtidos durante os primeiros 12 meses, seguidos ou interpolados, deduzidos os montantes referentes às quotizações obrigatórias para os regimes de proteção social obrigatórios.

3 — A renovação do direito ao rendimento social de inserção não determina alteração da percentagem referida no número anterior.

4 — Na determinação dos rendimentos de trabalho a que se referem os n.ºs 1 e 2 são considerados os duodécimos referentes aos subsídios de férias e de Natal.

Artigo 15.º-B

Rendimentos de trabalho dependente

1 — Consideram-se rendimentos de trabalho dependente os rendimentos anuais ilíquidos como tal considerados nos termos do disposto no Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), sem prejuízo do disposto na presente lei.

2 — Os rendimentos de trabalho dependente a declarar para efeitos da atribuição da prestação são os efetivamente auferidos no mês anterior ao da apresentação do requerimento ou, no caso de rendimentos variáveis, os efetivamente auferidos nos três meses anteriores, não podendo, no entanto, ser inferiores aos declarados como base de incidência contributiva para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

3 — Quando tenha ocorrido a cessação da relação de trabalho subordinado ou tenha sido alterado o montante da remuneração no mês anterior ao da apresentação do requerimento, deverá atender-se à declaração do requerente, sem prejuízo da averiguação oficiosa que se tenha por necessária.

4 — Os montantes das remunerações auferidas no mês anterior ao da apresentação do requerimento que se reportem a atividades exercidas em período anterior não são considerados no cálculo da prestação.

Artigo 15.º-C

Rendimentos empresariais e profissionais

1 — Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais o rendimento anual no domínio das atividades dos trabalhadores independentes, a que se refere o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, através da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e ao valor dos serviços prestados.

2 — Os rendimentos de trabalho independente a considerar para efeitos da atribuição da prestação correspondem à média dos valores efetivamente auferidos nos três meses anteriores ao da apresentação do requerimento, não podendo, no entanto, ser inferiores aos efetivamente considerados, em cada caso, como base de incidência contributiva para o regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes ou outros regimes de proteção social obrigatórios.

Artigo 15.º-D

Equiparação a rendimentos de trabalho

Para efeitos da presente lei, consideram-se equiparados a rendimentos de trabalho 80 % do subsídio mensal recebido pelos beneficiários do rendimento social de inserção no exercício de atividades ocupacionais de interesse social no âmbito de programas na área do emprego.

Artigo 15.º-E

Rendimentos de capitais

1 — Consideram-se rendimentos de capitais os rendimentos como tal considerados nos termos do disposto no Código do IRS, designadamente os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Sempre que os rendimentos referidos no número anterior sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários, de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de dezembro do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

Artigo 15.º-F

Rendimentos prediais

1 — Consideram-se rendimentos prediais os rendimentos como tal considerados nos termos do disposto no Código do IRS, designadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

2 — Sempre que os rendimentos referidos no número anterior sejam inferiores a 5 % do valor mais elevado dos imóveis que conste da caderneta predial atualizada ou da certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

3 — O disposto no número anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 450 vezes o valor do IAS, situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor que exceda aquele limite.

Artigo 15.º-G

Pensões

1 — Consideram-se rendimentos de pensões o valor anual das pensões, do requerente ou dos elementos do seu agregado familiar, designadamente:

- a) Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma ou outras de idêntica natureza;
- b) Rendas temporárias ou vitalícias;
- c) Prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões;
- d) Pensões de alimentos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a pensões de alimentos os apoios no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e outros de natureza análoga.

Artigo 15.º-H

Prestações sociais

Consideram-se prestações sociais todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e encargos no domínio da dependência do subsistema de proteção familiar.

Artigo 15.º-I

Apoios à habitação

1 — Consideram-se apoios à habitação os subsídios de residência, os subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com carácter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada.

2 — Para efeitos da verificação da condição de recursos prevista na presente lei, considera-se que o valor do apoio público no âmbito da habitação social corresponde ao diferencial entre o valor do preço técnico e o valor da renda apoiada, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio.

Artigo 15.º-J

Outros rendimentos

Nos casos em que o requerente ou os membros do seu agregado familiar detenham outras fontes de rendimento fixas ou variáveis, estas devem ser consideradas para efeitos de atribuição e cálculo da prestação, com exceção dos apoios decretados para menores pelo tribunal, no âmbito das medidas de promoção em meio natural de vida.

Artigo 21.º-A

Revisão da prestação

1 — A prestação é revista sempre que, durante o período de atribuição, se verifique:

- a) Alteração da composição do agregado familiar;
- b) Alteração dos rendimentos do agregado familiar.

2 — A prestação pode ainda ser revista a todo o tempo, nomeadamente aquando da comunicação anual da prova de rendimentos, da averiguação oficiosa de rendimentos e no momento da renovação do direito e sempre que ocorra a alteração do valor do rendimento social de inserção ou do IAS.

3 — Da revisão da prestação pode resultar a alteração do seu montante, bem como a sua suspensão ou cessação.

Artigo 21.º-B

Efeitos da revisão da prestação

1 — A alteração do montante da prestação e a respetiva suspensão ou cessação ocorrem no mês seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias determinantes daquelas situações, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Sempre que a comunicação da alteração das circunstâncias não seja efetuada no prazo previsto no n.º 5 do artigo 21.º, os respetivos efeitos só se verificam no mês seguinte ao da sua apresentação, nos casos em que a revisão da prestação determine um aumento do respetivo montante.

3 — A revisão da prestação determinada por alteração do valor do rendimento social de inserção ou do IAS, ou dos rendimentos mensais do agregado familiar, produz efeitos no mês em que estas alterações se verificarem.

Artigo 21.º-C

Suspensão e retoma da prestação

1 — A prestação é suspensa nas seguintes situações:

a) Quando o titular não realize as ações necessárias ao exercício dos direitos a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, no prazo de 90 dias após o despacho de atribuição da prestação ou após o conhecimento pelos serviços de situações supervenientes ocorridas no decurso da respetiva atribuição;

b) Quando se verifique o incumprimento da obrigação prevista no n.º 5 do artigo 21.º;

c) Após o início de exercício de atividade profissional, frequência de cursos de formação ou atribuição de subsídios de parentalidade, durante o período máximo de 180 dias, sempre que o valor das

respetivas remunerações, considerado nos termos do n.º 2 do artigo 15.º-A, ou o valor dos subsídios determinem a cessação da prestação por inobservância da condição de atribuição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º;

d) Não disponibilização de elementos relevantes para avaliação da manutenção do direito à prestação;

e) No termo do período de concessão da prestação quando não tenha sido apresentado, no prazo legalmente previsto, o pedido de renovação devidamente instruído;

f) Cumprimento de prisão preventiva em estabelecimento prisional.

2 — Quando deixe de se verificar a situação que determinou a suspensão do direito à prestação, é retomado o seu pagamento no mês seguinte àquele em que a entidade gestora competente tenha conhecimento dos factos determinantes da retoma.

Artigo 22.º-A

Manutenção do contrato de inserção

A suspensão ou a cessação da prestação em virtude da alteração de rendimentos ou da composição do agregado familiar não prejudica a manutenção das ações de inserção em curso e das demais previstas no contrato de inserção ainda que não iniciadas.

Artigo 31.º-A

Recusa da celebração do plano pessoal de emprego

A verificação de qualquer das causas de anulação da inscrição no centro de emprego, por facto imputável aos elementos do agregado familiar do beneficiário do rendimento social de inserção, tem por consequência que o mesmo deixe de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do seu agregado familiar e que os rendimentos que aufera continuem a ser contemplados para efeitos de cálculo do montante da prestação.

Artigo 32.º-A

Competências da entidade gestora

São competências da entidade gestora:

a) Reconhecer o direito, atribuir e proceder ao pagamento da prestação;

b) Exercer o direito de sub-rogação previsto no artigo 16.º;

c) Promover a criação dos núcleos locais de inserção, definir o respetivo âmbito territorial de intervenção e assegurar o respetivo apoio administrativo e financeiro, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social;

d) Celebrar os protocolos a que faz referência o artigo 37.º»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

Os artigos 14.º, 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, e 116/2010, de 22 de outubro, e pelo artigo 64.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º
[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — Após apresentação da prova anual, sempre que haja modificação dos rendimentos ou da composição do agregado familiar que determine a alteração dos rendimentos de referência, o escalão de rendimentos de que depende a modulação dos montantes do abono de família para crianças e jovens pode ser reavaliado, em termos a definir em diploma próprio.
 8 —

Artigo 44.º
[...]

- 1 — As provas previstas no artigo anterior devem ser apresentadas anualmente no mês de julho.
 2 —
 3 —
 4 —

Artigo 45.º
[...]

- 1 — A falta de apresentação das provas de escolaridade nos prazos estabelecidos no artigo anterior determina a suspensão do pagamento do abono de família para crianças e jovens a partir do início do ano escolar.
 2 — A apresentação das provas de escolaridade até 31 de dezembro do ano em que deveria ser efetuada determina o levantamento da suspensão e o pagamento das prestações suspensas.
 3 — A apresentação das provas de escolaridade a partir de 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que deveria ser efetuada determina a perda das prestações suspensas e a retoma do pagamento a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação, salvo justificação atendível.»

Artigo 8.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, e 116/2010, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, o artigo 61.º-A, com seguinte redação:

«Artigo 61.º-A
Norma remissiva

- 1 — As remissões para o artigo 8.º do presente decreto-lei consideram-se efetuadas para o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.
 2 — As remissões para o artigo 9.º do presente decreto-lei consideram-se efetuadas para os artigos 3.º e 6.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

3 — As referências ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho previstas no presente decreto-lei consideram-se efetuadas relativamente ao Ministro da Solidariedade e da Segurança Social.»

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro

Os artigos 9.º e 15.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/2005, de 26 de agosto, e 302/2009, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 28/2011, de 16 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º
[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Para efeitos do número anterior releva, se necessário, o mês em que ocorre o evento desde que no mesmo se verifique registo de remunerações.

Artigo 15.º
[...]

.....
a) Os beneficiários não terem direito, em consequência de doença subsidiada, ao pagamento daqueles subsídios, no todo ou em parte, pelo respetivo empregador, por força do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou noutra fonte de direito laboral;

b)

Artigo 16.º
[...]

1 —

2 — As percentagens a que se refere o número anterior são as seguintes:

a) 55 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias;

b) 60 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 30 e inferior ou igual a 90 dias;

c) 70 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 90 e inferior ou igual a 365 dias;

d) 75 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária superior a 365 dias.

3 —

Artigo 17.º

Majoração do subsídio de doença

1 — Para efeitos de cálculo do subsídio de doença, as percentagens fixadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior são acrescidas de 5 % relativamente aos beneficiários em que se verifique uma das seguintes situações:

a) A remuneração de referência seja igual ou inferior a €500;

b) O agregado familiar integre três ou mais descendentes com idades até 16 anos, ou até 24 anos se receberem abono de família para crianças e jovens;

c) O agregado familiar integre descendentes que beneficiem da bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens, nos termos do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio.

2 — O montante diário do subsídio de doença calculado sobre uma remuneração de referência superior a €500, em aplicação do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 16.º, não pode ser inferior ao valor do subsídio de doença resultante da aplicação da majoração prevista no número anterior a uma remuneração de referência de €500.

3 — Para efeitos do presente diploma, as majorações previstas no n.º 1 não são cumuláveis.

4 — O valor monetário referido na alínea *a)* do n.º 1 e no n.º 2 será atualizado anualmente em função da atualização do indexante dos apoios sociais.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — Em caso de totalização de períodos contributivos, se os beneficiários, no período de referência indicado no número anterior, não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por $R/(30 \times n)$, em que *R* representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede a incapacidade temporária para o trabalho e *n* o número de meses a que as mesmas se reportam.

3 —

4 —

5 — »

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

Os artigos 6.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2009, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — O reconhecimento do direito aos subsídios previstos no presente decreto-lei depende do cumprimento das condições de atribuição à data do facto determinante da proteção, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — A cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego não prejudica o direito à proteção desde que se encontrem satisfeitas as condições de atribuição das prestações.

Artigo 22.º

[...]

1 —

2 —

3 — Nas situações em que se verifique a totalização de períodos contributivos ou de situação legalmente equiparada, se o beneficiário não apresentar, no período em referência previsto no n.º 1, seis meses de remunerações auferidas, a remuneração de referência é definida por $R/(30 \times n)$, em que R representa o total de remunerações auferidas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o facto determinante da proteção e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

4 —

5 — Na determinação do total das remunerações auferidas não são considerados os montantes relativos aos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.»

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 7.º, 23.º, 28.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 —

2 — A proteção regulada no presente capítulo integra, também, a atribuição de prestações pecuniárias compensatórias de subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.

3 — O direito aos subsídios previstos nas alíneas *c)* a *h)* do n.º 1 apenas é reconhecido, após o nascimento do filho, aos beneficiários que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito da mãe ao subsídio parental inicial de 14 semanas e do subsídio por riscos específicos durante a amamentação.

4 — A proteção conferida aos trabalhadores independentes não integra os subsídios previstos nas alíneas *g)* e *i)* do n.º 1 nem as prestações previstas no n.º 2.

Artigo 23.º

[...]

1 — O reconhecimento do direito aos subsídios previstos no presente capítulo depende do cumprimento das condições de atribuição à data do facto determinante da proteção, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 —

3 — A cessação ou suspensão do contrato de trabalho não prejudica o direito à proteção na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção desde que se encontrem satisfeitas as condições de atribuição das prestações.

Artigo 28.º

[...]

1 —

2 — Nas situações em que se verifique a totalização de períodos contributivos, se os beneficiários não apresentarem no período de referência previsto no número anterior seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o facto determinante da proteção e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

3 — Na determinação do total de remunerações registadas não são consideradas as importâncias relativas aos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.

Artigo 66.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A atribuição da prestação compensatória do não pagamento de subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga, prevista no n.º 2 do artigo 7.º, depende de requerimento.

6 — O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado nas instituições gestoras das prestações no prazo de seis meses contados a partir de 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que os subsídios eram devidos, salvo no caso de cessação do contrato de trabalho, situação em que o prazo se inicia a contar da data dessa cessação.

7 — O requerimento deve ser instruído com uma declaração da entidade empregadora, na qual constem a indicação dos quantitativos não pagos e a referência à norma legal ou contratual justificativa do não pagamento.

8 — Nas situações de falecimento do beneficiário que, reunindo as condições legais substantivas para a atribuição da prestação compensatória, não a requereu em vida, os familiares com direito ao subsídio por morte podem requerê-la no prazo estabelecido para a apresentação do respetivo requerimento.

9 — *(Anterior n.º 5.)*»

Artigo 12.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

São aditados os artigos 21.º-A e 37.º-A ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho:

«Artigo 21.º-A

Prestação compensatória dos subsídios de férias e de Natal

A atribuição da prestação compensatória dos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga depende de os beneficiários não terem direito ao pagamento daqueles subsídios, no todo ou em parte, pelo respetivo empregador, desde que o impedimento para o trabalho tenha duração igual ou superior a 30 dias consecutivos.

Artigo 37.º-A

Montante da prestação compensatória

O montante da prestação compensatória a conceder ao abrigo do artigo 21.º-A corresponde a 80 % da importância que o beneficiário deixa de receber do respetivo empregador, não podendo, no caso de licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, ultrapassar duas vezes o valor do IAS.»

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

Os artigos 1.º a 4.º, 9.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

- 1 —
- a)
- b) (*Revogada.*)
- c)
- d)
- 2 —
- a) (*Revogada.*)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 3 —

Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se património mobiliário os depósitos bancários e outros valores mobiliários como tal definidos em lei, designadamente ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo.

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) (*Revogada.*)
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Considera-se que a situação de economia comum se mantém nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, estudo, formação profissional ou de relação de trabalho que revista carácter temporário, ainda que essa ausência se tenha iniciado em momento anterior ao do requerimento.

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
 2 —

3 — O disposto no número anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 450 vezes o valor do IAS, situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor que exceda aquele limite.

Artigo 12.º

Apoios à habitação

1 — Consideram-se apoios à habitação os subsídios de residência, os subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com carácter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada.

2 — Para efeitos da verificação da condição de recursos prevista na presente lei, considera-se que o valor do apoio público no âmbito da habitação social corresponde ao diferencial entre o valor do preço técnico e o valor da renda apoiada, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio.

Artigo 13.º

(Revogado.)»

Artigo 14.º

Alteração à Portaria n.º 984/2007, de 27 de agosto

Os artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 984/2007, de 27 de agosto, alterada pela Portaria n.º 1 316/2009, de 21 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Prova anual da situação escolar pelo recebedor da prestação

1 — A prova anual da matrícula, da frequência escolar e do aproveitamento escolar, a que fazem referência os artigos 12.º-B e 43.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, é efetuada pelo recebedor das prestações nos termos seguintes:

a) Através da segurança social direta, no serviço de prova escolar disponível no sítio da Internet www.seg-social.pt, para os titulares das prestações processadas através do sistema de informação da segurança social;

b) Mediante a apresentação de fotocópias simples do cartão de estudante ou de documento utilizado pelo estabelecimento de ensino ou de formação comprovativo da situação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 416/93, de 24 de dezembro, para os titulares das prestações processadas fora do sistema de informação da segurança social, designadamente das prestações geridas pelos serviços processadores de remunerações da Administração Pública.

2 — O controlo da prova escolar na Internet pode ser efetuado através da troca de informação decorrente da articulação entre as entidades gestoras das prestações e as entidades responsáveis pelos sistemas de informação do Ministério da Educação e da Ciência.

3 — O número de identificação da segurança social (NISS) dos titulares da prestação deve ser sempre referenciado expressamente no respetivo ato de matrícula dos alunos.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o dever de os titulares das prestações, ou das pessoas ou entidades a quem as mesmas são pagas, fornecerem às entidades gestoras das prestações os elementos necessários à comprovação da situação escolar nas situações em que, excecionalmente, tais elementos não possam ser obtidos ou suscitem dúvidas.

Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — A forma de concretização da troca de informação entre as entidades gestoras das prestações e as entidades responsáveis pelos sistemas de informação do Ministério da Educação e da Ciência consta de protocolo.»

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 15.º, os n.ºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 17.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, o n.º 2 do artigo 24.º, os artigos 26.º e 28.º, o n.º 1 do artigo 29.º, o n.º 1 do artigo 30.º, os artigos 34.º a 36.º, 39.º, 40.º e 42.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, republicada pela Declaração de Retificação n.º 7/2003, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho;

b) O Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 42/2006, de 23 de fevereiro, e 70/2010, de 16 de junho;

c) A alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, a alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro;

d) A Portaria n.º 1316/2009, de 21 de outubro.

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação e produção de efeitos

1 — O disposto no artigo 2.º do presente diploma aplica-se às situações decorrentes de óbitos de beneficiários ocorridos após a data da sua entrada em vigor.

2 — O disposto no artigo 3.º do presente diploma aplica-se às relações jurídicas prestacionais em curso.

3 — O disposto no artigo 4.º do presente diploma aplica-se às situações decorrentes de óbitos de beneficiários ocorridos após a data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — O disposto no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, na redação dada pelo presente diploma, aplica-se ao requerimento de pensão de sobrevivência decorrente de óbito de beneficiário ocorrido antes da entrada em vigor deste diploma, nas situações em que o direito à pensão ao abrigo da lei anterior ainda possa ser exercido à data da entrada em vigor do presente diploma.

5 — O disposto no n.º 2 do artigo 48.º e no n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, na redação dada pelo presente diploma, aplica-se aos requerimentos de subsídio por morte e de reembolso das despesas de funeral decorrentes de óbito de beneficiário ocorrida antes da entrada em vigor deste decreto-lei, nas situações em que o direito à pensão ao abrigo da lei anterior ainda possa ser exercido à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, iniciando-se a contagem dos novos prazos na data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

6 — O disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma aplica-se às prestações de rendimento social de inserção em curso e aos requerimentos que estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes e determina, após a data da sua entrada em vigor, a reavaliação extraordinária da condição de recursos.

7 — O disposto nos artigos 7.º e 8.º do presente diploma aplica-se às prestações familiares em curso e aos requerimentos que estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes.

8 — O disposto no artigo 9.º do presente diploma só é aplicável às situações de doença inicial ocorridas após a data da sua entrada em vigor.

9 — O disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do presente diploma só é aplicável às situações de maternidade, paternidade e adoção ocorridas após a data da sua entrada em vigor ou que estejam dependentes de decisão.

10 — As alterações resultantes da reavaliação extraordinária da condição de recursos prevista no n.º 6 produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data da reavaliação.

Artigo 17.º

Republicação

1 — É republicada, no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, com a redação atual.

2 — É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com a redação atual.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 25 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

III - DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar n.º 44/2012 de 20 de junho de 2012

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase de reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importa decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar representa um contributo para a concretização da política enunciada, através da reorganização interna da estrutura orgânica da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, abreviadamente designada por ADSE, em consonância com o disposto na orgânica do Ministério das Finanças.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, abreviadamente designada por ADSE, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A ADSE tem por missão assegurar a proteção aos beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação.

2 — A ADSE prossegue as seguintes atribuições:

a) Organizar, implementar e controlar o subsistema de saúde dos trabalhadores em funções públicas, em estreita colaboração com a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) e com os serviços e instituições dependentes do Ministério da Saúde, do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e outros organismos estatais ou particulares congéneres;

b) Propor as medidas adequadas à utilização dos recursos que lhe sejam atribuídos, de forma a prosseguir os seus fins dentro dos princípios de uma gestão por objetivos;

c) Celebrar os acordos, convenções, contratos e protocolos que interessem ao desempenho da sua missão e acompanhar o rigoroso cumprimento dos mesmos;

- d)* Promover o registo dos encargos familiares na Administração Pública e propor a definição de critérios de aplicação do direito às respetivas prestações;
- e)* Proceder à gestão dos benefícios a aplicar no domínio da proteção social da Administração Pública;
- f)* Administrar as receitas decorrentes do desconto obrigatório e da contribuição da entidade empregadora para a ADSE;
- g)* Controlar e fiscalizar as situações de doença;
- h)* Contribuir para o desenvolvimento da ação social em articulação com os Serviços Sociais da Administração Pública;
- i)* Propor ou participar na elaboração dos projetos de diploma relativos às atribuições que prossegue;
- j)* Desenvolver e promover a implementação dos mecanismos de controlo inerentes à atribuição de benefícios;
- k)* Aplicar aos beneficiários as sanções previstas na lei quando se detetem infrações às normas e regulamentos da ADSE.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A ADSE é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por dois subdiretores-gerais, cargos de direção superior do 1.º e do 2.º graus, respetivamente.

2 — É ainda órgão da ADSE o conselho consultivo.

Artigo 4.º

Diretor-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor-geral:

- a)* Autorizar a inscrição e declarar a suspensão e perda da qualidade de beneficiário, nos termos da lei;
- b)* Autorizar as despesas com promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação, independentemente do seu montante;
- c)* Autorizar, em complemento dos esquemas normais de prestações da ADSE, a prossecução de outras realizações de ação social com vista à proteção do beneficiário e sua família, sempre que este se encontre em situação económica desfavorável, atentas as disponibilidades orçamentais;
- d)* Demandar judicialmente os responsáveis por atos que causem prejuízo à ADSE;
- e)* Celebrar os acordos, convenções, contratos e protocolos que interessem à prossecução dos fins da ADSE;
- f)* Ordenar a realização de auditorias e inspeções da competência própria da ADSE.

2 — Os subdiretores-gerais exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo diretor-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto por:

- a)* O diretor-geral da ADSE, que preside;
- b)* Um representante do Ministério da Saúde;
- c)* Um representante da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público;

d) Um representante dos Serviços Sociais da Administração Pública;
e) Um representante da Direção-Geral das Autarquias Locais;
f) Um representante do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social;
g) Três representantes das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores em funções públicas.

2 — Os representantes são propostos pelas respetivas tutelas e organizações sindicais e são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

- a)* O plano e relatório de atividades anuais;
- b)* O orçamento;
- c)* As contas de gerência e os respetivos relatórios;
- d)* Outros assuntos que o presidente do conselho consultivo decida submeter à sua apreciação.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a)* O modelo de estrutura matricial, na área da revisão e acompanhamento da administração de benefícios;
- b)* O modelo de estrutura hierarquizada, nas restantes áreas de atividade.

Artigo 7.º

Receitas

1 — A ADSE dispõe das receitas provenientes das dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A ADSE dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a)* O desconto sobre as remunerações e sobre as pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares;
- b)* A contribuição dos serviços e organismos da Administração Pública, enquanto entidades empregadoras, e de outras entidades;
- c)* Os reembolsos respeitantes a cuidados de saúde prestados aos trabalhadores em funções públicas e respetivos familiares das Regiões Autónomas e das autarquias locais e aos trabalhadores de outras entidades legalmente previstas;
- d)* Os recursos resultantes de acordos de capitação efetuados com os organismos autónomos, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e outras entidades;
- e)* As receitas que advenham da venda de impressos e publicações da ADSE;
- f)* Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela ADSE são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas da ADSE as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou a chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo ser atribuído o estatuto de diretor de serviços a mais de uma chefia de equipa.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 23/2007, de 29 de março.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 5 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 9.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral	Direção superior	1.º	1
Subdiretor-geral	Direção superior	2.º	2
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	8

IV - DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 8 246/2012

de 4 de junho de 2012

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objetivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afeto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pela contração do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Considerando que o PM 6/Évora, designado por Cadeia dos Estudantes, e o PM 17/Évora, designado por Quartel 28 de Maio, foram desafetados do domínio público pelo Decreto-Lei n.º 168/92, de 8 de agosto, que também autorizou a sua alienação em regime de cessão, a título definitivo e oneroso, a pessoas coletivas de direito público;

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, tais imóveis devem ser, preferencialmente, afetos a outras funções do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;

Considerando ainda que a Universidade de Évora é proprietária de um imóvel designado por Instalações da Av.ª Barahona, em Évora, que reveste interesse para as Forças Armadas e que constitui atualmente o PM 27/Évora;

Considerando que importa regularizar a situação de facto já existente, através do título jurídico adequado para o efeito, ou seja, da cessão a título definitivo e oneroso;

Considerando que os imóveis em causa foram objeto da competente e devida avaliação.

Assim, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho, e no Decreto-Lei n.º 168/92, de 8 de agosto, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, à Universidade de Évora dos seguintes imóveis:

a) PM 6/Évora, designado por Cadeia dos Estudantes, sito na Rua de Machede, freguesia de Sé e São Pedro, em Évora, com a área coberta de 970 m² e descoberta de 150 m², inscrito a favor do Estado Português, na Conservatória do Registo Predial de Évora, sob o n.º 356/201 109 07, e inscrito na matriz predial urbana sob o n.º 1 123, da freguesia de Sé e São Pedro, confrontando a Nascente com o Largo da Senhora da Natividade, a sul com a Rua de Machede, a poente com casas e quintal de José António Soares Pinheiro e a Norte com a Travessa da Senhora da Natividade;

b) PM 17/Évora, designado por Quartel 28 de Maio, sito na Rua Romão Ramalho, freguesia da Sé e São Pedro, em Évora, com a área coberta de 5180 m² e descoberta de 13 650 m², inscrito na Conservatória do Registo Predial de Évora, a favor do Estado Português, sob o n.º 357/201 109 07, e inscrito na matriz predial urbana sob o n.º 876, da freguesia de Sé e São Pedro, confrontando a Norte com a Rua Romão Ramalho e quintais dos prédios pertencentes a Leonor de Oliveira Fernandes, a Sul com Jardim Público, a Nascente com a Praça 28 de maio e a Poente com Jardim Público e prédio pertencente a Joaquim António Pereira.

2 — Como contrapartida devida pela presente cessão, a Universidade de Évora transmite a favor do Estado Português o imóvel designado por Instalações na Avenida Barahona, sito na Avenida Dr. Barahona, n.º 1-A, freguesia de Horta das Figueiras, em Évora, com a área coberta de 176 m² e descoberta

de 2 031,50 m², inscrito na Conservatória do Registo Predial de Évora, a favor da Universidade de Évora sob o n.º 1 853/201 109 07 e inscrito na matriz predial urbana sob o n.º 2 462, da freguesia de Horta das Figueiras.

3 — Ainda no âmbito da contrapartida devida pela presente cessão, a Universidade de Évora já entregou ao Ministério da Defesa Nacional o valor resultante do diferencial dos valores atribuídos aos imóveis em causa.

4 — A elaboração e assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 8 564/2012

de 14 de junho de 2012

Considerando que a reconfiguração dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português em 2012 conduziu à decisão de retirada do contingente nacional do Líbano;

Considerando o planeamento apresentado pelo Exército para a retração da Força de Engenharia, FND, em missão na UNIFIL;

Considerando que face à determinação superior para retrair a FND/UNIFIL até ao final do 1.º semestre de 2012, o Exército iniciou o planeamento da retração da Força de Engenharia em missão na UNIFIL;

Considerando que tendo em vista minimizar os custos inerentes à retração de materiais para o TN, nomeadamente com o transporte das infraestruturas CORIMEC, o Exército decidiu colocar à venda as instalações de UBIQUE Camp, tendo para o efeito sido elaborada uma «Letter of Intent» (LoI), expressando o interesse de Portugal em disponibilizar o campo a outro TCC, eventualmente interessado naquelas instalações, através de um acordo de venda;

Considerando que por contactos informais junto da UnEng11/FND/UNIFIL, foi manifestado o interesse da UNIFIL em alguns dos equipamentos e infraestruturas constantes das listagens destes materiais, que o Exército Português teria referenciado para venda a outro TCC ou para alienar no TO através de venda como sucata, solicitando que o mesmo lhes fosse doado, uma vez que não têm disponibilidade para a respetiva aquisição;

Considerando, ainda, que a maioria destas instalações é constituída por prefabricados ou construções em alvenaria que não são amovíveis e apenas poderiam ser consideradas fonte de receita para o Exército, do ponto de vista financeiro, caso existissem outros TCC interessados nas instalações militares de UbiQue Camp, o que não se verificou;

Face ao exposto, e por proposta de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), determino:

1) O envio às NU, através da Missão Permanente de Portugal junto das NU, da Letter of Intent (LoI), e respetivos anexos;

2) Dar conhecimento à UNIFIL, através da UnEng11/FND/UNIFIL, da intenção de doar as instalações de UbiQue Camp à UNIFIL, com exceção dos blocos de alojamentos (CORIMECS);

3) Delegar em S. Ex.ª o General CEME Artur Pina Monteiro, com faculdade de subdelegação, as competências necessárias para a prática dos atos referidos nos pontos 1) e 2), nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

Despacho n.º 7 790/2012 de 25 de maio de 2012

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 122/2011, 18 de dezembro, foi aprovada a orgânica do Ministério da Defesa Nacional e que o Decreto Regulamentar n.º 6/2012, de 18 de janeiro, definiu a missão, atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM).

Considerando que pela Portaria n.º 93/2012, de 3 de abril, foi definida a estrutura e competências das unidades orgânicas nuclear da DGPRM, designadas direções de serviços, e fixado em 6 (seis) o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Considerando ainda que importa definir e implementar a estrutura flexível da DGPRM, no sentido de criar as condições necessárias ao exercício das competências atribuídas às referidas direções de serviços.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, determino o seguinte:

1 — Na Direção de Serviços de Recursos Humanos da Defesa Nacional (DSRHDN), a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 93/2012, de 3 de abril, são criadas.

1.1 — A Divisão de Ensino, Formação e Empregabilidade (DEFE) com as seguintes competências:

a) Realizar estudos, emitir pareceres e elaborar informações nos domínios do ensino, formação e empregabilidade e colaborar com os ramos das Forças Armadas e outras entidades na preparação de projetos de diplomas, regulamentos e diretivas;

b) Participar, em articulação com o Conselho do Ensino Superior Militar (CESM), na definição, execução e avaliação das políticas de ensino superior militar, assegurando ainda o apoio técnico a este Conselho;

c) Apreciar e emitir pareceres nos domínios da criação ou alteração de ciclos de estudos, áreas de formação, especialidades e ramos do conhecimento, graus e diplomas, estatutos e regulamentos, critérios de ingresso, frequência, avaliação, acreditação, certificação e acompanhar a concretização do Processo Bolonha em articulação com o CESM;

d) Acompanhar a atividade desenvolvida pelos estabelecimentos militares de ensino básico, secundário e formação profissional, promovendo a conceção e implementação de medidas tendentes ao aumento da sua eficiência;

e) Estudar e propor medidas de racionalização e otimização da rede de estabelecimentos de ensino e formação militares, tendo por base os princípios da cooperação e da complementaridade;

f) Conceber, planear e implementar, com a colaboração dos ramos das Forças Armadas e outras entidades, uma política harmonizada de qualificação, desenvolvimento de competências e de apoio à empregabilidade dos militares que prestam serviço em Regime de Voluntariado e de Contrato;

g) Conceber, implementar e monitorizar um sistema de qualidade das entidades formadoras no âmbito das Forças Armadas, tendo em vista a eficiência dos processos e a credibilização externa das organizações e do ensino e formação militar;

h) Promover, conceber e implementar, em colaboração com os ramos, medidas tendentes à certificação da atividade formativa das Forças Armadas face aos referenciais nacionais, assegurando a articulação e cooperação com os organismos sectoriais competentes nestas matérias;

i) Assegurar e coordenar a participação nacional e a representação do MDN em organismos ou grupos de trabalho nacionais e internacionais no âmbito das suas competências, nomeadamente nas Comissões Sectoriais da Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional (ANQEP), e no Grupo de Apoio à Certificação Profissional;

j) Acompanhar e promover a adequação legislativa sobre matérias com incidência no reconhecimento de qualificações e profissões regulamentadas no âmbito da Defesa Nacional;

k) Contribuir para a conceção e implementação de um sistema de monitorização e avaliação do processo de profissionalização do serviço militar e dos incentivos que lhe estão associados, assegurando também a elaboração anual de um relatório de situação e eventuais medidas de desenvolvimento;

l) Implementar os processos tendentes à operacionalização dos incentivos, nomeadamente os relacionados com o desenvolvimento das qualificações e apoio à empregabilidade, bem como emitir pareceres de natureza jurídica sobre os mesmos;

m) Contribuir para o desenvolvimento e monitorização do Regulamento de Incentivos, visando assegurar a sua adequação às necessidades das Forças Armadas, às características da população a que se destina, assim como a normalização da sua aplicação;

n) Conceber e implementar, em coordenação com os ramos, um processo harmonizado de identificação, caracterização e atualização dos perfis profissionais existentes nas Forças Armadas;

o) Promover o desenvolvimento de serviços de apoio técnico aos militares, tanto de carácter informativo como formativo, incidindo na implementação de canais de transmissão de informação, instrumentos de desenvolvimento de competências de procura ativa de emprego ou de apoio à criação do próprio emprego;

p) Assegurar a criação de parcerias com entidades formadoras e empregadoras com o intuito de promover percursos formativos certificados e estabelecer canais privilegiados de empregabilidade;

q) Promover e divulgar estudos de natureza sociológica no âmbito da política e sistema de qualificação tendo em vista o desenvolvimento sustentável da profissionalização do serviço militar;

r) Promover e participar em estudos de monitorização ou análise prospetiva de forma a aprofundar os conhecimentos sobre representações da profissão militar, mecanismos de fomento da permanência e trajetórias profissionais, procurando efetuar uma avaliação da eficácia dos modelos de formação e proporcionar o desenvolvimento do modelo de profissionalização do serviço militar;

s) Realizar estudos, conceber e propor medidas de atualização e desenvolvimento do processo formativo das categorias de Praças e Sargentos, em colaboração com os ramos, no sentido de as adequar aos novos padrões nacionais de escolaridade e qualificação.

t) Planear, coordenar, assegurar a tramitação processual e proceder à divulgação de cursos promovidos por entidades internacionais e assegurar a participação no âmbito da OTAN e demais organizações internacionais;

u) Participar na definição, execução e avaliação das políticas e medidas relativas ao ensino e formação aprovadas no âmbito da OTAN e demais organizações internacionais, em especial da iniciativa “ERASMUS Militar”, assegurando a representação nacional e a divulgação de cursos promovidos;

v) Assegurar, em colaboração com a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN), o apoio técnico, ao nível do desenvolvimento dos modelos de ensino, formação e de apoio à reinserção socioprofissional associados à prestação de serviço militar no âmbito de projetos de cooperação com países pertencentes a organizações internacionais das quais Portugal faz parte.

1.2 — A Divisão de Carreiras, Remunerações e Efetivos (DCRE), com as seguintes competências:

- a) Realizar estudos, emitir pareceres e elaborar propostas e projetos legislativos relativos aos estatutos do pessoal militar e militarizado e respetiva legislação complementar;
- b) Realizar estudos relativos à criação, reestruturação ou extinção de carreiras do pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas;
- c) Acompanhar a aplicação dos regimes estatutários ao pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas, tendo em vista o estudo de medidas corretivas e de aperfeiçoamento do sistema;
- d) Elaborar propostas e projetos relativos aos sistemas retributivos do pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas e acompanhar a respetiva aplicação, com vista ao estudo de eventuais medidas corretivas;
- e) Emitir pareceres e colaborar na elaboração de processos legislativos no domínio da estrutura, organização e funcionamento da Defesa Nacional e das Forças Armadas no âmbito dos recursos humanos;
- f) Colaborar com países terceiros na elaboração e acompanhamento da produção legislativa no âmbito dos Recursos Humanos da Defesa ao nível internacional;
- g) Colaborar na apreciação de projetos de natureza estatutária relativos a entidades congéneres ou tuteladas não integradas nas Forças Armadas, nomeadamente as forças de segurança, a Cruz Vermelha Portuguesa e a Liga dos Combatentes;
- h) Emitir pareceres no âmbito do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina Militar;
- i) Apreciar projetos de diplomas relativos a uniformes das Forças Armadas e das forças de segurança e dar parecer no âmbito do procedimento de aprovação dos modelos de uniforme das entidades autorizadas a prestar serviços de segurança privada;
- j) Assegurar os processos de audição das associações de militares e de militarizados e das organizações representativas dos trabalhadores em matérias relativas aos respetivos estatutos profissionais;
- k) Participar em ações inseridas no âmbito da cooperação bilateral instituída com países terceiros, no domínio das suas competências;
- l) Assegurar a representação do MDN no Comité da OTAN sobre a Perspetiva de Género e na Secção Interministerial do Conselho Consultivo da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;
- m) Coordenar no âmbito do MDN a implementação do Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução CSNU 1325/2000, aprovada pela RCM n.º 71/2009;
- n) Elaborar projetos no âmbito da fixação de efetivos militares e militarizados e emitir pareceres sobre as propostas apresentadas;
- o) Elaborar e coordenar estudos relativos à avaliação das necessidades de recursos humanos das Forças Armadas, em colaboração com os ramos;
- p) Promover a recolha de informação sobre efetivos militares nos diversos regimes, situações e formas de prestação de serviço, e respetiva atualização periódica e assegurar a articulação com outras entidades no âmbito do controlo de efetivos;
- q) Prestar apoio técnico-jurídico à Capelania-Mor das Forças Armadas e de segurança;

2 — Na Direção de Serviços de Recrutamento e Assuntos de Serviço Militar (DSRASM), a que se refere o artigo 3.º da Portaria n.º 93/2012, de 3 de abril, é criada a Divisão de Recrutamento e Deveres Militares (DRDM) com as seguintes competências:

- a) Executar o recenseamento militar com a colaboração de outras entidades, garantindo a qualidade da informação recebida e das atualizações posteriores, e elaborar propostas de aperfeiçoamento do respetivo processo;

b) Conceber, gerir e manter atualizado o sistema de caracterização e controlo dos cidadãos na reserva de recrutamento e na reserva de disponibilidade de modo que permita servir de base às operações de convocação e mobilização;

c) Planear e executar, com a colaboração dos ramos das Forças Armadas e outras entidades, a realização do Dia da Defesa Nacional (DDN), em especial o procedimento de convocação dos cidadãos, o seu transporte, as cartas recordatórias e o funcionamento dos Centros de Divulgação de Defesa Nacional;

d) Instruir e propor a decisão relativa aos processos de adiamento e de dispensa do DDN e registar as respetivas decisões.

e) Assegurar o registo e atualização dos dados relativos aos cidadãos isentos do cumprimento de deveres militares;

f) Proceder à emissão de declarações de situação militar e de segundas vias da cédula militar;

g) Instruir e preparar para decisão os processos relativos a situações de incumprimento dos deveres militares, excluindo os de natureza criminal, e garantir a gestão do sistema contraordenacional;

h) Garantir o apoio técnico Grupo de Missão para o Planeamento e Monitorização do DDN;

i) Conceber, planear e executar, com a colaboração dos ramos das Forças Armadas e outras entidades, ações de divulgação da profissão militar e do Dia da Defesa Nacional;

j) Planear, dirigir e coordenar a política de recrutamento militar e assegurar, em articulação com os ramos, a execução dos vários processos que lhe estão associados, nos termos da Lei do Serviço Militar (LSM) e do respetivo Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM);

k) Estudar e propor diretivas harmonizadoras dos procedimentos atinentes ao recrutamento normal, recrutamento especial e recrutamento excecional;

l) Apreciar requerimentos de qualificação de amparo e instruir os respetivos processos, nos termos do artigo 42.º da LSM;

m) Apreciar e elaborar propostas de alteração e aperfeiçoamento da LSM e RLSM, bem como emitir pareceres associados à sua aplicação;

n) Emitir pareceres no âmbito da requisição, convocação e mobilização dos cidadãos;

o) Instruir e emitir pareceres sobre os recursos hierárquicos relativos ao resultado das provas de classificação e seleção dos militares em regime de voluntariado e regime de contrato nos termos definidos pela LSM;

p) Assegurar, em colaboração com a DGPDN, o apoio técnico ao nível dos deveres militares e do recrutamento militar, no âmbito de projetos de cooperação com países pertencentes a organizações internacionais das quais Portugal faz parte.

3 — Na Direção de Serviços de Saúde, Assuntos Sociais e Antigos Combatentes (DSSASAC), a que se refere o artigo 4.º da Portaria n.º 93/2012, de 3 de abril, são criadas:

3.1 — A Divisão de Saúde Militar (DSM), com as seguintes competências:

a) Participar, em articulação com o Conselho de Saúde Militar (COSM), na definição das políticas de saúde militar, de formação do pessoal e de investigação no âmbito da saúde militar e acompanhar a respetiva execução;

b) Assegurar o apoio técnico ao COSM;

c) Realizar e participar em estudos tendentes ao aproveitamento racional dos recursos humanos, ao aperfeiçoamento da formação e da investigação, à racionalização dos serviços e à otimização de infraestruturas e equipamento, no domínio da saúde militar;

d) Assegurar a produção de informação estatística na área da saúde militar;

e) Acompanhar a aplicação do Protocolo que estabelece as regras de acesso e frequência do internato médico pelos médicos militares, celebrado entre o MDN e o Ministério da Saúde e desenvolver as atividades cometidas neste âmbito ao MDN;

f) Conceber e avaliar as políticas de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a fatores traumáticos durante a vida militar, designadamente no contexto da respetiva Rede Nacional;

g) Acompanhar a execução dos protocolos de cooperação celebrados no âmbito referido na alínea anterior entre o MDN e as associações de antigos combatentes e coordenar o apoio prestado à Comissão Nacional de Acompanhamento da Rede Nacional, em articulação com o seu Presidente;

h) Acompanhar a execução do Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas, desenvolvendo estudos que suportem a sua permanente adequação;

i) Realizar estudos, em articulação com os ramos das Forças Armadas, e propor medidas de promoção da saúde e de prevenção de acidentes e doenças, que pelas suas características epidemiológicas constituam sérios riscos para a saúde do pessoal das Forças Armadas e dos serviços centrais e demais estruturas do MDN e acompanhar a respetiva execução;

j) Organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho destinadas à prevenção de riscos profissionais e à promoção da saúde dos trabalhadores da DGPRM, em coordenação com a Secretaria-Geral do MDN;

k) Coordenar a atividade de representação nacional da saúde militar no âmbito da OTAN e outras organizações internacionais, bem como o estabelecimento de relações com entidades congêneres de outros países;

l) Acompanhar o desenvolvimento da doutrina da OTAN relativa à saúde militar, projetando-a no aperfeiçoamento do sistema de saúde militar, designadamente no domínio da formação do pessoal de saúde;

m) Participar, em coordenação com a DGPDN e com os ramos das Forças Armadas, na organização dos Encontros de Saúde Militar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) sempre que estes se realizem em Portugal e de outras realizações no domínio da Saúde Militar no espaço da CPLP;

n) Colaborar em ações de cooperação técnico-militar, em articulação com a DGPDN e com os ramos das Forças Armadas, no âmbito da saúde militar;

o) Participar, no âmbito da Estrutura de Normalização da Defesa Nacional, no processo conducente à eventual ratificação dos acordos de normalização (STANAG) no domínio da saúde militar e acompanhar a respetiva implementação;

3.2 — A Divisão de Assuntos Sociais (DAS), com as seguintes competências:

a) Estudar e propor a adoção de medidas que efetivem os direitos dos militares em matérias de segurança social, atenta a especificidade da condição militar;

b) Promover atividades de monitorização e melhoria do sistema de assistência na doença aos militares (ADM), em articulação com a entidade gestora;

c) Dinamizar, em parceria com o Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), a adoção de medidas e de práticas de modernização da ação social complementar, atentas as novas realidades sociais;

d) Elaborar estudos relativos a prestações sociais e outras medidas de apoio, visando a adequação contínua do regime de proteção social dos militares e ex-militares incapacitados de forma permanente e suas famílias, fomentando o aproveitamento de redes já existentes e novas parcerias, em especial na esfera da Defesa Nacional;

e) Estudar e propor a adoção de medidas no âmbito das políticas de reabilitação dos deficientes militares, acompanhando a sua execução e avaliando os respetivos impactos;

f) Promover a atualização permanente dos dados de caracterização dos deficientes militares, em colaboração com as entidades detentoras de informação;

g) Assegurar a atividade do Núcleo de Apoio Social (NAS), estrutura informal de intermediação social, vocacionada para o desenvolvimento de novas respostas sociais em parceria com entidades públicas e privadas, especialmente dirigida aos deficientes militares;

h) Assegurar a prestação de assessoria técnica especializada, no âmbito das competências da DAS, que sustente a disponibilização de serviços transversais integrados, via Balcão Único, aos deficientes militares;

i) Promover estudos relativos a regimes de proteção e segurança social aplicáveis a militares de países congéneres que sustentem análises comparativas com o regime em vigor para os militares portugueses;

j) Assessorar o representante da DGPRM na Comissão de Acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, acompanhando os desenvolvimentos do sistema complementar de pensões;

k) Assegurar a representação da DGPRM na Comissão de Acompanhamento do Seguro de Vida para os militares;

l) Apoiar tecnicamente o Conselho Consultivo para os Assuntos dos Deficientes das Forças Armadas (CCADFA);

m) Participar em estudos científicos e técnicos, em articulação com as entidades competentes, nas matérias da responsabilidade da DAS;

n) Colaborar em ações de cooperação no âmbito dos Assuntos Sociais.

4 — Na dependência direta do Diretor-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar é criada a Divisão de Estudos, Planeamento e Gestão de Recursos (DEPGR), com as seguintes competências:

a) Elaborar os instrumentos de gestão estratégica da DGPRM;

b) Estimular a gestão pela qualidade, designadamente através da promoção da utilização da Estrutura Comum de Avaliação (CAF) na Administração Pública e outras metodologias de avaliação e da difusão das boas práticas a elas associadas;

c) Promover, coordenar e monitorizar o Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP);

d) Assegurar a elaboração dos indicadores de gestão;

e) Elaborar e gerir o planeamento financeiro da DGPRM e acompanhar a respetiva execução orçamental;

f) Gerir o aprovisionamento e os recursos patrimoniais da DGPRM, incluindo os Centros de Divulgação da Defesa Nacional;

g) Apoiar a definição e acompanhar a execução das políticas de recursos humanos da DGPRM;

h) Estudar e propor a adoção de medidas no âmbito da gestão de recursos da DGPRM e da organização e simplificação dos circuitos e métodos de trabalho;

i) Elaborar o diagnóstico de necessidades de formação dos trabalhadores da DGPRM, propor e assegurar a realização do respetivo plano anual;

j) Propor e apoiar a aplicação de medidas no âmbito da modernização administrativa;

l) Assegurar a gestão documental e dos arquivos em conformidade com a legislação em vigor;

m) Propor e acompanhar o desenvolvimento de soluções informáticas de apoio ao funcionamento e gestão das atividades da DGPRM;

n) Promover a utilização das tecnologias de informação nas atividades da DGPRM e prestar a assistência técnica para o efeito;

o) Satisfazer os pedidos de tratamento específico de dados de informação que sejam superiormente definidos.

5 — O presente despacho entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Diretor-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, *Alberto Rodrigues Coelho*.

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 7 636/2012

de 4 de abril de 2012

Com a aprovação da nova Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, o Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, procedeu-se a uma reestruturação orgânica do Ministério, designadamente da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED).

Neste seguimento a nova orgânica da DGAIED foi aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2012, de 18 de janeiro, que define a sua missão e atribuições, e pela Portaria n.º 92/2012, de 02 de abril, que desenvolve aquele decreto regulamentar, determinando a sua estrutura nuclear e respetivas competências, e fixando em sete o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Assim com a aprovação dos citados diplomas legais e nos termos das disposições conjugadas da alínea *f*), n.º 1 do artigos 7.º do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e dos n.ºs 5 e 8 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado, determino o seguinte:

1 — Ao abrigo do n.º 4 do artigo 23.º da referida Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, são colocadas na dependência direta do diretor-geral as unidades orgânicas nucleares criadas pela Portaria n.º 92/2012, de 02 de abril, a saber:

- a*) Direção de Serviços de Programação e Relações Externas (DSPRE);
- b*) Direção de Serviços de Projetos, Indústria e Logística (DSPIL);
- c*) Direção de Serviços de Infraestruturas e Património (DSIEP);
- d*) Direção de Serviços de Qualidade, Ambiente, Normalização e Catalogação (DSQANC).

2 — Na Direção de Serviços de Programação e Relações Externas (DSPRE), seja criada a Divisão de Programação e Relações Externas (DPRE), à qual compete:

a) Preparar e elaborar os estudos e os elementos de apoio necessários para a definição das políticas de defesa e dos processos e atividades inerentes ao ciclo de planeamento, no domínio do armamento, sistemas, equipamentos e infraestruturas, no âmbito nacional e internacional;

b) Contribuir para a elaboração e concretização do Plano de Edificação de Capacidades, e coordenar a elaboração de planos que dele decorrem, nas vertentes do armamento, equipamentos, sistemas e infraestruturas militares, em articulação com o EMGFA e os ramos das Forças Armadas;

c) Programar os projetos de infraestruturas nacionais, conjuntos e NATO, em articulação com o EMGFA e os ramos das Forças Armadas;

d) Coordenar o processo de preparação, elaboração e revisão da Lei de Programação Militar (LPM) e da lei de Programação de Infraestruturas Militares (LPIM);

e) Acompanhar, em articulação com o EMGFA e ramos das Forças Armadas, a execução dos projetos de armamento, equipamentos, sistemas e infraestruturas coordenando a elaboração dos elementos de informação relativos a relatórios periódicos, no âmbito das atividades de Acompanhamento da Execução da LPM e LPIM;

f) Atuar como Gabinete de Apoio à Gestão de Projetos, no planeamento e monitorização dos projetos, em coordenação com a Secretaria-Geral, o EMGFA e os ramos das Forças Armadas, e na implementação e consolidação de metodologias e instrumentos de gestão de projetos;

g) Analisar e propor projetos em infraestruturas OTAN e participar no processo de avaliação e atribuição de fundos OTAN e outras instituições internacionais, quando aplicável;

h) Promover ações de cooperação bilateral e multilateral no âmbito do Plano de Cooperação Internacional, assegurando e desenvolvendo o relacionamento com países e instituições internacionais de

interesse estratégico para Portugal, e propondo novas parcerias estratégicas no domínio do armamento, sistemas, equipamentos e infraestruturas de defesa;

i) Propor, acompanhar, coordenar e assegurar a participação nacional em organizações, grupos e *fora* internacionais no quadro da cooperação bilateral e multilateral no domínio do armamento, sistemas, equipamentos e infraestruturas de defesa, designadamente no âmbito da União Europeia (EU) e da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), na decorrência das políticas de cooperação superiormente definidas;

j) Recolher, analisar e divulgar informação a nível nacional relativa a programas de cooperação e a eventos internacionais no domínio do armamento, sistemas, equipamentos e infraestruturas de defesa, e promover e divulgar os projetos e as capacidades nacionais, junto de parceiros internacionais;

k) Promover, coordenar e assegurar os processos de planeamento e gestão estratégica da DGAIED, em articulação com as restantes unidades orgânicas;

l) Planear, promover e executar as ações necessárias à preparação, acompanhamento, execução e controlo do orçamento anual da DGAIED, POLO NAMSA e EINATO, relativo às várias fontes de financiamento, e contribuir para o orçamento da LPM, LPIM e PIDDAC;

m) Promover e gerir o sistema de avaliação de desempenho (SIADAP 123), e assegurar, em coordenação com os restantes serviços, a recolha e tratamento dos dados necessários ao adequado controlo e monitorização dos indicadores de desempenho da DGAIED;

n) Proceder à avaliação do cumprimento dos objetivos planeados e aprovados, identificando desvios e definindo os fatores críticos de sucesso através de indicadores de desempenho uniformes que permitam a avaliação transversal das Unidades Orgânicas da DGAIED;

o) Assegurar a recolha, tratamento e análise dos elementos de base à produção de estatísticas, indicadores e de outra informação de gestão, bem como a sua divulgação;

p) Promover e gerir o processo de comunicação institucional da DGAIED.

3 — Na Direção de Serviços de Projetos, Indústria e Logística (DSPIL), sejam criadas a Divisão de Projetos, Indústria e Investigação e Desenvolvimento (DPIID) e a Divisão de Logística e de Controlo de Produtos (DLCP), às quais compete:

a) À DPIID:

i) Programar, preparar, organizar, coordenar e conduzir os projetos de armamento, equipamentos, sistemas e serviços de defesa;

ii) Coordenar, acompanhar e analisar os assuntos, informação e processos relativos a armamento, equipamentos, sistemas e serviços de defesa;

iii) Programar, preparar, organizar, coordenar e conduzir, em articulação com o EMGFA e os ramos da Forças Armadas, os projetos de alienação e desmilitarização de armamento, equipamento e sistemas de defesa;

iv) Coordenar e executar os procedimentos de contratação relativos a projetos de armamento, equipamentos, sistemas e serviços de defesa, procedendo à elaboração da respetiva documentação enformadora;

v) Elaborar pareceres sobre processos de contratação relativos a armamento, equipamentos, sistemas e serviços de defesa;

vi) Elaborar e propor as políticas e estratégias para o desenvolvimento da base tecnológica e industrial de defesa (BTID) e do (I&D) de Defesa, em estreita articulação com as estratégias nacionais sectoriais e internacionais, que concorrem para o desenvolvimento de capacidades da defesa e da segurança, bem como dinamizar e coordenar a respetiva implementação;

vii) Estabelecer um quadro de relações entre os órgãos do sistema científico e tecnológico, as forças armadas e a indústria nacional, e entre estes e os seus congéneres internacionais, em linha com as estratégias definidas, visando a promoção e o desenvolvimento do I&D de Defesa e da BTID nacionais e europeus;

viii) Elaborar estudos e pareceres sobre a indústria de defesa, mantendo um conhecimento atualizado das capacidades oferecidas pela BTID;

ix) Contribuir para os processos e atividades de I&D inerentes ao planeamento de capacidades de defesa nas vertentes do armamento, equipamentos e infraestruturas de defesa;

x) Promover e apoiar a interação entre os ramos das Forças Armadas, a base tecnológica e industrial de defesa (BTID) e o sistema científico e tecnológico nacional (SCTN), no âmbito dos processos de I&D de defesa;

xi) Elaborar o Plano de I&D de defesa e propor medidas conducentes à sua revisão, em alinhamento com o processo de revisão da LPM;

xii) Divulgar as oportunidades de cooperação internacional no âmbito da I&D de defesa, junto de potenciais interessados, nomeadamente das Forças Armadas, da BTID e do SCTN;

xiii) Avaliar e propor projetos de I&D nas áreas tecnológicas de interesse para a defesa, coordenar a participação nos respetivos grupos de gestão de projeto e controlar a sua execução, quer no âmbito nacional, quer no âmbito internacional;

xiv) Contribuir, no respetivo âmbito, para a monitorização, acompanhamento e relato da atividade global da DGAIED, incluindo os documentos associados ao ciclo de gestão e os relatórios periódicos no âmbito das atividades de Acompanhamento da Execução da LPM;

xv) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do Ministério da Defesa Nacional (MDN) em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, nas vertentes do armamento, equipamento e sistemas, da indústria e do I&D.

b) À DLCP:

a) Estudar e propor, em coordenação com as Forças Armadas, as medidas de política, doutrina e procedimentos relativos ao seu apoio logístico;

b) Propor a concessão de autorizações relativas ao acesso das empresas ao exercício das atividades de indústria e comércio de bens, serviços e tecnologias de defesa, emitir as declarações de elegibilidade quando necessário e controlar as atividades delas decorrentes;

c) Gerir os processos relativos à transmissão e circulação de produtos relacionados com a defesa;

d) Emitir as licenças e os certificados inerentes à transmissão e circulação de produtos relacionados com a defesa;

e) Elaborar e propor, em articulação com outros ministérios, a legislação referente ao controlo da atividade de indústria e comércio de produtos relacionados com a defesa, no quadro da legislação internacional em vigor;

f) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do MDN em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, na vertente da logística e do controlo da indústria e do comércio de produtos relacionados com a defesa.

4 — Na Direção de Serviços de Infraestruturas e Património (DSIEP), sejam criadas a Divisão de Infraestruturas (DIE) e a Divisão de Gestão Patrimonial (DGP), às quais compete:

a) À DIE:

i) Preparar, organizar, coordenar, conduzir, rever e aprovar os projetos de infraestruturas no âmbito de projetos conjuntos e OTAN, ou decorrentes de outros compromissos internacionais, em articulação com o EMGFA e ramos das Forças Armadas;

ii) Propor a aplicação de fundos especiais destinados à construção, beneficiação e manutenção de infraestruturas e controlar a sua aplicação;

iii) Promover a execução dos projetos de infraestruturas no âmbito de projetos conjuntos e OTAN, ou decorrentes de outros compromissos internacionais, assegurar a preparação e condução dos procedimentos de contratação pública, acompanhar e validar a respetiva execução;

iv) Elaborar projetos simples no âmbito de projetos conjuntos e OTAN, ou decorrentes de outros compromissos internacionais;

v) Conduzir e coordenar os procedimentos de contratação pública de empreitadas de obras públicas de infraestruturas no âmbito de projetos conjuntos e OTAN ou decorrentes de outros compromissos internacionais;

vi) Conduzir e coordenar os procedimentos de contratação pública de aquisição de serviços ou de bens móveis e equipamentos que sejam objeto de processo de aquisição autónomo com implicação nas instalações e acompanhar o seu fornecimento e instalação;

vii) Elaborar pareceres sobre processos de contratação relativos a infraestruturas de defesa;

viii) Coordenar e gerir a execução de empreitadas de obras públicas de infraestruturas no âmbito de projetos conjuntos e OTAN, ou decorrentes de outros compromissos internacionais e, assegurar a respetiva fiscalização;

ix) Acompanhar o processo de utilização das infraestruturas OTAN, internacionais e conjuntas, coordenar e controlar a manutenção das infraestruturas e verificar o seu estado de prontidão, bem como preparar, coordenar e participar nas inspeções de receção, coordenar as ações corretivas definidas e participar nas equipas de apoio às auditorias financeiras;

x) Contribuir, no respetivo âmbito, para a monitorização acompanhamento e relato da atividade global da DGAIED, incluindo os documentos associados ao ciclo de gestão;

xii) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do MDN em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, na vertente de infraestruturas militares.

b) À DGP:

i) Promover, elaborar e manter atualizado o inventário e o cadastro de todos os imóveis afetos à Defesa Nacional, bem como assegurar a produção de informação associada a esses bens imóveis e garantir, no âmbito da defesa nacional, a concretização e manutenção do Programa de Gestão do Património Imobiliário (PGPI);

ii) Promover e assegurar a clarificação jurídica dos imóveis do Estado, afetos ao MDN, designadamente a respetiva regularização cadastral, inscrição matricial e registo a favor do Estado;

iii) Propor e coordenar a execução de medidas relativas à gestão do património disponibilizado, afeto à defesa nacional, e garantir os necessários processos de manutenção, conservação, reabilitação e adequação;

iv) Colaborar com as entidades responsáveis pela preservação e valorização do património cultural afeto à defesa nacional;

v) Promover e coordenar a obtenção de bens imóveis para o MDN, e garantir a gestão e execução procedimental da rentabilização do património, afeto à defesa nacional;

vi) Colaborar na produção, alteração, revisão e execução dos Instrumentos de Gestão do Território (IGT), decorrentes das políticas de ordenamento do território e urbanismo, garantindo a salvaguarda dos interesses da defesa nacional;

vii) Estudar, propor e coordenar os atos e procedimentos relativos à constituição, modificação e extinção das servidões militares e participar na respetiva simplificação legislativa e procedimental;

viii) Emitir pareceres e propostas de autorizações sobre licenciamentos e ou operações urbanísticas em área de servidão militar e emitir pareceres em áreas não abrangidas por servidão militar, nos termos da legislação aplicável;

ix) Integrar e comunicar aos interessados as decisões da Defesa Nacional relativas a construções ou operações urbanísticas em área de servidão militar;

x) Desenvolver estudos e assegurar a coordenação dos aspetos normativos e funcionais no âmbito dos sistemas de informação geográfica, de interesse para a defesa nacional, e colaborar no respetivo desenvolvimento;

xi) Contribuir, no respetivo âmbito, para a monitorização, acompanhamento e relato da atividade global da DGAIED, incluindo os documentos associados ao ciclo de gestão e os relatórios periódicos no âmbito das atividades de acompanhamento da execução da LPIM;

xii) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do MDN em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, na vertente das infraestruturas militares nacionais e do ordenamento do território e do urbanismo.

5 — Na Direção de Serviços de Qualidade, Ambiente, Normalização e Catalogação (DSQANC), seja criada a Divisão de Catalogação de Material (DCM), à qual compete:

a) Exercer as funções de Centro Nacional de Catalogação (CNC) OTAN e, na qualidade de Autoridade Nacional, garantir a definição, planeamento, coordenação e execução das políticas de defesa no domínio da catalogação;

b) Promover o estudo e o desenvolvimento da doutrina e procedimentos do Sistema OTAN de Catalogação, com a correspondente adaptação e elaboração de documentação técnica, e assegurar a sua implementação pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Catalogação;

c) Assegurar a gestão e coordenação do Sistema Nacional de Catalogação (SNC) em articulação com o Sistema OTAN de Catalogação (SOC) e com o Sistema Integrado de Gestão (SIG), e em apoio das funções logísticas dos ramos das Forças Armadas;

d) Assegurar processo de catalogação do material e as transações de catalogação com os centros congéneres dos países com Sistema OTAN de Catalogação (SOC);

e) Efetuar a gestão central dos dados mestre de materiais de primeiro nível do SIG;

f) Assegurar a formação técnica aos gestores e operadores do SNC;

g) Contribuir, no respetivo âmbito, para a monitorização, acompanhamento e relato da atividade global da DGAIED, incluindo os documentos associados ao ciclo de gestão;

h) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do MDN em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, na vertente da catalogação.

6 — Ao abrigo do n.º 5 do artigo 23.º da mencionada Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, seja criada na dependência direta do diretor-geral a Divisão Financeira e de Apoio (DFA), à qual compete:

a) Contribuir e colaborar na elaboração das propostas orçamentais;

b) Gerir e executar, sob o ponto de vista financeiro, os orçamentos da DGAIED, POLO NAMSA e EINATO, relativo às várias fontes de financiamento, e efetuar a prestação de contas, praticando e promovendo todos os atos necessários;

c) Instruir e acompanhar a execução, no âmbito dos orçamentos atribuídos à DGAIED, dos processos relativos aos diversos encargos com o funcionamento, e organizar os procedimentos e a celebração de contratos para a aquisição de bens e serviços;

d) Assegurar a gestão financeira e relatórios periódicos relativos à primeira instalação, operação, manutenção, fiscalização das infraestruturas comuns OTAN em Portugal;

e) Acompanhar a execução orçamental dos fundos comuns OTAN, através de relatórios financeiros periódicos ou outros conforme requerido;

f) Preparar, coordenar e participar nas auditorias financeiras às infraestruturas OTAN, internacionais e conjuntas;

g) Acompanhar, no âmbito das suas competências, a execução dos orçamentos da LPM e LPIM, sob a responsabilidade da DGAIED;

h) Coordenar e executar os procedimentos de contratação relativos a bens e serviços do âmbito do funcionamento da DGAIED, procedendo à elaboração da respetiva documentação enformadora;

i) Validar, na vertente financeira, todos os contratos elaborados no âmbito da DGAIED;

j) Elaborar pareceres sobre processos de contratação relativos a bens e serviços do âmbito do funcionamento da DGAIED;

k) Contribuir para a monitorização, acompanhamento e relato da atividade global da DGAIED, incluindo os documentos associados ao ciclo de gestão e dos relatórios periódicos no âmbito das atividades de Acompanhamento da Execução da LPM e LPIM, na vertente financeira;

l) Assegurar os processos técnico-administrativos relacionados com a gestão dos recursos humanos, patrimoniais e informáticos e com os serviços de expediente, arquivo geral e apoio da DGAIED.

7 — Ao abrigo do n.º 8 do artigo 21.º da mencionada Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, seja criada na dependência da Divisão Financeira e de Apoio (DFA) o Núcleo de Pessoal e Apoio (NPA), ao qual compete:

a) Assegurar o apoio administrativo a todas as ações relativas ao recrutamento, seleção e administração dos recursos humanos da DGAIED;

b) Organizar e manter atualizados os processos individuais do pessoal;

c) Assegurar o registo e controlo da assiduidade;

d) Contribuir para o processamento de remunerações, abonos, descontos e outras prestações complementares;

e) Garantir a receção, registo, classificação, distribuição e expedição de correspondência, e assegurar o atendimento ao público no período estipulado;

f) Assegurar a recolha, conservação, organização, manuseamento e acessibilidade do arquivo geral da DGAIED;

g) Assegurar a condução dos procedimentos administrativos relativos às deslocações em território nacional e no estrangeiro;

h) Assegurar a administração dos bens móveis e materiais da DGAIED e manter atualizado o respetivo inventário;

i) Assegurar a aquisição e controlo das existências dos artigos de consumo corrente, e a gestão do parque de veículos do Estado;

j) Garantir o apoio administrativo e logístico às atividades da DGAIED.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de abril de 2012.

O Diretor-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 7 638/2012 de 28 de maio de 2012

1 — Ao do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, delegeo no Inspetor-geral do Exército, Tenente-General **António Carlos de Sá Campos Gil**, a competência para a prática dos seguintes atos no âmbito da Inspeção-Geral do Exército:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

b) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

c) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nos termos da lei, bem como o pagamento dos respetivos abonos;

d) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, delegeo na mesma entidade a competência

para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €99.759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 266/2012, de 30 de dezembro de 2011, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2012, subdelego na mesma entidade a competência para, no âmbito da Inspeção-Geral do Exército, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5 000.

4 — São ratificados todos os atos praticados pelo Inspetor-Geral do Exército que se incluam no âmbito da presente delegação, desde 28 de maio de 2012 e até à data da publicação deste despacho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Neves Pina Monteiro*, General.

**Despacho n.º 8 515/2012
de 18 de maio de 2012**

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de dezembro, determino o seguinte:

1 — As unidades, os estabelecimentos e os órgãos do Exército que não dispõem de secção logística constituem-se como dependências administrativas das secções logísticas das unidades, dos estabelecimentos e dos órgãos a seguir indicados:

a) Na área de apoio do Centro de Finanças Geral:

Secção logística	Dependência administrativa
Estado-Maior do Exército	Gabinete do CEME. Gabinete do VCEME. Conselho Superior do Exército. Conselho Superior de Disciplina do Exército. Inspeção-Geral do Exército. Junta Médica de Recurso do Exército. Jornal do Exército. Centro de Finanças Geral.
Academia Militar.....	Destacamento da Academia Militar.
Direção de História e Cultura Militar.....	Arquivo Geral do Exército. Arquivo Histórico-Militar. Biblioteca do Exército. Museu Militar da Madeira. Museu Militar de Bragança. Museu Militar de Coimbra. Museu Militar de Elvas. Museu Militar de Lisboa. Museu Militar do Buçaco. Museu Militar do Porto. Museu Militar dos Açores.

b) Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando do Pessoal:

Secção logística	Dependência administrativa
Unidade de Apoio do Comando do Pessoal	Centro de Finanças do Comando do Pessoal. Direção de Administração de Recursos Humanos. Direção de Obtenção de Recursos Humanos. Centro de Recrutamento de Braga. Centro de Recrutamento de Coimbra. Gabinete de Atendimento ao Público de Castelo Branco. Gabinete de Atendimento ao Público de Tomar. Centro de Recrutamento de Faro. Centro de Recrutamento de Ponta Delgada. Centro de Recrutamento de Vila Real. Gabinete de Atendimento ao Público de Bragança. Gabinete de Atendimento ao Público de Chaves. Centro de Recrutamento de Viseu. Gabinete de Atendimento ao Público da Guarda. Gabinete de Atendimento ao Público de Lamego. Centro de Recrutamento do Funchal. Centro de Recrutamento do Porto. Gabinete de Atendimento ao Público do Porto. Gabinete de Classificação e Seleção do Porto. Gabinete de Classificação e Seleção do Funchal. Gabinete de Classificação e Seleção de Ponta Delgada. Direção de Justiça e Disciplina.
Direção de Serviços de Pessoal	Centro de Psicologia Aplicada do Exército. Centro de Recrutamento de Lisboa. Gabinete de Atendimento ao Público de Lisboa. Gabinete de Atendimento ao Público de Santarém. Gabinete de Atendimento ao Público de Setúbal. Gabinete de Atendimento ao Público de Évora. Gabinete de Classificação e Seleção de Lisboa. Banda do Exército. Banda Militar de Évora. Banda Militar do Porto. Fanfarra do Exército. Orquestra Ligeira do Exército.

c) Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Logística:

Secção logística	Dependência administrativa
Comando da Logística	Centro de Finanças do Comando da Logística. Direção de Material e Transportes. Direção de Saúde.
Depósito Geral de Material do Exército	Paíóis de Santa Margarida. Paíóis de Tancos.
Direção de Finanças	Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris.
Unidade de Apoio da Área Amadora/Sintra	Centro de Audiovisuais do Exército

d) Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Instrução e Doutrina:

Secção logística	Dependência administrativa
Comando da Instrução e Doutrina	Centro de Finanças do Comando da Instrução e Doutrina. Direção de Doutrina. Direção de Formação.
Escola Prática de Infantaria	Centro de Simulação do Exército.
Colégio Militar	Direção de Educação.

e) Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando das Forças Terrestres:

Secção logística	Dependência administrativa
Unidade de Apoio do Comando das Forças Terrestres	Direção de Comunicações e Sistemas de Informação. Centro de Informações e Segurança Militar. Centro de Finanças do Comando das Forças Terrestres.
Regimento de Guarnição n.º 2	Destacamento de Santa Maria.
Comando da Brigada de Reação Rápida	Unidade de Aviação Ligeira do Exército

2 — É revogado o Despacho n.º 15.004/2006, de 23 de junho, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 13 de julho de 2006.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de junho de 2012.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 8 325/2012 de 29 de maio de 2012

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 4 762/2012, de 8 de fevereiro, do Adjunto para o Planeamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 4 de abril de 2012, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Coronel de Infantaria **José António Azevedo Grosso**, a competência prevista no n.º 2 do referido despacho, a realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir 13 de fevereiro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, *Rui Manuel da Silva Rodrigues*, Major-General.

V - DECLARAÇÕES

Inspeção-Geral da Defesa Nacional

Declaração de retificação n.º 734/2012 de 29 de maio de 2012

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo despacho normativo n.º 35-A/2008, de 29 de julho, alterado e republicado pelo despacho normativo n.º 13/2009, de 1 de abril, declara-se que o Despacho n.º 7154/2012, de 15 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 24 de maio de 2012, saiu com as seguintes inexatidões, que assim se retificam:

1 — No 4.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«Assim, ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 03 de abril, e Decreto-Lei n.º 116/2011, de 05 de dezembro, da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e, ainda, do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 87/2012, de 30 de março, determino:»

deve ler-se:

«Assim, ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 116/2011, de 5 de dezembro, da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 51/2005, de

30 de agosto, e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e, ainda, do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 87/2012, de 30 de março, determino:»

2 — No n.º 4.º, onde se lê:

«1 — Às EMIA1 e EMIA1 compete, designadamente:»

deve ler-se:

«Às EMIA1 e EMIA2 compete, designadamente:»

O Inspetor-Geral da Defesa Nacional, *Rogério Rodrigues*.

VI — AVISOS

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Aviso n.º 10 725/2006 de 19 de setembro de 2006

Por decreto do Presidente da República de 25 de maio de 2006, foi agraciado com a Medalha de ouro de serviços Distintos:

o **Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores**.

O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

(*Diário da República*, 2.ª série n.º 189, de 29 de setembro de 2006)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 06/30 DE JUNHO DE 2012

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto nos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o Cor Art (12720778) **Delfim da Fonseca Osório Nunes**.

(Por despacho de 01 de março de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos nos termos do disposto nos artigos 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCor TManMat Ref (52393211) **José Manuel Pedroso da Silva**.

(Por despacho de 18 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o Cor Inf (14776481) **António Manuel Amaro Ventura**.

(Por despacho de 13 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar, 3.ª classe, o SMor Cav (05952781) **Luís Filipe Pinheiro Barradas**.

(Por despacho de 01 de março de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj Inf (04998483) **Francisco Manuel de Cristo Anes**.

(Por despacho de 13 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar, de 4.ª classe, ao do disposto nos artigos 22.º alínea *d*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o 1Sarg Art (04628991) **Mário Augusto Sanches Tavares Vera Cruz Pinto**.

(Por despacho de 22 de maio de 2012)

Manda o Ministro da Defesa Nacional pela competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º, atento o disposto no artigo 25.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, conceder a medalha da defesa nacional, de 1.ª classe, ao MGen (75159975) **Rui Manuel da Silva Rodrigues**.

(Por Portaria de 05 de março de 2012)

Manda o Ministro da Defesa Nacional pela competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º, atento o disposto no artigo 25.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, conceder a medalha da defesa nacional, de 1.ª classe, ao MGen (10639478) **Aníbal Alves Flambó**.

(Por Portaria de 05 de março de 2012)

Atento o louvor concedido pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P., em 28 de março de 2012, ao Sargento-Mor de Artilharia (04037476) Fernando do Pranto Alves, considero que o seu desempenho nas funções de Chefe de Serviço Social do Centro de Apoio Social de Oeiras, do IASFA, satisfaz os requisitos expressos no artigo 25.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, porquanto a sua ação contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional.

Assim, manda o Ministro da Defesa Nacional pela competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, conceder a medalha da defesa nacional, de 3.ª classe, ao SMor Art (04037476) **Fernando do Pranto Alves**.

(Por Portaria de 27 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 2.ª classe, o TCor Inf (03356486) **Fernando José Lima Alves**.

(Por despacho de 01 de março de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 2.ª classe, o TCor Art (11233188) **Vítor Manuel Correia Mendes**.

(Por despacho de 01 de março de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 3.ª classe, o SMor Tm (13377081) **António Abílio Almeida**.

(Por despacho de 26 de março de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TCor Art (08949385) **Carlos Manuel de Lemos Ramos Dionísio**.

(Por despacho de 02 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SMor Inf (07204678) **Manuel da Silva Martins**.

(Por despacho de 18 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SMor Cav (18812181) **Domingos Fernando de Barros**.

(Por despacho de 18 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SCh Inf (05208679) **Gaspar Rebelo Lopes de Moura**.

(Por despacho de 18 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SCh Mat (05777283) **Manuel José dos Santos Ferreira Pauleta**.

(Por despacho de 18 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SCh Art (13660183) **António Romão Figueiras Lourenço**.

(Por despacho de 18 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAj Para (09169286) **Jorge Manuel da Gama Araújo**.

(Por despacho de 18 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAj Mat (05411989) **José António de Sousa Mendes Maia**.

(Por despacho de 18 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAj Inf (07036891) **Mário Jorge Guilherme Dias**.

(Por despacho de 18 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1Sarg AdMil (27003392) **José Silvino Caetano Severino**.

(Por despacho de 18 de maio de 2012)

Condecorados com a Medalha de Ouro de Comportamento Exemplar, por despacho do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação de poderes recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

SCh Inf (02670582) Luís Manuel Mesquita;
SAj Inf (07767982) António Manuel Pimentel;
SAj Cav (02922081) Heitor Jorge de Castro Batista Peixoto.

(Por despacho de 23 de abril de 2012)

Cor Inf (07969379) Arnaldo Manuel de Almeida da Silveira Costeira;
SMor Mus (16953182) Óscar Manuel Gil Alves;
SCh Art (14527982) António Joaquim Bernardo Carapinha;
SCh AdMil (07340882) António Manuel Santos Abrantes;
SCh Mus (09918082) Joaquim Manuel Feliciano Correia;
SCh Mus (15588482) José Agante da Costa Ferreira;
SCh Para (06137483) Alcino Faria da Costa;
SMor Hon Mus GNR (1820015) Armindo Manuel Pereira Luís;
SCh Hon Mus GNR (1820006) José Manuel Pinto Pereira Ribeiro;
SCh Hon Mus GNR (1820010) Alberto Manuel de Oliveira e Sousa;
SCh Hon Mus GNR (1820011) António Manuel Freire Vieira;
SCh Hon Mus GNR (1820013) Carlos Luís Teixeira de Oliveira;
SCh Hon Mus GNR (1820017) António Manuel Moreira Durão;
SAj Hon Mus GNR (1820005) Amílcar dos Santos Gameiro;
CbCh Hon Mus GNR (1820012) José Luís Velez Ferreira;
CbCh Hon Mus (1820014) António Hermano da Costa Ribeiro;
Cb Inf GNR (1846064) José Manuel Carracha Domingues.

(Por despacho de 14 de Maio de 2012)

Cor Inf GNR (1860007) João Manuel Fialho de Sousa;
Cb Inf GNR (1830696) José Manuel Fernandes Pires;
Cb Inf GNR (1830919) Carlos Alberto de Oliveira Rodrigues;
Cb Inf GNR (1831002) Paulo Roberto Soares de Andrade Pereira;

(Por despacho de 23 de Maio de 2012)

SCh Inf GNR (1830765) José Ramalho Freire;
SCh Inf GNR (1830801) José Augusto Pereira David;
SAj Mat Aut GNR (1860472) José Adalberto Reigado Beato;
CbMor Inf GNR (1830769) António Anastácio Nunes da Conceição;
CbMor Inf GNR (1830770) José Joaquim Seco Ramos;
CbCh Inf GNR (1836454) Eduardo Manuel dos Santos Palma;
Cb Inf GNR (1830911) Amândio José Vinhais Leal;
Cb Inf GNR (1830755) António Vital Marques Carvalho;
Cb Inf GNR (1830681) José Augusto Pires de Almeida;
Cb Inf GNR (1846094) Carlos José da Conceição Cotrim Ricardo;
Cb Inf GNR (1846058) José Manuel Certa Jesus Amaro;
Cb Inf GNR (1830850) António Correia Teixeira;
Cb Inf GNR (1831029) José Ribeiro Gonçalves Cabral.

(Por despacho de 28 de Maio de 2012)

Condecorados com a Medalha de Prata de Comportamento Exemplar, por despacho do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação de poderes recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

Cap Inf GNR (1980954) Tiago Lourenço Lopes;
Cap Cav GNR (1961020) Marcelo Filipe Ferreira Lourenço Pessoa;
Cap Cav GNR (1970337) Bruno Alexandre de Matos Ferreira Marques;
1Sarg Inf (12591495) Nuno Miguel Bernardo dos Santos;
1Sarg Inf GNR (1970047) Adelino José Anacleto de Almeida;
1Sarg Inf GNR (1970820) David Carlos dos Santos Alves;
1Sarg Art (03329695) Sérgio Nuno Correia Bastos;
1Sarg Cav GNR (1960885) Paulo Jorge Henrique Silvestre;
1Sarg AdMil GNR (1960539) Vítor Manuel Pereira e Silva;
1Sarg AdMil GNR (1960920) José Manuel Henriques Neves;
1Sarg Mat (16807896) Nuno Filipe de Oliveira Monteiro;
1Sarg Mat (08165394) Eusébio Alexandre Gabriel Ventura;
1Sarg Hon Mus GNR (1961001) Carlos José Sequeira Mourato Costa;
1Sarg Hon Mus GNR (1961003) Carlos Filipe Pinto da Silva;
1Sarg Hon Mus GNR (1961008) Fernando da Conceição Pereira Pernas;
1Sarg Hon Mus GNR (1961009) Vítor Manuel Cartaxo Bragança;
1Sarg Hon Mus GNR (1961010) João Paulo Camolas Quitalo;
1Sarg Hon Mus GNR (1961012) José Eduardo Félix Ferreira;
1Sarg PesSec (23652093) Hamilton Magalhães da Cruz;
2Sarg Inf GNR (1970133) António Jorge da Silva;
2Sarg Inf GNR (2010178) Luís Miguel Pereira Guedes;

2Sarg Inf GNR (1960473) Isidro Granado Fernandes;
2Sarg Cav GNR (2010277) Bruno Miguel Nogueira Neves Carrilho Conrado;
2Sarg AdMil GNR (2000897) João Pedro da Silva Quintas;
2Sarg Hon Mus GNR (1960808) Nuno Miguel Osório da Silva;
Cb Inf GNR (1960876) Vítor António Gaspar Teixeira;
Cb Inf GNR (1960737) Gonçalo Brandão Gomes;
Cb Inf GNR (1960950) Paulo Jorge Teixeira Botelho;
Cb Inf GNR (1970448) Marcelino José Janeiro Batista;
Cb Inf GNR (1960842) José Carlos Monteiro Carrasco;
Cb Inf GNR (1991008) Helena Maria Lopes Santos;
Cb Inf GNR (1970293) Armindo Rodrigues dos Reis;
Cb Cav GNR (2041180) Ducília Susana de Paulo Carona;
Cb Cav GNR (2020148) Dores do Carmo Ferreira da Silva Mestre;
Cb Cav GNR (1960776) Fernando Miguel Piçarra de Carvalho;
Cb TmMan GNR (1990939) Armando Jorge Gomes Janeirinho;
Cb Hon Mus GNR (1961007) José Manuel Ferraz Colaço;
Cb Hon Mus GNR (1961011) Nuno Miguel Cabrita Cunha;
Cb Hon Mus GNR (1961014) Eduardo Mendes Lala;
Guar Inf GNR (1916038) Rogério Paulo Roque Pires;
Guar Inf GNR (1970365) Jorge Manuel Oliveira Peleja;
Guar Inf GNR (1970898) Carlos Filipe Pernes Saldanha;
Guar Cav GNR (1960946) Paulo Jorge Martins Barreiros;
Guar Cav GNR (1970189) António José Chorão Paraíba;
Guar Cav GNR (1990481) Luís Pedro da Silva Pires;
Guar Cav GNR (2000146) Abel José Pereira Lopes;
Guar Cav GNR (2040248) Nuno Luís dos Santos Duarte Serrão.

(Por despacho de 14 de maio de 2012)

1Sarg Inf GNR (1970024) Manuel António Gonçalves Cordeiro;
1Sarg Inf GNR (1970032) Carlos Alberto Faria Barbosa;
1Sarg Inf GNR (1970123) Nuno Miguel Augusto Pereira;
1Sarg Inf GNR (1970134) Ricardo Jorge Marques Lucas;
2Sarg Inf GNR (1970129) Luís Mário Henriques Firmino Rêgo;
2Sarg Inf GNR (1980033) Rui Miguel Teixeira Moreira;
2Sarg Inf GNR (2030695) Pedro Miguel Coimbra;
Cb Inf GNR (2000318) Rui Fernando Oliveira Custódio;
Cb Inf GNR (2000163) João Pedro Teixeira Fernandes Diz;
Cb Inf GNR (1980044) José Arlindo Moiteiro Andrade;
Cb Cav GNR (1970240) António Manuel Gonçalves Torres;
Guar Inf GNR (1970145) António Ricardo Parreiras Caleiro Plácido;
Guar Inf GNR (1970152) Nuno Vasco Filipe Moreira;
Guar Inf GNR (1970298) Licínio Machado Coelho;
Guar Inf GNR (1980058) Bruno Miguel Carvalho da Silva;
Guar Inf GNR (1980151) Hugo Miranda Reiche;
Guar Inf GNR (2010661) Rui Miguel Sousa Gama;
Guar Inf GNR (2050319) Miguel Ângelo Silvério Codinha.

(Por despacho de 23 de maio de 2012)

SAj Med GNR (1940459) José Pedro Elísio Gonçalves da Costa;
Cb Inf GNR (1856200) Joaquim Manuel Filipe Arez;
Cb Cav GNR (1980237) Pedro Miguel Gonçalves Bernardo;
Guar Inf GNR (1990770) Luís Manuel Oliveira Almeida;
Guar Inf GNR (1970370) Nuno Miguel da Cruz Carvalho;
Guar Inf GNR (1970310) José Manuel dos Santos Ramalho;
Guar Cav GNR (1970154) Daniel Nunes Rodrigues Ferreira;
Guar Cav GNR (1970731) Luís Vítor Gil Esteves Soares.

(Por despacho de 28 de maio de 2012)

Por despacho do Diretor de Justiça e Disciplina após subdelegação recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, e nos termos do n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, aprovada a perda do direito ao uso da medalha de comportamento exemplar, graus prata e cobre, respeitante aos seguintes militares:

CbCh Inf GNR (1836211) António Nunes Belo;
Cb Inf GNR (1820525) Orlando Paiva Melro;
Cb Inf GNR (1860190) Adalberto da Conceição Pinheiro Marteleira;
Cb Cav GNR (1940609) Carlos Joaquim Gonçalves Botelho;
Cb Mat Auto GNR (1850570) José Joaquim Pinto Cruz.

(Por despacho de 06 de março de 2012)

Por despacho do Diretor de Justiça e Disciplina após subdelegação recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, e nos termos do n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, aprovada a perda do direito ao uso da medalha de comportamento exemplar, grau cobre, respeitante aos seguinte militares:

SCh Inf GNR (1820538) José Manuel Tonel Crespo;
Cb Inf GNR (1900297) Artur Francisco Penetra Ferrugento;
Cb Inf GNR (1910545) João Paulo Serrano;
Guar Inf GNR (2020038) Ricardo Jorge Araújo Vieira;
Guar Inf GNR (2041021) António Luís Trigo.

(Por despacho de 06 de março de 2012)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação de poderes recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

Ten Med (11436200) Ágata Pimentel Areias, “Líbano 2011”;
SAj Farm (19599786) Paulo Jorge Pereira Godinho, “Bósnia 2000-01”;
1Sarg SGE (10400791) José Carlos da Piedade Duarte, “Líbano 2011-12”.

(Por despacho de 04 de maio de 2012)

Condecorados com a Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação de poderes recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

TCor Inf (02126184) Carlos Alberto Esteves Filipe, “Angola 2011-12”;
TCor Cav (03234984) Nuno Gonçalo Victoria Duarte, “Afeganistão 2011”;
Maj Inf (17592988) Armando José Messias Maio Pontes Fernandes, “Afeganistão 2010”;
Maj Inf (01292286) Rui Carlos Monteiro Oliveira, “Afeganistão 2010”;
Maj Inf (33205492) João Luís Barreira, “Timor 2010-12”;
Cap TEDT (03857790) Carlos Plácido da Cruz Monteiro, “Líbano 2011-12”;
SMor AdMil (07881881) Duarte Gomes de Oliveira, “Angola 2010-11”;
SCh Tm (03643584) Manuel Silva de Brito, “Kosovo 2005”;
SAj Tm (14076586) Jorge António da Costa Correia, “Líbano 2011-12”;
1Sarg Inf (08258998) Jorge Moura, “Uganda 2010”;
1Sarg Inf (12669896) José Carlos Mota Gonçalves, “Uganda 2010”;
1Sarg Inf (16218792) Carlos Jorge de Castro Alves, “Bósnia 1997-98”;
1Sarg AdMil (03264093) Luís Miguel Castelo Rodrigues, “Timor 2011”;
1Sarg Aman (18331284) Emanuel Carlos Mendonça Tito Fontes, “Líbano 2011-12”.

(Por despacho de 04 de maio de 2012)

Oficial de Segurança do Gabinete do Governador de Macau, desde 1996, o Tenente-Coronel Carlos Alberto Baía Afonso tem demonstrado, ao longo da sua permanência em Macau, grande competência no exercício das suas funções.

Considerando a extrema honestidade e o brio profissional que tem caracterizado a atuação do Tenente-Coronel Baía Afonso no Território;

Tendo em conta a grande disponibilidade e dedicação sempre demonstradas no âmbito das funções de grande responsabilidade que lhe foram atribuídas;

Reconhecendo ainda que, no cumprimento das suas funções, revelou sempre um assinalável espírito de bem-servir e um elevado sentido da responsabilidade evidenciando, em todas as circunstâncias, uma exata noção do dever;

Considerando ainda que, a par das suas grandes qualidades profissionais, o Tenente-Coronel Baía Afonso soube igualmente, ao longo da sua permanência no Território, granjear a consideração e a estima de todos quantos com ele conviveram quer ao nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/82/M, de 3 de setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de setembro, seja concedida ao TCor Cav (02078479) **Carlos Alberto Baía Afonso** a Medalha de Mérito Profissional.

(Por Portaria de 08 de dezembro de 1999)

Louvores

Louvo o TGen (01377472) **António José Maia de Mascarenhas** pela forma extremamente devotada, esclarecida, dinâmica e muito eficiente como serviu o Exército durante mais de quarenta e um anos de serviço efetivo, demonstrando, ao longo de uma brilhante e multifacetada carreira, elevadas qualidades e virtudes militares, um insuperável profissionalismo e um inexcedível sentido de dever ao Exército, à Instituição Militar e a Portugal.

Oficial de esclarecida inteligência e com uma inusitada capacidade de trabalho, são-lhe igualmente reconhecidos altos dotes de carácter, de que se destacam uma incontestável lealdade, frontalidade de atitudes, uma conduta ética irrepreensível e permanente camaradagem. Este singular conjunto de qualidades fundamenta a excelência dos seus serviços durante toda uma carreira pautada em permanência por desempenhos de elevado pragmatismo e eficácia tendo culminado nas muito elevadas funções de Inspetor-Geral do Exército.

Durante a sua carreira, após a conclusão do Curso de Engenharia Militar e do estágio, no Ministério das Obras Públicas, para ingresso na Ordem dos Engenheiros, serviu em diversas unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército, da Defesa Nacional e Presidência do Conselho de Ministros, nas mais variadas funções, de Comando e Direcção, Docência e Estado-Maior, tendo sempre demonstrado superiores capacidades de discernimento e trabalho na execução das tarefas que lhe foram confiadas, resultado da sua elevada qualificação técnico-profissional.

No âmbito das funções de Comando e Direcção, como Capitão, na Escola Prática de Engenharia (EPE), foi Comandante das Companhias de Sapadores, de Instrução e de Engenharia, Diretor de vários Cursos de Vigilância do Campo de Batalha, Chefe do Gabinete do Centro de Contra Vigilância do Exército, Adjunto do Diretor de Instrução, Chefe do Gabinete de Construções e Instalações e Chefe da Secção de Logística da EPE, tendo em todas as ocasiões sido assinalado o seu entusiasmo, espírito de missão e de sacrifício e a sua elevada competência profissional.

Na 1.ª Brigada Mista Independente, ainda como capitão, é de realçar o desempenho das funções de Comandante do Destacamento da Companhia de Engenharia no Campo Militar de Santa Margarida e de Adjunto do Comandante da Companhia de Engenharia, onde se afirmou na implementação da instrução coletiva e ao mesmo tempo nas atividades operacionais, designadamente nos exercícios ARCO e ROSA BRANCA, sendo digna de realce a ação conducente à montagem, pela primeira vez, de material de pontes CL 60, no Rio Tejo, frente a Montalvo.

Igualmente, no Agrupamento Base de Santa Margarida, como Major, foi Chefe da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército, onde foi notório o cuidado planeamento e controlo das inúmeras obras seu a cargo, de que se destacam as oficinas do 1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado e os quartéis da Companhia de Transmissões e da Companhia de Engenharia.

De regresso à EPE é digno de realce a Chefia da Secção Logística e o Comando do Batalhão de Comando e Serviços da Escola e a actividade na área da Instrução, através da Chefia do Gabinete de Construções e Instalações. Desempenhou ainda o cargo de 2.º Comandante da EPE durante dois anos, tendo evidenciado notáveis qualidades de competência, dedicação pelo serviço e espírito de colaboração, e mais tarde o cargo de Comandante da EPE, onde são de realçar os elevados padrões de rendimento que obteve nas áreas da Instrução e Treino Operacional, com reflexos decisivos no grau de prontidão atingido pelos Encargos Operacionais da Escola. Destaca-se ainda, desse período, o apoio prestado a Forças Nacionais Destacadas, ou a acções de Cooperação Técnico-militar, a resposta dada a pedidos do Serviço Nacional de Protecção Civil e a execução dos Planos de Actividade Operacional Militar e Civil, com montagem de Pontes e Trabalhos Gerais de Engenharia. Em todas estas atividades marcou o seu percurso de comando com uma atuação brilhante, muito criteriosa e profícua, integrada nas diretivas e orientações estabelecidas superiormente, atuando com extraordinário sentido do dever, execucional zelo, firmeza de carácter e iniciativa.

Na área da docência, na Academia Militar, foi Professor responsável pela Cadeira de Materiais de Construção e Professor Adjunto da Cadeira de Tática de Engenharia, demonstrando possuir, numa área particularmente importante e sensível como é o ensino superior, uma elevada craveira técnica, que dignificou a Academia Militar, sendo objecto dos maiores elogios, contribuindo deste modo para o elevado prestígio que a Academia Militar sempre desfrutou.

No Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) foi Professor de Tática de Engenharia na Secção de Ensino de Tática e Professor de Geopolítica e Geografia Militar na Secção de Ensino de Estratégica. No âmbito destas funções, a par da sua atuação de excelência no apoio aos diversos temas táticos, atualizou e aperfeiçoou a doutrina de atuação da sua Arma com reflexos altamente positivos na documentação produzida e no próprio ensino. Na área da Geopolítica e Geografia Militar reafirmou a sua sólida formação e conhecimentos, tendo incrementado o ensino destas áreas do saber militar e elaborado diversas publicações escolares, muito contribuindo para a eficiência do ensino e para o prestígio do IAEM. A par desta importante actividade pedagógica, e em acumulação, teve ainda uma ação proeminente, no Estado-Maior do Exército e no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional.

No que respeita a funções de Estado-Maior, foi longa e muito preenchida a sua actividade. No Estado-Maior do Exército, como Major, esteve colocado na 3.ª Repartição, onde, colaborou no reequipamento de material de vigilância e aquisição de objectivos.

Como membro do Grupo de Trabalho de Vigilância do Campo de Batalha representou o Exército e o País, durante cerca de três anos, em reuniões da Organização de Tratado de Atlântico Norte e ainda em exercícios em Países Aliados e participou na conceção e elaboração dos projectos de diplomas legais relativos à reorganização do Exército, em que comprovou plenamente as suas relevantes qualidades militares e intelectuais. No Ministério da Defesa Nacional, como Tenente-Coronel, foi Adjunto para o Exército, tendo acompanhado em permanência todos os assuntos relativos ao Exército e cooperação técnico-militar com os países lusófonos de África, sendo de realçar também o seu importante papel no planeamento e acompanhamento da missão do Batalhão de Transmissões N.º 4, em Moçambique, integrado na ONUMOZ, que muito contribuiu para o prestígio que Portugal granjeou, no cumprimento daquela operação, no âmbito das Nações Unidas. Exerceu igualmente os cargos de Chefe da Repartição de Planeamento e Chefe da Chefia de Infra-Estruturas do Exército, ambos integrados na Direcção dos Serviços de Engenharia, o primeiro ainda como Tenente-Coronel e o segundo como Coronel. Foi ainda Chefe da Divisão de Logística do Estado-Maior do Exército. Em todas estas funções revelou-se um gestor altamente qualificado e um decisor rigoroso, sensato e eficaz, com elevada capacidade para coordenar, dirigir ou chefiar equipas, ou grupos de trabalho de elevado nível técnico-profissional.

Após a promoção a Major-General foi nomeado Diretor da Direcção dos Serviços de Engenharia, depois Direcção de Infra-Estruturas do Exército, onde realizou um extraordinário trabalho de direcção, concretizado na elaboração do programa de modernização das infraestruturas do Exército e de complexos e relevantes projectos na área das infraestruturas, como sejam as instalações da Academia Militar na Amadora e da Escola de Sargentos do Exército, a revisão global de infraestruturas de tiro do Exército e o controlo da disponibilização de prédios militares para alienação. É de mencionar ainda a organização, aquisição de equipamentos e apoio à preparação da Unidade de Engenharia da UNIFIL, trabalhos onde revelou, mais uma vez, elevada competência técnico-profissional e que muito contribuíram para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército.

Nomeado Adjunto do Tenente-General Quartel-Mestre-General, coordenou e tomou parte num alargado conjunto de estudos e de trabalhos relacionados com variadas actividades, no âmbito do Comando da Logística, sempre com grande profundidade e rigor, daí resultando uma reconhecida mais valia para o processo de apoio à tomada de decisão do Quartel-Mestre-General do Exército.

De destacar a coordenação que assumiu no âmbito do desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão Logística, a consolidação do novo modelo funcional do Comando da Logística e a revisão e adaptação das NEP logísticas das diferentes Direcções. Concorrentemente, de relevar ainda a sua acção enquanto Presidente do Conselho da Arma de Engenharia e a sua dedicada e esclarecida acção no âmbito da Comissão Coordenadora das Comemorações dos 200 Anos das Guerras Peninsulares, através do notável trabalho de pesquisa e de divulgação dos eventos sociológicos e militares à época, deste modo, muito prestigiando o Exército junto da Sociedade civil.

Chamado, como Tenente-General, às responsabilidades de Comandante da Instrução e Doutrina do Exército, e posteriormente às de Vice-Presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE), colocou no desempenho destes cargos toda a sua sólida cultura geral, a sua vasta experiência e os seus profundos conhecimentos onde, designadamente no CNPCE, através de uma ação de comando e direção muito eficiente, manteve o Conselho num elevado nível de desempenho. Igualmente é de destacar a participação do Tenente-General Maia de Mascarenhas nos organismos congéneres da OTAN e da União Europeia, assegurando uma representação muito digna de Portugal em múltiplos fora internacionais e em reuniões especializadas, tendo demonstrado elevada competência, notável desempenho e relevantes qualidades pessoais.

De referir a nomeação para Diretor Honorário da Arma de Engenharia e a coordenação da elaboração do programa de celebrações e atividades destinadas a desenvolver o espírito de corpo entre os militares da Arma de Engenharia e as unidades, em especial na condigna recepção da Unidade de Engenharia da UNIFIL que terminava a sua missão por ocasião das comemorações do Dia da Arma.

Desempenhou ainda o cargo de Presidente do Conselho de Disciplina do Exército e o de Inspetor Geral do Exército. Nesta última função, destaca-se a sua ação no âmbito do Plano de Inspeções do Exército, designadamente nas inspeções transversais às áreas de segurança no Exército, na preparação da implementação do manual do Exército de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e Prevenção de Acidentes e no Plano de Ação para apoio à reestruturação da componente da Formação no Exército. Também nestas funções a sua capacidade de liderança, espírito de iniciativa e exemplo de camaradagem foram muito vinculados, constituindo uma referência para todos os que servem o Exército.

O General Chefe do Estado-Maior do Exército, no momento em que o Tenente-General Maia de Mascarenhas se prepara para deixar o serviço ativo, destaca publicamente as suas muito elevadas capacidades de comando, enaltece as notáveis qualidades humanas e virtudes militares, patenteadas no decurso da sua extensa e brilhante carreira, e manifesta a sua consideração pelos serviços prestados, que classifica como extraordinários, muito relevantes e distintíssimos, dos quais resultaram honra e lustre para o Exército, para a Instituição Militar e para a Pátria.

9 de maio de 2012. – O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Neves Pina Monteiro*, General.

Louvo o MGen (75159975) **Rui Manuel da Silva Rodrigues** pela forma altamente competente e extremamente dedicada com que, de 23 de março de 2010 a 31 de janeiro de 2012, desempenhou o cargo de subinspetor-geral na Inspeção-Geral da Defesa Nacional.

Mercê da sua elevada competência profissional e do seu espírito de missão soube coadjuvar o inspetor-geral na direção da IGDN, fazendo cumprir a missão deste órgão de controlo, contribuindo inegavelmente para um melhor acompanhamento e avaliação das políticas na área da defesa nacional.

Possuidor de uma atitude crítica mas construtiva, o Major-General Rui Rodrigues participou de forma empenhada e criativa na gestão e controlo necessários a uma eficiente utilização dos recursos humanos, materiais, financeiros e das capacidades proporcionadas pelas novas tecnologias, o que possibilitou uma assinalável melhoria dos padrões de desempenho da IGDN.

Estas suas características aliadas a uma sólida e provada formação técnica creditam-no como um dirigente de elevado mérito, designadamente nas difíceis e delicadas relações institucionais inerentes ao exercício da função inspetiva,

Oficial general dotado de excecionais qualidades e virtudes pessoais, pela afirmação constante de elevados dotes de lealdade, empenhamento e de um elevado sentido de responsabilidade, evidenciou ainda notáveis capacidades de organização e coordenação que se consubstanciaram na condução das diversas e multifacetadas atividades. Imprimiu também uma dinâmica muito forte no sentido da desburocratização e racionalização de procedimentos e sistemas, potenciando sempre estas ações através da maximização do recurso aos sistemas e tecnologias de informação disponíveis.

A par das suas notáveis qualidades profissionais, pautou a sua participação nas atividades e tarefas que lhe foram atribuídas por uma conduta irrepreensível, que lhe granjearam estima e consideração por parte daqueles que com ele colaboraram, o que muito contribuiu para o bom ambiente profissional e relacionamento interpessoal estabelecido no âmbito do Ministério da Defesa Nacional.

Pela perspetiva institucional e permanente disponibilidade que colocou em toda a sua ação, muito me apraz sublinhar o leal e exemplar desempenho do Major-General Rui Rodrigues no exercício das funções de subinspetor-geral na Inspeção-Geral da Defesa Nacional que indubitavelmente muito concorreram para o reforço da credibilidade da ação da Inspeção-Geral da Defesa Nacional, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional.

5 de março de 2012. - O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Louvo o MGen (10639478) **Aníbal Alves Flambó**, pela forma altamente honrosa, muito digna e prestigiante como desempenhou, durante os últimos três anos, as funções de Subdiretor-Geral da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, e pelas excecionais qualidades e virtudes militares que sempre patenteou no cumprimento das tarefas que lhe foram confiadas.

Oficial com uma longa e riquíssima experiência militar e com sólidos conhecimentos técnicos e profissionais no âmbito da Defesa Nacional e das Forças Armadas, revelou, nas diferentes circunstâncias, abnegação e espírito de sacrifício, uma grande capacidade de organização e planeamento, boa visão global dos problemas e uma destacada capacidade de adaptação à mudança nunca perdendo de vista a perspetiva institucional e os objetivos estratégicos traçados pelo Ministério da Defesa Nacional para a área dos recursos humanos.

No âmbito das missões e atividades nucleares da DGPRM, releva-se a forma competente, dedicada e o espírito de sacrifício e abnegação com que soube dirigir as áreas que lhe foram delegadas, com particular ênfase no apoio aos antigos combatentes onde o resultado da sua direção é visível não só no estabelecimento de relações de elevado nível com as estruturas associativas de ex-combatentes, que o reconhecem como um elemento chave de ligação ao Ministério, como na definição formal dos critérios adotados nas análises dos orçamentos e dos relatórios de atividades submetidos pelas associações protocoladas, procurando sempre o reconhecimento e dignificação dos Antigos Combatentes, incluindo os Deficientes das Forças Armadas.

Ainda neste âmbito, é de realçar a forma notável como acompanhou a atividade da Rede Nacional de Apoio aos militares e ex-militares portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a fatores traumáticos de stress durante a vida militar. Nesta matéria, de extrema sensibilidade, o Major-General Aníbal Flambó constituiu-se como um importante conselheiro no acompanhamento e controlo da execução dos instrumentos legais que definem a cooperação entre os serviços públicos que integram esta rede nacional de apoio.

Por outro lado, importa realçar, também, a sua ação no âmbito da consolidação e sustentação do processo de profissionalização das Forças Armadas, quer como dinamizador de projetos de estudo comparado dos modelos de recrutamento tendo em vista a harmonização dos processos de recrutamento militar, quer como coordenador do Grupo de Missão para o Planeamento e Monitorização do Dia da Defesa Nacional onde a sua experiência e competência profissional, aliados a um elevado sentido de bom senso e ponderação, muito contribuíram para o sucesso destas atividades e para a boa imagem da DGPRM.

De esmerada educação, honesto, frontal e praticando em elevado grau a virtude da lealdade, o Major-General Aníbal Flambó pautou todos os seus atos pelos ditames da honra e mostrou-se, em todas as ações pelas quais foi responsável, sempre digno de ocupar postos de maior risco e responsabilidade, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter e reconhecida coragem moral, sendo desta forma respeitado por todos os que com ele serviram. Os relevantes serviços por si prestados contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional.

5 de março de 2012. - O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Louvo o TCor Art (08431388) **Luís Manuel Ricardo Monsanto** pela forma como exerceu as funções inerentes ao cargo “COMEUROFOR Aide de Camp”, no Estado-Maior da EUROFOR, em Florença - Itália, revelando elevada competência técnico-profissional, capacidade de organização, espírito de bem servir e sentido do dever.

Oficial de excelência, quando confrontado com elevados ritmos de trabalho, soube sempre responder atempadamente a todas as solicitações, demonstrando uma sólida formação militar e uma inexcedível disponibilidade no acompanhamento dos assuntos que lhe foram determinados em apoio do Comandante da EUROFOR, pautando sempre as suas ações por superiores padrões de rigor e correção.

No âmbito das atividades do treino e emprego operacional da EUROFOR, é de salientar os relevantes serviços prestados, destacando-se em especial a sua participação nos exercícios de preparação e certificação do EUROFOR (F)HQ EU Battle Group 2011-12, FIESOLE 2010, TOSCANA 2011, BORA 2011, DRAGÃO/PADRELA 2011 e FIESOLE 2011, demonstrando em todas as circunstâncias uma extraordinária adaptação às situações mais exigentes e elevado sentido de responsabilidade.

A sua correção, inteligência emocional e integridade foram valores fundamentais no seu relacionamento com todos os elementos da EUROFOR, granjeando o estatuto de reconhecido prestígio perante todo o Estado-Maior e Grupo de Comando. Merece igualmente destaque a forma competente e rigorosa como efetuou a utilização dos recursos financeiros que lhe coube gerir, pautando-se por critérios de eficiência e de qualidade, em prol da persecução dos objetivos superiormente estabelecidos.

Pelas excepcionais qualidades e virtudes militares reveladas no cumprimento das missões que lhe foram cometidas na EUROFOR e pela excelência do seu desempenho, o Tenente-Coronel Ricardo Monsanto é merecedor que a sua conduta seja publicamente assinalada por ter contribuído significativamente para o prestígio de Portugal no quadro deste Comando Multinacional.

28 de dezembro de 2011. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Louvo o TCor TManMat Ref (52393211) **José Manuel Pedroso da Silva**, pela forma extremamente competente, dedicada e eficiente como, ao longo de cerca de 16 anos, desempenhou as suas funções nos vários cargos que teve à sua responsabilidade na Direcção de História e Cultura Militar (DHCM).

Colocado em 1994, exerceu as funções de Adjunto da Repartição de História Militar e de Chefe da Secção Heráldica, da extinta Direcção de Documentação e História Militar, e as de Chefe da Repartição de Heráldica e História Militar da atual DHCM, com elevado sentido de missão e de responsabilidade, permitindo-lhe, não somente, desenvolver com total prontidão e eficácia todos os estudos e trabalhos que lhe foram solicitados, numa área, tão sensível como importante para o ajustado cumprimento da missão do Exército, mas também responder, com oportunidade e pragmatismo, aos desafios, resultantes de duas grandes reformas organizacionais, a de 1993 e a de 2006, e do envolvimento, desde 1996, de forças militares nas Forças Nacionais Destacadas (FND), onde a sua vasta cultura geral e os sólidos conhecimentos técnico-profissionais permitiram a construção de um vasto conjunto Heráldico de grande riqueza pela sua diversidade, simbologia e valor artístico.

Releva-se, ainda, a ação esforçada e inteligente que desenvolveu através de inúmeros trabalhos para os outros Ramos das Forças Armadas, Forças de Segurança e para instituições civis, com destaque para a conceção de armas, distintivos, bandeiras e insígnias, assim como a sua colaboração em ações de formação, publicação de obras e participação em atos culturais, que lhe permitiram receber os mais rasgados elogios e as mais calorosas manifestações de apreço.

Chamado frequentemente por organismos públicos para efetuar a apresentação de conferências e exposições sobre temas Heráldicos, particularmente nos cursos de Mestrado em história de Arte da Universidade Lusíada, soube, mercê dos seus vastos conhecimentos, empenho pessoal e capacidade de relacionamento, dignificar, prestigiar e projetar a imagem da Instituição Militar em geral e do Exército em particular.

Oficial dotado de excelentes qualidades militares, de onde sobressai um destacado sentido de responsabilidade e de aptidão para bem servir nas diversas circunstâncias, a sua ação contribuiu, de forma muito significativa, para o integral cumprimento da missão da DHCM.

Aliando as suas destacadas virtudes militares a um vasto conjunto de qualidades pessoais, onde se afirmam a sua reconhecida inteligência e capacidade intelectual, a par de inegáveis dotes de carácter, o Tenente-Coronel Pedroso da Silva distinguiu-se, assim, como um Oficial distinto do seu Serviço, digno de exercer cargos e funções da maior responsabilidade, devendo os serviços por si prestados, dos quais resultaram honra e lustre para a Direcção de História e Cultura Militar e para o Exército, ser considerados como relevantes, extraordinários e distintos.

18 de maio de 2012. – O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Ingresso no quadro

Nos termos do artigo 172.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho:

Maj Inf, Adido (12255288) **Paulo Alexandre das Neves Rodrigues Dias**, da DD, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de abril de 2012 por ter preenchido vaga ocorrida no respetivo quadro especial e no seu posto.

(Por portaria de 24 de maio de 2012)

Passagem da situação de adido nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, à situação no quadro nos termos do artigo 172.º do EMFAR:

Cap Inf, Adido (05762697) **Nuno Alexandre de Sá e Figueiredo**, do CTC, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de setembro de 2011, por ter terminado funções na Cooperação Técnico-Militar com a república de Angola no projeto n.º 4.

(Por portaria de 03 de maio de 2012)

Passagem da situação de adido nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, à situação no quadro nos termos do artigo 172.º do EMFAR:

Cap Eng, Adido (04688196) **Luís Martins Bispo**, do RE3, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de janeiro de 2011, por ter terminado funções na UnAp/EME, em diligência no Regimento de Sapadores Bombeiros do Porto.

(Por portaria de 15 de abril de 2012)

Passagem à situação de adido

Passagem da situação de adido nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, à situação de adido nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR:

TCor Inf, Adido (19115586) **Paulo Jorge Baptista Domingos**, da UnAp/EME em diligência no Comando Operacional Conjunto do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de janeiro de 2011.

(Por portaria de 28 de abril de 2011)

Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho:

TCor Inf, no Quadro (14699384) **Rui Manuel Dias Carrapico Nicau**, da AM, em diligência na Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola no projeto n.º 7, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de janeiro de 2012.

(Por portaria de 02 de maio de 2012)

TCor Inf, no Quadro (02033185) **Manuel Joaquim Moreno Ratão**, da ESE, em diligência na Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola no projeto n.º 5, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de maio de 2012.

(Por portaria de 25 de maio de 2012)

TCor Inf, no Quadro (07323682) **José Manuel Ferreira Afonso**, do CmdLog, em diligência na Cooperação Técnico-Militar com a República de Timor-Leste no projeto n.º 4, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de janeiro de 2012.

(Por portaria de 02 de maio de 2012)

TCor Inf, no Quadro (05962787) **Eduardo Manuel Vieira Pombo**, do CTC, em diligência na Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola no projeto n.º 4, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de abril de 2012.

(Por portaria de 02 de maio de 2012)

TCor Cav, no Quadro (14591488) **António Manuel Batista Lopes**, da ESE, em diligência na Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique no projeto n.º 8, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de março de 2012.

(Por portaria de 03 de maio de 2012)

Maj SGE, no Quadro (11821176) **Orlando Augusto Soares Gomes**, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de março de 2012, por ter sido indigitado como assessor para a Cooperação Técnico-Militar na República de Angola no projeto n.º 5.

(Por portaria de 03 de maio de 2012)

Cap Inf, no Quadro (08119398) **Paulo Alexandre Martins Cardoso Soares**, da UALE, em diligência na Cooperação Técnico-Militar na República de Angola no projeto n.º 4, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de março de 2012.

(Por portaria de 02 de maio de 2012)

Passagem da situação de adido nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, à situação de adido nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR:

Cor Inf, Adido (16741682) **José Carlos de Almeida Marques**, da UnAp/EME em diligência no IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de novembro de 2010, por ter terminado funções de Adido de Defesa junto da Embaixada de Portugal na República da Polónia.

(Por portaria de 27 de abril de 2011)

Passagem à situação de supranumerário

Passagem da situação de adido nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, à situação de supranumerário nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 174.º do EMFAR:

Cor Art, Adido (19720484) **Vítor Fernando dos Santos Borlinhas**, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de abril de 2011, por ter terminado funções na UnAp/EME, em diligência no Gabinete de Comunicação e Relações Públicas da Secretaria-Geral do MDN.

(Por portaria de 02 de maio de 2011)

Cor Cav, Adido (07408482) **Vítor Manuel Meireles dos Santos**, da IGE, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2010, por ter terminado funções na UnAp/EME, em diligência na Direção-Geral de Política de Defesa Nacional do MDN.

(Por portaria de 04 de fevereiro de 2011)

TCor Inf, Adido (05916581) **Manuel Joaquim Vieira Esperança**, do RI15, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de dezembro de 2010, por ter terminado funções na UnAp/EME, em diligência no MDN.

(Por portaria de 20 de janeiro de 2011)

TCor Eng, Adido (06282588) **Leonel José Mendes Martins**, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de janeiro de 2011, por ter terminado funções na UnAp/EME, em diligência no EMGFA.

(Por portaria de 27 de abril de 2011)

TCor Eng, Adido (10008282) **Carlos Luís Almeida Alves da Costa**, da DIE (Delegação Norte), devendo ser considerado nesta situação desde 23 de fevereiro de 2011.

(Por portaria de 02 de maio de 2011)

Passagem à situação de Reforma

Em conformidade com o art. 100.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto de Aposentações, publica-se a pensão mensal de reforma por invalidez que, a partir da data indicada passa a ser paga pela Caixa Geral de Aposentações, ao militar a seguir mencionado:

Dezembro de 2011

SCh DFA (07885863) Mário Silva Bernardo, €1.954,88.

(DR II série n.º 215 de 9 de novembro de 2011)

Reforma Extraordinária

Cor Art (51463511) **Fernando Mesquita Rito Raimundo**, nos termos da alínea a) do artigo 160.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/2005 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de dezembro de 2003.

(Por despacho de 10mai12/DR II série n.º 99 de 22mai12)

TCor SGPQ (06192174) **Henrique Paramos Merino**, nos termos da alínea *a*) do do artigo 160.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/2005 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de março de 2009.

(Por despacho de 10mai12/DR II série n.º 99 de 22mai12)

TCor SGE (03016473) **José do Carmo Rodrigues Pinto**, nos termos da alínea *a*) do do artigo 160.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/2005 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de novembro de 2009.

(Por despacho de 10mai12/DR II série n.º 99 de 22mai12)

TCor SGE (08504875) **Alexandre Carvalho Sobreira**, nos termos da alínea *a*) do do artigo 160.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/2005 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de maio de 2010.

(Por despacho de 10mai12/DR II série n.º 99 de 22mai12)

III — LISTAS DE PROMOÇÃO

Listas de promoção por antiguidade ao posto de Tenente-Coronel, dos Majores das armas e serviços a seguir indicados, elaboradas nos termos do n.º 1 do artigo 184.º do EMFAR, homologadas por despacho do general CEME de 04 de abril de 2012, para vigorar no ano de 2012:

Infantaria

- 1 Maj Inf (16468287) Vítor Joaquim Bicheiro Sanches;
- 2 Maj Inf (07149485) João Carlos de Miranda Saborano;
- 3 Maj Inf (08762890) Rui Morgado Cupido;
- 4 Maj Inf (08821689) António Manuel Evangelista Esteves;
- 5 Maj Inf (04393089) Paulo Jorge Caiadas da Quinta;
- 6 Maj Inf (10829089) Joaquim José Estevão da Silva;
- 7 Maj Inf (18375991) João Pedro Machado Falcão Lhano;
- 8 Maj Inf (16492190) Miguel Ricardo Rodrigues Pimentel Cruz;
- 9 Maj Inf (11075389) José Manuel Alves Guedes dos Santos;
- 10 Maj Inf (09677291) António Colaço Gabriel;
- 11 Maj Inf (16026090) Manuel Adriano Santana Pires;
- 12 Maj Inf (18163587) Luís Manuel Brás Bernardino;
- 13 Maj Inf (02976989) Paulo Jorge Malva de Jesus Rêpas;
- 14 Maj Inf (07821688) Luís Manuel Gonçalves Leal;
- 15 Maj Inf (08516084) Jorge Manuel Dias Freixo;
- 16 Maj Inf (18768490) José Jorge de Sousa Marinho;
- 17 Maj Inf (10194690) António Carlos Cara Nova de Góis Cachopo;
- 18 Maj Inf (01275791) João de Sousa Machado;
- 19 Maj Inf (01873189) Paulo Alexandre Moreira Machado;
- 20 Maj Inf (03912989) Paulo Jorge Gonçalves Martins;
- 21 Maj Inf (08683288) Manuel Maria de Sousa Fernandes Dias;
- 22 Maj Inf (19886690) Carlos Alberto Mendes Ferreira;
- 23 Maj Inf (01953389) Mário Manuel Mourão Pinto;

- 24 Maj Inf (02195388) Carlos Jorge Gomes Marques;
- 25 Maj Inf (03478188) Mário José Rodrigues Capricho;
- 26 Maj Inf (03216189) João Manuel de Jesus Carvalho;
- 27 Maj Inf (18468689) Jaime César Oliveira da Costa;
- 28 Maj Inf (05979792) José Manuel Figueiredo Moreira;
- 29 Maj Inf (09669188) Manuel José Mendes Cavaco;
- 30 Maj Inf (09481689) José Eduardo Blanc Capinha Henriques;
- 31 Maj Inf (01035387) João Francisco da Costa Bernardino;
- 32 Maj Inf (14170089) Jorge Manuel Varanda Pinto;
- 33 Maj Inf (14322791) Rui Monteiro Gonçalves;
- 34 Maj Inf (17779791) José Alfredo Santos Soares;
- 35 Maj Inf (13193191) João Alberto Alexandre Ferreira;
- 36 Maj Inf (11768092) Luís Carlos Falcão Escorrega;
- 37 Maj Inf (09976591) José Custódio Reis Lopes Marques;
- 38 Maj Inf (02685892) Carlos Manuel Domingues Cardador Pires Pato;
- 39 Maj Inf (19843491) Manuel José Antunes da Costa Reis;
- 40 Maj Inf (05309590) Joaquim António Teixeira Barreira;
- 41 Maj Inf (07623091) Ilídio de Viveiros Freire;
- 42 Maj Inf (18856391) Paulo Jorge Tavares dos Santos Nunes;
- 43 Maj Inf (01292286) Rui Carlos Monteiro de Oliveira;
- 44 Maj Inf (19723290) Luís Miguel de Sousa Lopes;
- 45 Maj Inf (04240290) Artur Guilherme Ramos de Matos Efigénio;
- 46 Maj Inf (15476792) António José Pereira Cancelinha;
- 47 Maj Inf (12255288) Paulo Alexandre das Neves Rodrigues Dias;
- 48 Maj Inf (03917791) Marco Paulo Alves do Carmo Lima;
- 49 Maj Inf (17772590) José Luís de Mata Avô Martinho;
- 50 Maj Inf (14184491) António Manuel Pereira Alves.

Artilharia

- 1 Maj Art (03469389) João Manuel da Cruz Seatra;
- 2 Maj Art (09979389) Rui Arménio Chinita Sequeira Afonso;
- 3 Maj Art (16645789) Eduardo Jorge Martins Nunes da Silva;
- 4 Maj Art (15821390) Eugénio António Ferrão Correia Gil;
- 5 Maj Art (13624889) Pedro Melo Vasconcelos de Almeida;
- 6 Maj Art (17926187) António João Guelha da Rosa;
- 7 Maj Art (10075390) Renato Afonso Gonçalves de Assis;
- 8 Maj Art (01931587) Luís Filipe Ventura dos Santos;
- 9 Maj Art (19216286) José António Vitorino Andrade;
- 10 Maj Art (13677089) Carlos Manuel Machado Narciso Cavaco;
- 11 Maj Art (17234789) João Afonso Góis Pires;
- 12 Maj Art (00755991) Rui Francisco da Silva Teodoro;
- 13 Maj Art (04267590) Jaime Adolfo Cabral Ribeiro da Cunha;
- 14 Maj Art (19447088) Luís Fernando Lopes Anselmo Baião Custódio;
- 15 Maj Art (16261091) Camilo José Marques Serrano;
- 16 Maj Art (17659791) João Henriques Cortês Gomes de Leão;
- 17 Maj Art (15833191) Vítor Manuel Ferreira Lopes;
- 18 Maj Art (09873992) João Marcelino Miquelina Albino;
- 19 Maj Art (00595091) António Jorge André Rabaço.

Cavalaria

- 1 Maj Cav (04494289) Luís Carlos Gomes da Silva;
- 2 Maj Cav (03043989) Alberto José Nunes Laranjeira;
- 3 Maj Cav (07581490) Jorge Paulo Martins Henriques;
- 4 Maj Cav (13134087) Pedro Manuel dos Santos Ferreira;
- 5 Maj Cav (08357090) Nuno Lourenço Alvares Alves de Sousa;
- 6 Maj Cav (15602989) Luís Miguel Correia Mourato Gonçalves;
- 7 Maj Cav (11578489) António Augusto Vicente;
- 8 Maj Cav (17561491) Celso Jorge Pereira Freilão Bráz;
- 9 Maj Cav (11507092) Celestino Manuel Caldeira Gonçalves Santana;
- 10 Maj Cav (00387391) Lourenço Manuel Simões de Azevedo;
- 11 Maj Cav (08170691) Carlos Manuel da Costa Gabriel;
- 12 Maj Cav (11097885) Jorge Manuel Pires Clérigo;
- 13 Maj Cav (10847991) Hugo Duarte Rodrigues Porém Machado.

Engenharia

- 1 Maj Eng (00722991) João Carlos Martins Rei;
- 2 Maj Eng (16603091) Artur José dos Santos Nunes Afonso;
- 3 Maj Eng (06667591) António José Nunes Donário Veríssimo;
- 4 Maj Eng (12222992) Arlindo Paulo Martins Domingues;
- 5 Maj Eng (00376592) Nuno Miguel Ramos Benevides Prata.

Transmissões

- 1 Maj Tm (04087287) João Carlos do Nascimento Nunes;
- 2 Maj Tm (08210684) Carlos Manuel Pires de Sousa;
- 3 Maj Tm (19280687) José Carlos da Silva Veríssimo;
- 4 Maj Tm (17174091) João Carlos F. Carichas do Amaral Marques;
- 5 Maj Tm (07034284) Nuno Manuel de Abreu Sacramento;
- 6 Maj Tm (08952791) Paulo Jorge Leal Pinto;
- 7 Maj Tm (13580785) João Paulo Gomes Ferreira;
- 8 Maj Tm (07618387) Rui Manuel Farinha Freire Rodrigues;
- 9 Maj Tm (14260990) António Martins Limão de Oliveira Jarmela.

Administração Militar

- 1 Maj AdMil (16797390) José Carlos Bento Paulo;
- 2 Maj AdMil (01164487) César Augusto Martins Mexia;
- 3 Maj AdMil (12069986) José Manuel Madaleno Rei Tomás Leal;
- 4 Maj AdMil (17404689) Bruno Miguel Abrantes da Silva Neves;
- 5 Maj AdMil (00369691) Carlos Manuel Ferreira Guedes;
- 6 Maj AdMil (12816886) Fernando Jorge Cachado Farinha;
- 7 Maj AdMil (18272491) Sérgio Paulo Rodrigues Augusto;
- 8 Maj AdMil (03717287) Paulo Jorge Galhardas Rosado Barreiros;
- 9 Maj AdMil (13225191) José Manuel Pinto Cano.

Medicina

- 1 Maj Med (16323988) José Rui Ramos Duarte;
- 2 Maj Med (12637383) José Miguel Marques Martins Salazar;
- 3 Maj Med (07338391) Alcindo Lucas Carvalho Cruz e Silva;
- 4 Maj Med (11244089) Carlos Manuel Lobato Gomes de Sousa.

Medicina Veterinária

- 1 Maj Vet (18080691) Paulo José Lourenço de Carvalho e Leite Ribeiro.

Serviço de Material

- 1 Maj Mat (01597289) Américo Marques Garção Cara D'Anjo;
- 2 Maj Mat (02328585) Mário Rodrigues Marques;
- 3 Maj Mat (07459487) Rui Manuel Piteira Natário;
- 4 Maj Mat (01405085) Manuel Fortunato Mendes Marques;
- 5 Maj Mat (15110491) Paulo José Freitas Macário Calvão Silva.

Exploração de Transmissões

- 1 Maj TExpTm (11761878) Joaquim Manuel de Oliveira Lima;
- 2 Maj TExpTm (05301479) Luís Manuel Bonacho Lourenço de Matos Santana;
- 3 Maj TExpTm (04111081) Miguel Carneiro Monteiro.

Técnicos de Manutenção de Transmissões

- 1 Maj TManTm (05121580) Joaquim António Gonçalves Barbosa;
- 2 Maj TManTm (17562578) José Manuel Sampaio Ribeiro de Castro.

Técnicos de Manutenção de Material

- 1 Maj TManMat (02131078) José Rosa Serrano Martins;
- 2 Maj TManMat (12486780) Alexandre Francisco Salsa Arranhado;
- 3 Maj TManMat (08107780) Hermínio Monteiro Ferreira;
- 4 Maj TManMat (13890880) Victor José Vieira;
- 5 Maj TManMat (14043580) José Manuel Gomes Domingues;
- 6 Maj TManMat (15853981) João Manuel da Silva Dias.

Serviço Geral do Exército

- 1 Maj SGE (19510379) José Francisco Rodrigues Caravana;
- 2 Maj SGE (04120279) Joaquim Francisco Lopes Bento Chambel;
- 3 Maj SGE (08745278) José Manuel da Costa Neto Alves;
- 4 Maj SGE (17607180) Victor Manuel da Silva Cabrita;
- 5 Maj SGE (00135676) Domingos da Cruz Malheiro;
- 6 Maj SGE (06098778) João da Silva Ferreira;
- 7 Maj SGE (00993683) Amílcar dos Anjos Reis;
- 8 Maj SGE (14016178) Manuel de Jesus Jorge Buco;
- 9 Maj SGE (07087780) Manuel Lourenço Carrasco Costa;

- 10 Maj SGE (07820779) Carlos do Amaral Coimbra;
- 11 Maj SGE (13105778) José da Silva Pinto;
- 12 Maj SGE (16465680) António da Costa Botelho;
- 13 Maj SGE (18686580) Albino de Sousa Pedro;
- 14 Maj SGE (16913579) José Sebastião Fernandes;
- 15 Maj SGE (16558379) José Carlos Amaral Cruz;
- 16 Maj SGE (03240778) Albano de Sousa Covas;
- 17 Maj SGE (13306582) Sérgio da Costa Guimarães;
- 18 Maj SGE (11543079) Carlos Fernando de Oliveira Carrisosa;
- 19 Maj SGE (09432980) Artur José Felizardo Marques;
- 20 Maj SGE (03796679) Augusto Manuel Tira Rodrigues;
- 21 Maj SGE (00093879) Carlos Alberto Ruivo Ferreira Andrade;
- 22 Maj SGE (19850680) Victor José Pires Costa;
- 23 Maj SGE (01782778) José Manuel Lombo;
- 24 Maj SGE (02887680) José Augusto de Sá Pinheiro;
- 25 Maj SGE (17818279) Carlos Alberto Pereira da Silva;
- 26 Maj SGE (08170979) Vitorino José Aveiro Gonçalves.

Serviço Geral Pára-quedista

- 1 Maj SGPQ (00268885) José Joaquim Gonçalves Dias de Pinho.

Serviço de Bandas e Fanfarras

- 1 Maj CBMus (03177083) Fernando Manuel Cosme Moreira.

IV — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES

Colocações

Gabinete Nacional de Segurança

TCor Art (15752288) Paulo Jorge Antunes de Almeida Araújo, do IGeoE, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de fevereiro de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Direção-Geral de Política e Defesa Nacional

Cor Tir Art (03395682) Rui Manuel Carlos Clero, do CmdCCS/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de abril de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Cor Inf (04861783) José Joaquim Freire Martins Lavado, do CID, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de abril de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

TCor Art (00267186) José Carlos Levy Varela Benrós, do Joint Analysis Learned Center, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

TCor Cav (03763787) Paulo Jorge Rodrigues Ramos, da UALE, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de maio de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Instituto de Estudos Superiores Militares

Cor Tir Art (01234982) Maurício Simão Tendeiro Raleiras, da UnAp/EME, em diligência no IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de agosto de 2011.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Centro de Finanças Geral

TCor AdMil (00944379) José Alves de Sousa, da DSP, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Academia Militar

TCor Mat (07276886) Arlindo Neves Lucas, do GabVCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Cap Cav (19735394) Emanuel Jorge Monteiro Umbelino, do CM, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Direção de Administração de Recursos Humanos

TCor Art (12440187) José Fraga Figueiredo Conceição, do RA5, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Direção de Obtenção de Recursos Humanos

TCor Inf (12069184) Joaquim do Cabo Sabino, da DARH, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Centro de Recrutamento de Braga

TCor Inf (01025687) Miguel André Chaves de Beir, da DORH, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Direção de Justiça e Disciplina

Cor Inf (17636380) Carlos Alberto Lopes Beleza, do COA, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de abril de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Direção de Serviços do Pessoal

TCor AdMil (13885588) Albino Marques Lameiras, do HMP, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de abril de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Maj AdMil (11448190) Carlos Alexandre Campoete Vilas Boas Pinto, do CmdLog, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Comando da Logística**Centro de Finanças**

TCor AdMil (16106184) José Manuel Almeida de Rodrigues Gonçalves, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Direção de Infra-Estruturas

TCor Eng (02917682) José da Costa Rodrigues dos Santos, do RE1, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de maio de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Hospital Militar Regional N.º 1

Ten Med (06776101) Luís Marli Araújo Salgueiro Moreno, da UALE, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Maio de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Direção de Aquisições

TCor AdMil (05581685) Carlos Manuel Barbas Fernandes, da DSP, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de maio de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Direção de Doutrina
Repartição de Lições Aprendidas

Maj Inf (12255288) Paulo Alexandre das Neves Rodrigues Dias, do Joint Analysis Lessons Learned Center, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Abril de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Escola Prática de Cavalaria

Cap TPesSecr (13480588) Paulo José Ferreira Alves, da ETP, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de maio de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Comando da Zona Militar dos Açores
Unidade de Apoio

Ten Art (04089999) Patrícia Gonçalves Pires, do RG2, devendo ser considerada nesta situação desde 3 de outubro de 2011.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Brigada Mecanizada
Grupo de Artilharia de Campanha

Maj Art (00100893) Daniel João Ribeiro Valente, do CmdCCS/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de abril de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Brigada Mecanizada
Batalhão de Apoio de Serviços

Ten TPesSecr (04639693) Rui Manuel Almeida da Silva Tomáz, da UnApBrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 02 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Brigada de Intervenção
Unidade de Apoio

Cap TTrans (05928884) Américo Cardoso Camelo, do CmdCCS/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Brigada de Intervenção
Comando e Companhia de Comando e Serviços

TCor Cav (00598788) Paulo Alexandre Simões Marques, do RC6, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de abril de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Cap AdMil (15510995) Nuno Miguel de Sousa Gomes, da UnApBrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Cap SAR (15645485) José Marcelino Pereira, da UnApBrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Brigada de Reação Rápida Comando e Companhia de Comando e Serviços

Maj AdMil (01164487) César Augusto Martins Mexia, do RI10, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Cap Inf (11758996) Nuno Miguel Flores da Silva, do RI15, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Escola de Tropas Paraquedistas

TCor SAR (01860081) Rui Carlos Antunes e Almeida Lopes, do IMPE, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de abril de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Ten Inf (03055497) Tiago Miguel Ventura Ferreira, do RI10, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de abril de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Regimento de Infantaria N.º 3

Cor Inf (08976784) João Carlos Sobral dos Santos, da DORH, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de maio de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Regimento de Engenharia N.º 1

TCor Eng (15421988) Raul Fernando Rodrigues Cabral Gomes, da DIE, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de maio de 2012.

(Por portaria de 17 de maio de 2012)

Joint Force Command Lisbon

TCor Inf (03708089) João Miguel Martins Branco do CFT, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de maio de 2012.

(Por portaria de 04 de junho de 2012)

Nomeações

Com a aprovação da nova Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, o Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, procedeu-se a uma reestruturação orgânica do Ministério, designadamente da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED), com o objetivo de obter uma maior eficiência dos serviços, resultando numa diminuição muito significativa dos cargos dirigentes superiores e dos cargos dirigentes intermédios do Ministério da Defesa Nacional.

Determina-se, no seu artigo 15.º, que a DGAIED é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por um subdiretor-geral.

No sentido de reorganizar a estrutura da DGAIED, dando-lhe maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento, tendo sempre presente os princípios orientadores da organização e funcionamento dos serviços da administração direta do Estado, foi aprovada a nova orgânica da DGAIED pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2012, de 18 de janeiro, que, face à opção por uma estrutura organizacional hierarquizada, permite garantir a adaptação dos serviços às mudanças, em razão da natureza e exigências das atividades a desenvolver, por um lado, e da qualidade dos métodos de trabalho e de organização, por outro, visando a racionalização dos meios, a eficiência da utilização dos recursos públicos e a melhoria dos serviços prestados.

Consequentemente, com a aprovação do Decreto Regulamentar n.º 5/2012, de 18 de janeiro, e como resulta da disposição da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, cessaram as comissões de serviço dos titulares dos cargos dirigentes da DGAIED, tornando-se necessário proceder à nomeação de um subdiretor-geral para a DGAIED.

Nestes termos, entende-se que o Major-General Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira, pela sua aptidão e experiência profissional, demonstrada pelo respetivo currículo, publicado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, tem o perfil pessoal e profissional adequado para se alcançar os objetivos pretendidos para a DGAIED.

Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição em caso de vacatura:

Assim, dada a vacatura do lugar, nos termos das disposições conjugadas da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2012, de 18 de janeiro, determina-se o seguinte:

1 — É designado em regime de substituição para exercer o cargo de Subdiretor-Geral da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa o Major-General (03726880) **Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira**.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de fevereiro de 2012.

1 de março de 2012. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Síntese curricular

O Major-General Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira nasceu em Lisboa, tem 52 anos de idade e 34 anos de serviço. Foi promovido ao atual posto em 13 de janeiro de 2010.

Está habilitado com o Curso de Engenharia da Academia Militar, os Cursos de Promoção a Oficial Superior e o Curso de Estado-Maior, do Instituto de Altos Estudos Militares e o Curso de Promoção a Oficial General do Instituto de Ensino Superior Militar.

Ao longo da sua carreira, prestou serviço em várias unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército. Na Escola Prática de Engenharia, desempenhou as funções de Comandante de Companhia, em subunidades operacionais, foi instrutor de cursos de formação, promoção e qualificação, foi Diretor de Estudos e Instrução e Segundo-Comandante. No Regimento de Engenharia N.º 1 foi Comandante de Companhia. Na Academia Militar foi professor adjunto e posteriormente professor catedrático das disciplinas de Organização do Terreno e Tática de Engenharia.

No Comando Operacional das Forças Terrestres foi adjunto nas Repartições de Informações e de Operações, na Direção dos Serviços de Engenharia foi chefe das Repartições de Património, de Organização e Coordenação de Obras e na Repartição Técnica de Engenharia.

Desempenhou as funções de Adjunto do General Chefe do Estado-Maior do Exército, funções que deixou para comandar o Regimento de Engenharia 3, em Espinho, entre 2004 e 2006.

Entre 2006 e setembro de 2007 foi Chefe da Divisão de Planeamento de Forças do Estado-Maior do Exército.

Após a frequência do Curso de Promoção a Oficial General, em Julho de 2008, foi colocado na Inspeção-Geral do Exército, com a função de inspetor.

Desempenhou entre 21 de maio de 2009 e 31 de outubro do mesmo ano as funções de Subdiretor-Geral da Direção-Geral de Infraestruturas do Ministério da Defesa Nacional.

Desde 1 de novembro de 2009 desempenha as funções de Subdiretor-Geral da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa no Ministério da Defesa Nacional.

Da sua folha de serviços constam 11 louvores, dos quais 5 concedidos pelo General Chefe do Estado-Maior do Exército e 4 por Oficiais Generais. Possui, ainda, várias condecorações, de que se salientam o Grau de Grande Oficial da Ordem Militar de Avis, 3 Medalhas de Prata de Serviços Distintos, as Medalhas de Mérito Militar de 1.ª e 2.ª classe, a 2.ª Classe da Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército e a Medalha de Prata de Comportamento Exemplar.

É casado com Dona Maria Fernanda de Almeida Jesus Grave Pereira.

Considerando o Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2010, de 31 de março, que aplica ao ensino superior público militar o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior;

Considerando que este diploma prevê a criação do Conselho do Ensino Superior Militar, na dependência direta do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;

Considerando que este Conselho é o órgão colegial que assegura a conceção e coordenação e acompanha a execução das políticas que, no domínio do ensino superior militar, cabem ao Ministério da Defesa Nacional;

Considerando a Portaria n.º 1 110/2009, de 28 de Setembro, que estabelece as normas relativas ao funcionamento, orçamento e pessoal do Conselho do Ensino Superior Militar e fixa as condições de funcionamento das comissões especializadas ou grupos de trabalho e do Gabinete Técnico;

Considerando que a nomeação dos membros do Conselho de Ensino Superior Militar deve ser feita através de despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Educação e Ciência:

1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2010, de 31 de março, e ainda dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 1 110/2009, de 28 de setembro, são nomeados os seguintes membros do Conselho do Ensino Superior Militar:

Vice-Almirante Ref Álvaro Sabino Guerreiro, representante do Ministro da Defesa Nacional, que preside.

Dr. Alberto Rodrigues Coelho, representante da Direção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, do Ministério da Defesa Nacional.

Tenente-General António Carlos Mimoso e Carvalho, representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Contra-Almirante José Luís Branco Seabra de Melo, representante do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Tenente-General (09989572) **Vítor Manuel Amaral Vieira**, representante do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Major-General PILAV João Luís Ramirez de Carvalho Cordeiro, representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Major-General (07366275) **João Manuel Peixoto Apolónia**, representante do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana.

Mestre João António Camilo da Silva Atanásio, representante do Ministro da Educação e Ciência.

Prof. Doutor José Ferreira Gomes, Prof. Doutor Augusto Barata da Rocha e Prof.ª Doutora Maria Francisca Saraiva, enquanto individualidades designadas pelo Ministro da Defesa Nacional.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da tomada de posse dos agora nomeados.

28 de maio de 2012. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 13 641/2011, de 27 de setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 12 de outubro de 2011, e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos militares em ações de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo estatuto, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 180 dias, com início em 17 de maio de 2012, a comissão do Cor Inf (02400378) **António José Sampaio e Silva**, para desempenhar funções de diretor técnico do projeto n.º 1, «Estrutura superior da defesa e das F -FDTL», inscrito no programa quadro da cooperação técnico-militar com a República Democrática de Timor-Leste.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

13 de março de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 13 641/2011, de 27 de setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 12 de outubro de 2011, e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos militares em ações de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo estatuto, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período 180 dias, com início em 11 de abril de 2012, a comissão do Cor Inf (00806482) **Jorge Manuel Soeiro Graça**, para desempenhar funções de diretor técnico, do projeto n.º 2, «Casa militar do Presidente da República», inscrito no programa-quadro da cooperação técnico-militar com a República Democrática de Timor-Leste.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

8 de março de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

O Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de abril, criou a rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar.

Nos termos deste diploma, a rede nacional de apoio é constituída por instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde e no Sistema de Saúde Militar e, em articulação com os serviços públicos, pelas organizações não-governamentais (ONG).

A rede é coordenada por uma comissão nacional de acompanhamento, cuja composição e atribuições foram fixadas pelo despacho n.º 109/2011, dos Ministros da Defesa Nacional e da Saúde.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido despacho, determina-se o seguinte:

É nomeado o Cor Inf (12313984) **Norberto António Coelho Carrasqueira** como presidente da Comissão Nacional de Acompanhamento da Rede Nacional de Apoio aos Militares e Ex-Militares Portadores de Perturbação Psicológica Crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar.

22 de março de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 13 641/2011, de 27 de setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 12 de outubro de 2011, e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos militares em ações de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de dezembro, e verificados os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo estatuto, prorrogo o desempenho de funções do TCor Inf (02126184) **Carlos Alberto Esteves Filipe**, por um período de 15 dias, com início em 29 de Janeiro de 2012, como diretor técnico do projeto n.º 2, «Escola Superior de Guerra», inscrito no programa quadro de cooperação técnico-militar com a República de Angola.

2 — De acordo com o n.º 5 da portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

23 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 13 641/2011, de 27 de setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 12 de outubro de 2011, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em ações de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de dezembro, nomeio o TCor Cav (15720485) **José Manuel Carreira Crespo**, atualmente a desempenhar as funções de diretor técnico, não residente, do projeto n.º 3 — Polícia Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Cabo Verde, para desempenhar estas funções, com estatuto de residente, por um período de 365 dias, com início em 4 de março de 2012, nos termos constantes no parágrafo 2 do anterior despacho de nomeação.

23 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

Nomeio para exercer o cargo de Técnico de Eletrónica, SATCOM CGT F12 0090 da EINATO, o 1Sarg Tm (22030391) **José Luís Silva Elias**, com efeitos a 1 de abril de 2012, em substituição do 1Sarg Tm TEER (06896991) Jorge Miguel Cabrita Santos, que fica exonerado do cargo a partir de 31 de março de 2012. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

21 de março de 2012. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

Nomeio para exercer o cargo de Técnico de Eletrónica SATCOM CGT F12 0050 da EINATO, o 1Sarg Tm TEER (06896991) **Jorge Miguel Cabrita Santos**, com efeitos a 01 de abril de 2012, em substituição do 1Sarg Mat (38527092) Carlos Alberto Pires dos Santos, que fica exonerado do cargo a partir de 31 de março de 2012. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

21 de março de 2012. — O Diretor-Geral da DGAIED, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

V — DECLARAÇÕES

Composição dos Conselhos das Armas ou Serviços para o período 2012/2014

Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/93 de 3 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2003 de 26 de Setembro, publica-se a composição dos Conselhos das Armas e Serviços do Exército a vigorar no período de 2012/2014:

Nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 200/93, de 3 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 226/2003, de 26 de Setembro, os Conselhos das Armas e Serviços do Exército (CASE) integram membros designados e membros eleitos da respectiva Arma ou Serviço, tendo o seu mandato a duração de dois anos.

Os CASE são presididos por um Oficial-General ou um oficial superior já designado ou a designar, em acumulação de funções, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Foi aprovado por Despacho de 02 de maio de 2012 do Gen CEME, exarado na informação n.º 28 P 10.050 do Gab AGE de 13 de abril de 2012, a Composição dos CASE a vigorar no período de 1 de abril de 2012 a 31 de março de 2014:

1. Conselho da Arma de Infantaria

a. Presidente

MGen (18224576) António Noé Pereira Agostinho, do CID.

b. Membros Eleitos

Cor Inf (19888079) Elias Lopes Inácio, UnAp/Brig Mec;
TCor Inf (17527085) Francisco José Fonseca Rijo, EMGFA;
TCor Inf (08559187) José Dias Lages, UnAp/CmdPess;
Maj Inf (24846991) João Vasco da Gama de Barros, IESM;
Cap Inf (02533895) Sérgio Alexandre Cascais Martins, EPI;
Cap Inf (03580397) Dinis Mendes Faustino, AM;
Ten Inf (10771203) José Pedro Gonçalves Venâncio, EPI;
SMor Inf (01797482) Armando Rodrigues de Figueiredo, RI14;
SCh Inf (15115283) Álvaro Martins Marques, 1BIMec;
SCh Inf (17233584) Luís Manuel Nicolau Mateus, DJD;
SAj Inf (18568086) Carlos Alberto Ferreira da Cruz, DORH;
SAj Inf (17183586) Rui Manuel Cabral Teixeira, RI13;
1Sarg Inf (15687391) Manuel António Teixeira Pereira, RI13;
2Sarg Inf (04237900) Ricardo José Simões Vieira, CTOE.

c. Membros designados por proposta do TGen VCEME

Cor Inf (04273084) Pedro Manuel Monteiro Sardinha, CFT;
TCor Inf (14651184) António Alcino da Silva Regadas, CR COIMBRA;
SMor Inf (10969883) Jorge Manuel Manecas Miranda, CMEFD;
SCh Inf (13211182) Mário Jorge Rodrigues Moita Ferreira, EPI.

d. Membros designados por proposta do TGen Cmdt Pess do Exército

Cor Inf (02748085) Nuno Correia Neves, DARH;
Maj Inf 05902887 José António Ribeiro Leitão, DARH.

2. Conselho da Arma de Artilharia**a. Presidente**

MGen (10110879) Frederico José Rovisvo Duarte, do GabCEME.

b. Membros Eleitos

Cor Tir Art (03395682) Rui Manuel Carlos Clero, CmdGab/BrigInt;
TCor Art (03289784) Joaquim Manuel de Almeida Moura, EMGFA;
TCor Art (11205186) Carlos Manuel da Silva Caravela, AM;
Maj Art (03469389) João Manuel da Cruz Seatra, AM;
Cap Art (11079894) Pedro Alexandre Bretes Ferro Amador, EPA;
Cap Art (00827995) Nuno Miguel Lopes Duarte Salvado, EPA;
Ten Art (17084001) Filipe Miguel Santos de Oliveira, AM;
SMor Art (02800280) António Manuel Fialho Fortunato, GabCEME;
SCh Art (06121682) José Casado Marques, RA4;
SCh Art (14529383) Manuel Joaquim Gomes de Moura, RA5;
SAj Art (01863586) José Galvão de Moura, EPA;
SAj Art (11378188) Guilherme Alberto Cunha Fretes, RAAA1;
1Sarg Art (00866591) Raul Manuel Ramos Gonçalves, RAAA1;
2Sarg Art (10444998) Marta Catarina Dias Sintra, GAC/Brig Mec.

c. Membros designados por proposta do TGen VCEME

TCor Art (19881486) Vítor Hugo Dias de Almeida, EPA;
TCor Art (19123887) César Luís Henriques dos Reis, CM;
SCh Art (14833885) Jorge Manuel Coelho Rita, CID;
SCh Art (18368080) João Carlos Pires Rodrigues da Silva, EPA.

d. Membros designados por proposta do TGen Cmdt Pess do Exército

TCor Art (08949385) Carlos Manuel de Lemos Ramos Dionísio, DARH;
Cap Art (03066797) Orlando Belarmino Soares Panza, DARH.

3. Conselho da Arma de Cavalaria**a. Presidente**

MGen (01354980) José Carlos Filipe Antunes Calçada, do CmdGab/BrigInt.

b. Membros Eleitos

Cor Cav (07382279) José António Madeira de Athaide Banazol, MDN;
TCor Cav (03234984) Nuno Gonçalo Victória Duarte, DD/CID;
TCor Cav (01266186) António Manuel de A. Domingues Varregoso, EMGFA;
Maj Cav (30156491) Paulo Jorge Silva Gonçalves Serrano, IESM;
Cap Cav (19066496) Duarte Jorge Heitor Caldeira, EPC;
Cap Cav (19939497) Marco António Frontoura Cordeiro, RC3;
Ten Cav (02408801) Davide Morgado Magalhães, GCC/BrigMec;
SMor Cav (05493480) Luís Filipe Cotrim da Silva, EPC;
SCh Cav (05095183) João Manuel Trindade Fernandes Rodrigues, RC3;
SCh Cav (15852686) António Saqueiro da Silva, RC6;
SAj Cav (04759684) Paulo Alexandre de Matos Mestre, CmdLog;
SAj Cav (12376188) Óscar da Liberdade Jantarada, RC6;
1Sarg Cav (02691593) Carlos Manuel Saraiva Sabugueiro, EPC;
2Sarg Cav (15115803) Fábio Emanuel do Rosário Laforet, RL2.

c. Membros designados por proposta do TGen VCEME

Cor Tir Cav (16567179) João Paulo Silva Esteves Pereira, Cmd Gab/BrigMec;
Cor Tir Cav (14336280) Luís Nunes da Fonseca, IGE;
SCh Cav (02281384) José António Gonçalves Borbinha, RL2;
SCh Cav (07741384) Paulo José Antunes Rainho, GCC/BrigMec.

d. Membros designados por proposta do TGen Cmdt Pess do Exército

Cor Cav (15185684) Rui Jorge do Carmo Cruz Silva, CFT;
TCor Cav (07456291) José Miguel Andrade S. Peralta Pimenta, DARH.

4. Conselho da Arma de Engenharia**a. Presidente**

MGen (01676974) Jorge de Jesus Santos, da DORH.

b. Membros Eleitos

Cor Eng (03233378) António Luís Nisa Pato, RE1;
TCor Eng (07320186) Francisco António A. Monteiro Fernandes, CmdLog;
TCor Eng (12656084) João Manuel Pires, DIE;
Maj Eng (00722991) João Carlos Martins Rei, AM;
Cap Eng (15803595) João Manuel Pinto Correia, RE1;
Cap Eng (01888297) Paulo Jorge da Silva Ferreira, EPE;
Ten Eng (08284900) Luís Filipe Marques dos Santos Conceição, EPE;
SMor Eng (00286881) Luís Luciano de Oliveira Ribeiro, RE1;
SCh Eng (10228684) Rui José Ferreira Sousa Casimiro, CmdLog;
SCh Eng (01268183) Esmeraldo Pereira dos Santos, RE3;
SAj Eng (14645085) José Carlos Marques Dias, EPE;
SAj Eng (12784090) Francisco José Brás de Oliveira, EPE;
1Sarg Eng (18691892) Paulo Fernando Lobão Ruivo, RE3;
2Sarg Eng (02675301) Edgar Noé Murteira Santos, EPE.

c. Membros designados por proposta do TGen VCEME

TCor Eng (01506285) Fausto Manuel Vale do Couto, CFT;
Maj Eng (12222992) Arlindo Paulo Martins Domingues, IESM;
SAj Eng (01670486) Luís António Pombo Palmeiro Pedro, DIE;
1Sarg Eng (01884192) Adérito Beirão Mingacho, CEng/BrigMec.

d. Membros designados por proposta do TGen Cmdt Pess do Exército

Cap Eng (11632695) Fernando Jorge Dias Malta, DIE;
Cap Eng (11971396) Manuel António D. Carvalho Mateus, RE3.

5. Conselho da Arma de Transmissões**a. Presidente**

MGen (14023675) Rui Manuel Xavier Fernandes Matias, da DCSI.

b. Membros Eleitos

Cor Tm (15792983) Francisco José Carneiro Bento Soares, RTm;
TCor Tm (13936286) Luís Miguel Garrido Afonso, CFT;
Maj Tm (19280687) José Carlos da Silva Veríssimo, CmdGab/BrigInt;
Cap TManTm (10789787) Carlos Manuel Martins Prada, CAVE;
Cap Tm (07227997) Rafael Jorge Afonso Gonçalves Aranha, RT;
Cap TExpTm (01317485) Nuno Manuel Jorge Miranda, UnAp/CmdPess;
Ten Tm (04224400) Sílvia Andrea Teixeira Gomes, EPT;
SMor Tm (00101981) Manuel de Lemos Soares, DARH;
SCh Tm (11099582) Manuel Ribeiro Machado, RT;
SCh Tm (06547286) Luís Fernando Monteiro da Mota, EPT;
SAj Tm (19236085) Ernesto Manuel Rodrigues da Silva, EPT;
SAj Tm (08440085) Victor Luís Tavira Catela Geitoeira, RT;
1Sarg Tm (04716388) Mário Luís Paquete Geraldo, RT;
2Sarg Tm (05798500) Ilídio Rafael de Almeida Amaral, RT.

c. Membros designados por proposta do TGen VCEME

Cor Tm (14856277) António José C. Alves do Sacramento, DCSI;
TCor Tm (01860184) Fernando Dias de Matos, EPT;
SMor Tm (04582680) José Manuel Rodrigues Marques, DCSI;
SAj Tm (10803285) Teixeira José Barreira Reigada, CME.

d. Membros designados por proposta do TGen Cmdt Pess do Exército

Maj TExpTm (04478283) José António Ferreira Rosa, DARH;
Cap TExpTm (05571387) José Joaquim Fernandes Palhau, DARH.

6. Conselho do Serviço de Saúde**a. Presidente**

MGen (00955375) Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba, da DS.

b. Membros Eleitos

Cor Vet (05221882) Carlos Augusto G. B. de Penha Gonçalves, DS;
TCor Med (01270480) António Maria Ferreira A Côrte-Real, HMR1;
TCor Farm (12367485) Maria Ângela P. R. P. Pimentel Furtado, DS;
Maj Dent (10401992) José João Baltazar Mendes, HMP;
Maj TEDT (00741083) Fernando Manuel Gaspar Lousa, HMP;
Cap Farm (20776893) Paulo César Esteves dos Santos, LMPQF-Coimbra;
Cap Med (13795298) Nuno Miguel Taipa Leandro Domingues, HMP;
Cap Vet (02171099) Pedro Miguel Tomás Silva, DS;
Ten Med (03420898) Nuno Miguel Rocha Barbosa, HMR1;
SMor Med (19883481) Dinis Eugénio de Sousa, HMR1;
SMor Vet (04638682) António Fernando Pereira Casaca, DS;
SCh Farm (19312383) Manuel de Jesus dos Santos, LMPQF-Porto;
SAj Med (06283487) Norberto Manuel Raposo Amaro, HMP;
SAj Farm (08686287) Augusto Manuel Teixeira do Carmo Lobo, DS;
SAj Vet (18464487) Isidro Manuel Fraga, DS;
1Sarg Med (29897893) António Inácio Camponês Crispim, HMP.

c. Membros designados por proposta do TGen VCEME

TCor Med (02105584) João Pedro Ivens F. Jácome de Castro, HMP;
Ten Med (07995101) Clemente Henrique Silva Sousa, HMP;
SAj Med (11452085) Fernando Nuno Martinho Martins, HMP;
1Sarg Med (26973892) Hermínio dos Santos Francisco, CS TANCOS/Stª MARGARIDA.

d. Membros designados por proposta do TGen Cmdt Pess do Exército

Cap Med (06159998) Mário André dos Santos Mateus, CS ÉVORA;
Cap TEDT (00990689) Manuel Joaquim da Costa Moreira, HMR1.

7. Conselho do Serviço de Administração Militar**a. Presidente**

MGen (09026475) José de Jesus da Silva, da DFin.

b. Membros Eleitos

Cor AdMil (12969882) Fernando António de Oliveira Gomes, IESM;
TCor AdMil (00453481) Rui Manuel A. Tavares Salvado, DFin;
TCor AdMil (01105085) Aquilino José António Torrado, DMT;
Maj AdMil (13225191) José Manuel Pinto Cano, DFin;
Cap AdMil (12998096) José Augusto de Sousa Silveira, EPS;
Cap AdMil (18089896) António Marco Sá Machado, EPS;
Ten AdMil (16409801) Edgar Miguel Vicente Fontes, DFin;
SMor AdMil (11004180) Amândio do Nascimento Evangelista, CmdLog;
SCh AdMil (09245683) Manuel Claudino Pinto Machado, MM;
SCh AdMil (18538383) José Manuel Monteiro Botas, OGFE;
SAj AdMil (07920386) Guilherme Alberto Mouquinho Trindade, DFin;
SAj AdMil (11981986) Carlos Alberto da Veiga Veríssimo, EPS;
1Sarg AdMil (02862592) Joaquim Manuel da Silva Ribeiro, EPS;
2Sarg AdMil (02748400) Sandra Cristina Azevedo Gonçalves, EPS.

c. Membros designados por proposta do TGen VCEME

Maj AdMil (22309491) Rita Isabel Costa Mendonça da Luz, MM;
Cap AdMil (04337698) Alexandra Filipe L. de Carvalho M. Martins, DFin;
1Sarg AdMil (12672393) Gorete Silvestre Cerdeira, EPS;
1Sarg AdMil (10975191) António Manuel Correia Gonçalves Sena, DFin.

d. Membros designados por proposta do TGen Cmdt Pess do Exército

Maj AdMil (00369691) Carlos Manuel Ferreira Guedes, CFin/CmdPess;
Ten AdMil (07473503) Rui Manuel Sanguedo Carvalho, UnAp/CmdPess.

8. Conselho do Serviço de Material**a. Presidente**

MGen (01937177) Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos, da DMT.

b. Membros Eleitos

TCor Mat (01276281) António Manuel Cruz Fernandes Vieira, OGME;
Maj TManMat (08107780) Hermínio Monteiro Ferreira, CmdGab/BrigMec;
Cap Mat (12556995) João Osvaldo Pereira da Silva, CmdLog;
Cap TManMat (05542186) Paulo Jorge Paulino Barata, DGME;
Ten Mat (04147601) Pedro da Silva Monteiro, CmdLog;
Ten TManMat (16073792) Licínio Joaquim Almeida e Sousa, RA4;
SMor Mat (10573580) Joaquim Manuel Laço Carçoço, DMT;
SCh Mat (09443981) José João da Cruz Fitas da Silva, BApSvc/BrigMec;
SCh Mat (09469582) Alfredo António Gouveia, DMT;
SAj Mat (11036186) Carlos Manuel dos S. Barão Gonçalves, RMan;
SAj Mat (12956188) Emanuel Resendes, CmdLog;
1Sarg Mat (01583291) Nuno Tomás Vicente Lopes, RMan;
2Sarg Mat (13137405) Daniel Matias Daniel, BApSvc/BrigMec.

c. Membros designados por proposta do TGen VCEME

Cor Mat (06571080) António José Rodrigues Bastos, RMan;
TCor Mat (08578183) Manuel Duarte de Amorim Ribeiro, DMT;
SCh Mat (18630583) Serafim Fernando Sanches Pacheco, DARH;
SAj Mat (11656885) Rui António Alves Martins, UnAp/AMAS.

d. Membros designados por proposta do TGen Cmdt Pess do Exército

TCor Mat (06951781) António José dos Santos Martins, CME;
Maj Mat (27424492) Carlos Parente Felgueiras, EPS.

9. Conselho do Serviço Geral do Exército**a. Presidente**

TCor SGE (16681077) Arlindo Pereira dos Santos, do RA5.

b. Membros Eleitos

TCor SGE (07426478) Idelberto Eleutério, IASFA;
Maj SGE (04120279) Joaquim Francisco Lopes Bento Chambel, BiblEx;
Maj TPesSecr (01828585) Carlos Manuel Marques Silveirinha, GabCEME;
Cap TPesSecr (06036884) João de Oliveira e Cunha, RI14;
Cap TTrans (10569889) Manuel João Pires Cordeiro, CmdGab/BrigMec;
Ten TPesSecr (19854392) Fernando Manuel de Figueiredo Correia, DIE;
SMor SGE (01387679) Manuel Martins Galhano, CAS OEIRAS;
SCh SGE (07283684) Rui Rodrigues Duarte Redinho, CR COIMBRA;
SAj SGE (18838085) Paulo Jorge da Costa Coelho Brás, DCSI;
SAj SGE (07694386) Fernando Manuel da Silva Madeira, CM;
1Sarg SGE (17316191) Carlos Alberto dos Santos Colaço, UnApAMAS;
1Sarg Aman (17767980) António José Gama, CTOE;
1Sarg Trans (10493401) Renato José Isabel Bernardino, RTransp;
1Sarg PesSec 13369195 Orlando Fernandes Dias, UnAp/CFT.

c. Membros designados por proposta do TGen VCEME

Maj SGE (14016178) Manuel de Jesus Jorge Buço, EPM;
SMor SGE (11701479) Vítor Manuel da Graça Novais, CAS RUNA;
SAj SGE (10580485) Luís Alberto Teixeira Pinheiro, DARH.

d. Membros designados por proposta do TGen Cmdt Pess do Exército

Maj SGE (04938280) Jorge Cristóvão da Luz, UnAp/Cmd Pess.

10. Conselho do Serviço de Bandas e Fanfarras**a. Presidente**

Maj CBMus (03177083) Fernando Manuel Cosme Moreira, da DSP.

b. Membros Eleitos

Maj CBMus (00665083) João Maurílio de Caires Basílio, BE;
Cap CBMus (07315888) João Fernando Afonso Sousa Cerqueira, GNR/MAI;
Ten CBMus (15746191) Alexandre Lopes Coelho, OLE;
SMor Corn/Clar (07177284) Paulo José Gomes Ferreira Coelho, DSP;
SMor Mus (16953182) Óscar Manuel Gil Alves, BE;
SAj Mus (09932887) Dulcínio Toni Pereira de Matos, BE;
SAj Corn/Clar (10020986) António Júlio Costa Jacinto, UnApBrigInt;
1Sarg Corn/Clar (35638691) Américo Henrique P. de Brito Leitão, UnApBrigInt;
1Sarg Mus (14100394) Óscar Manuel Borges de Oliveira, BE;
2Sarg Mus (07577398) Jaison Tonycar Soares Fernandes, OLE.

c. Membros designados por proposta do TGen VCEME

Cap CBMus (12720785) João António Soares Ribeiro de Oliveira, DSP;
SCh Mus (14492886) José Augusto Malva Craveiro, BM ÉVORA;
SCh Corn/Clar (14863184) Rui Manuel de Oliveira Direitinho, FanfEx.

d. Membros designados por proposta do TGen Cmdt Pess do Exército

SCh Mus (13988384) Fernando da Cruz Vidal, OLE.

11. Conselho do Serviço Geral de Pára-Quedistas**a. Presidente**

MGen (15408276) Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, do EMGFA.

b. Membros Eleitos

TCor SGPQ (10365379) João Manuel da Costa Lopes, CmdGab/BrigRR

Maj SGPQ (00268885) José Joaquim Gonçalves Dias de Pinho, RI10.

12. Conselho da Arma de Pára-Quedistas**a. Presidente**

MGen (15408276) Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, do EMGFA.

b. Membros Eleitos

SMor Para (03415082) José Manuel Martins Pinto, RI10;

SCh Para (18347183) Carlos Alberto de Sá Canas, ETP;

SAj Para (07447685) Hilário Mendes Malta, UALE;

SAj Para (03339487) Fernando Amâncio da Costa Peixoto, RI10;

SAj Para (07573987) José Ribeiro Rebelo, RI10.

c. Membros designados por proposta do TGen VCEME

SAj Para (10876988) Vasco João Anes Coelho EMGFA;

SAj Para (17352399) João António Salgueiro Aniceto ETP.

Colocação e desempenho de funções na Situação da Reserva

O SMor Farm Res (19852179) António José Marques Moreira, deixou de prestar serviço efetivo na situação de Reserva, no HMR2, em 22 de maio de 2012.

O SMor Mus Res (18261684) Aurélio Rua Ribeiro, deixou de prestar serviço efetivo na situação de Reserva, na BE, sendo considerado fora da efetividade de serviço desde 31 de maio de 2012.

O SCh Para Res (09691981) António Manuel Ricardo Barquinha Gonçalves, deixou de prestar serviço efetivo na situação de Reserva, no CmdCCS/BrigRR, em 14 de maio de 2012.

O SAj Inf Res (06355883) João Henriques Mateus Dias, deixou de prestar serviço efetivo na situação de Reserva, no CR COIMBRA/GAP-Castelo Branco, sendo considerado fora da efetividade de serviço desde 1 de junho de 2012.

VI — RECTIFICAÇÕES

Que fique sem efeito o publicado na OE n.º 03, 2.ª série, de 31 de março de 2012, pág.ª n.º 426, referente à condecoração com a Medalha de Prata de Comportamento Exemplar relativamente ao Cb Inf GNR (1890014) Paulo Jorge Rodrigues Vilela.

Que fique sem efeito o publicado em OE n.º 04, 2.ª série, de 30 de abril de 2012, pág.ª n.º 491, referente ao Louvor n.º 164/2012, de 28 de dezembro de 2011, atribuído ao TCor Art (08431388) Luís Manuel Ricardo Monsanto, por ter sido publicado com inexatidão no *DR*, 2.ª série, n.º 65 de 30 de março de 2012, devendo considerar-se nulo e sem quaisquer efeitos.

VII — OBITUÁRIO

2012

maio, 01 — Cor Inf (51103711) António Fernando Mendes Pedroso, da SecApoio/RRRD;
maio, 09 — SCh Inf (01651264) José António Ribeiro Barata, da SecApoio/RRRD;
maio, 10 — Cap SGE (50928611) Isaac Macedo Martins, da SecApoio/RRRD;
maio, 10 — 1Sarg Cav (52109611) Jerónimo Pires Alves, da SecApoio/RRRD;
maio, 12 — SCh Inf (50175611) Humberto Fernandes Neiva, da SecApoio/RRRD;
maio, 12 — 1Sarg Eng (50906611) Francisco Augusto Silva, da SecApoio/RRRD;
maio, 14 — SCh Cav (50788011) Manuel Constantino Mira Baioneta, da SecApoio/RRRD;
maio, 15 — Cap SGE (52133811) António Figueiredo Rodrigues, da SecApoio/RRRD;
maio, 15 — 1Sarg AdMil (00237462) Manuel Amador Bernardo, da SecApoio/RRRD;
maio, 15 — 1Sarg Inf (50177111) João Paulo Lavaredas, da SecApoio/RRRD;
maio, 17 — Maj Inf (50330811) José da Conceição Esteves, da SecApoio/RRRD;
maio, 18 — Gen (50479911) Henrique de Oliveira Rodrigues, da SecApoio/RRRD;
maio, 18 — SAj Mat (45230250) Luís Domingues Mesquita, da SecApoio/RRRD;
maio, 22 — SAj SGE (51788111) Luís Rafael Santos, da SecApoio/RRRD;
maio, 23 — SCh Eng (51509511) Manuel dos Reis Alves, da SecApoio/RRRD;
maio, 24 — Cor Inf (51381611) José Pedroso Coutinho de Castro Serrão, da SecApoio/RRRD;
maio, 25 — SMor AdMil (51761611) Fortunato Rabaça Rasteiro, da SecApoio/RRRD;
maio, 29 — SAj Mat (50364911) Manuel de Jesus Vaz Palma, da SecApoio/RRRD;
maio, 30 — 1Sarg SGE (51185811) António da Silva Patrício, da SecApoio/RRRD;
maio, 31 — 1Sarg SGE (50064711) Augusto da Conceição Raposo, da SecApoio/RRRD.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 2012

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército de 3.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o Alf RC (07532198) **Dário Miguel Pessoa Pereira**.

(Por despacho de 2 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército de 4.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CbAdj RC (17984300) **Pedro Miguel Capão Ramalho**.

(Por despacho de 2 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército de 4.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CbAdj RC (07144399) **Pedro David Ferreira de Almeida**.

(Por despacho de 16 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército de 4.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1Cb RC (08460201) **Ricardo José Barão Lopes**.

(Por despacho de 16 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército de 4.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1Cb RC (10248505) **Cipriano Teodoro Sá Sousa**.

(Por despacho de 18 de maio de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército de 4.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, por ter sido considerada ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, a Sold RC (02914204) **Sónia Cristina Bernardes Ferreira**.

(Por despacho de 16 de maio de 2012)

Condecorados com a Medalha de Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica, do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação recebida de Tenente-General Comandante do Pessoal, e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

Ten RC (08319400) Pedro Miguel de Marques e Sousa;
Asp RC (02219800) Sérgio Daniel Salgado Oliveira;
Asp RC (08394001) João Filipe Domingues Lopes;
2Sarg RC (02598399) Rafael Tiago Cardoso Santos;
Furr RC (07770504) Patrick Machado Oliveira;
1Cb RC (14403405) Joel Pedro Soares de Castro;
1Cb RC (05644403) Ruben Batista Ferreira;
1Cb RC (14072805) Pedro Daniel da Silva Matos;
1Cb RC (12473805) Nádia Cristina Marques Courela;
1Cb RC (11212705) Rui Miguel da Silva Mota;
1Cb RC (00630703) Vítor Fernando Oliveira Antunes;
1Cb RC (13075104) Paulo César Abreu Martins;
1Cb RC (00253301) Susana Ribeiro da Mota;
1Cb RC (13670504) Belinda Palha Rodrigues Monteiro;
1Cb RC (18888902) Hélder Miguel Azevedo Araújo;
1Cb RC (01048203) Sérgio Alves Esteves;
1Cb RC (07243305) Tércio André Carvalho Sousa;
1Cb RC (19665005) João Paulo Ferreira Ascensão;
1Cb RC (00946704) Nelson Philipe da Costa Pereira;
1Cb RC (17565605) Horácio António Sardinha Aguiar;
1Cb RC (15490005) Telmo Manuel de Jesus;
1Cb RC (14200903) Paulo Jorge Ferreira Carvalho;
1Cb RC (05332604) Carlos Alexandre Fernandes Cunha;
1Cb RC (17707104) Fábio Mauro Carvalho;
1Cb RC (01079104) José Manuel Reis Pacheco;
1Cb RC (17266604) Carlos Manuel Vieira Sousa;
1Cb RC (16771702) Ricardo Jorge Caridade Abreu;
1Cb RC (03060504) António dos Reis Maia;
1Cb RC (16400103) Bruno Alexandre Leitão Pinto;
1Cb RC (03375003) Daniela Filipa Correia Timóteo;
2Cb RC (11783804) Calisto Sérgio Amorim Rodrigues;
2Cb RC (18829503) Manuel Joaquim Ribeiro Pereira;
2Cb RC (05979004) Pedro Vítor Tavares da Rocha;
2Cb RC (00295105) André Filipe da Silva;
2Cb RC (01631803) Sara Sofia Reis de Sousa;
2Cb RC (02461304) Carina Sofia Bonifácio de Freitas;
2Cb RC (10315405) Leonardo dos Santos Lourenço;
2Cb RC (11797805) Domitília Sandra Vieira Chaves;
Sold RC (08383003) Lúcia Isabel Hortinha Mocho;
Sold RC (04303004) Lara Alexandra Oliveira Pinheiro;
Sold RC (16203304) Vítor Manuel Oliveira Roque;
Sold RC (11842404) Pedro Miguel Ramalhosa Amaro;
Sold RC (16134805) Luísa Daniela Ferreira Rodrigues;
Sold RC (00065001) Djamila Maurícia Martins dos Santos;
Sold RC (10886605) Tiago Alexandre da Cruz Pimenta;
Sold RC (02737699) José Manuel Clemente de Amorim;
Sold RC (17992005) Carlos Xavier Almeida e Sousa;

Sold RC (08725103) André Teixeira Barbosa;
Sold RC (04264004) Mara Catarina Oliveira e Sousa;
Sold RC (01941905) Hugo Miguel Vieira de Sousa;
Sold RC (13742704) Fernando Octávio Barreira Teixeira;
Sold RC (01938202) Lurdes Cristina Sanches Tavares;
Sold RC (17645604) Telmo Filipe da Silva Barbosa;
Sold RC (18055905) Pedro Miguel Policarpo Ressurreição;
Sold RC (18159503) Leonel Sousa da Costa;
Sold RC (04396602) Helena Natália Gouveia Gonçalves Figueira;
Sold RC (12862105) Eusébio de Jesus Figueira;
Sold RC (06076000) Tânia Regina Silva Teixeira;
Sold RC (17134206) Helena José de Sousa Ornelas;
Sold RC (01807102) João Roberto Banganho Martins;
Sold RC (05567204) Diogo Alexandre Vieira Melim;
Sold RC (17010504) Paulo Jorge Barros Azevedo;
Sold RC (01179202) Márcio José Santos Fernandes;
Sold RC (14351401) Hugo Filipe dos Santos;
Sold RC (07327804) Fábio Miguel Pereira Nunes;
Sold RC (18116501) Tito Joaquim Garcia Roque;
Sold RC (19720504) Álvaro Luís Soares Alves;
Sold RC (09440904) André Filipe Martins Dias;
Sold RC (09062004) Celina de Azevedo Antunes;
Sold RC (05993499) António Rafael Rações Luís;
Sold RC (16903104) Sérgio André Cunha Cardoso;
Sold RC (18456704) José Ricardo Sousa Martins;
Sold RC (09587605) Ruben Alexandre Mendes Silva;
Sold RC (02185605) Tânia Carolina Rodrigues Fonseca;
Sold RC (10073705) Joana Sofia de Castro Barroso;
Sold RC (02739401) Milena Sofia Russo Martins;
Sold RC (07843904) Joana Raquel Moreira Miranda Dias.

(Por despacho de 23 de abril de 2012)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica, do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação recebida de Tenente-General Comandante do Pessoal, e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

1Cb RC (12113002) João Miguel Brilhante Pereira, “Líbano 2011-12”;
1Cb RC (02260004) Inês Catarina Vicente de Abreu, “Líbano 2011-12”;
Sold RC (01198800) Vera Susana Santana Barra, “Líbano 2011-12”;
Sold RC (05369205) Sílvia Maria Antunes Silva, “Líbano 2011-12”;
Sold RC (19209103) Carla Margarida Ramos Tavares, “Líbano 2011-12”.

(Por despacho de 4 de maio de 2012)

Condecorado com Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica, do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação recebida de Tenente-General Comandante do Pessoal, e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002 de 27 de dezembro, o seguinte militar:

Sold RC (13760501) Luís Filipe da Silva Lourenço, “Líbano 2011-12”.

(Por despacho de 4 de maio de 2012)

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Passagem à situação de Reserva de Disponibilidade

Por homologação do Tenente-General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *a*), do artigo 55.º, do RLSM, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, por ter sido julgado pela JMRE, “incapaz para todo o serviço militar, apto parcialmente para o trabalho com desvalorização de 10%”, o militar a seguir mencionado:

Sold RC (03019102) Bruno Alexandre Fernando Cunha, da EPT.

(Por despacho de 2 de maio de 2012)

Por homologação do Major-General Diretor de Saúde, passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *a*), do artigo 55.º, do RLSM, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, por terem sido julgados pela JHI/HMP, “incapaz para todo o serviço militar, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência”, os militares a seguir mencionados:

Sold RC (07698205) Bruno Ricardo Oliveira Matos, do GAC/BrigMec;

Sold RC (14463399) Fábio Hugo G. Rodrigues, do RG3/ZMM;

Sold RC (02596609) Nuno Miguel de Sousa Abreu, do RG3/ZMM;

Sold RC (05066513) André Filipe dos Santos Lima, da EPI;

Sold RC (05250711) Filipe Manuel Delgado Cebola, da EPI;

Sold RC (06491406) Camilo Augusto Soares Silva, do BApSvc/BrigMec.

(Por despacho de 30 de maio de 2012)

III — OBITUÁRIO

2011

outubro, 3 — Sold PPI (31415462) João Domingos, da SecApoio/RRRD.

2012

abril, 14 — Sold DFA (03832764) Manuel Bento Eleutério, da SecApoio/RRRD;

abril, 16 — 1Cb PPI (31080063) João Marinho da Costa, da SecApoio/RRRD;

abril, 26 — Sold PPI (01989367) Manuel Fernandes Pinto, da SecApoio/RRRD;

maio, 25 — Cap DFA (32269556) Augusto Delgado Martins, da SecApoio/RRRD.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.